

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

nº 2288 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍC	CIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
Administração Pública Municipal	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 46
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 48



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00968/19-TCE-RO. **SUBCATEGORIA:** Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 037/2018/DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m2, no município de Porto Velho/RO. Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Francisco Kleber Pimenta Aguiar - CPF nº 518.262.082-91





segunda-feira. 8 de fevereiro de 2021

Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53 MSL Construções Eireli - ME - CNPJ: 22.024.025/0001-68 Projecta – Projetos e Consultoria Ltda - CNPJ nº 06.066.204/0001-01 Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº 029.468.591-00)

ADVOGADOS: sem advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO SOBRE O RIO JACU DA VALA. OBRA PARALISADA. INCÊNDIO NA PONTE DE MADEIRA QUE DÁ ACESSO AOS DISTRITOS DA REGIÃO. APURAÇÃO DOS FATOS. GRAVES IRREGULARIDADES.

1. Os fatos noticiados são graves e merecem ser apurados, pois demonstram desperdício de dinheiro público, desídia da Administração com a coisa pública e coloca em risco a segurança dos usuários, razão pela qual, deve ser determinado aos agentes envolvidos que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados

DM 0252/2020-GCESS

- 1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, no município de Porto Velho/RO.
- 2. Em relatório preliminar[1], com base na documentação constante nos autos e inspeção física *in loco*, a unidade técnica, após ressaltar que a análise estava sendo realizada com base na 3ª medição, com apenas 50,44% da obra executada, concluiu pela existência irregularidades na execução do objeto contratado, em razão de deficiência no projeto básico, bem como no pagamento do ISS componente do BDI constante na proposta da empresa contratada.
- 3. Contudo, noticiou que os autos ainda não estavam aptos à emissão de relatório conclusivo, em razão da ausência dos seguintes documentos:
- (i) relatório de cravação de estacas da estaca E14 a E21;
- (ii) relatório referente ao controle tecnológico do concreto em observância a norma DNIT 117/2009 –ES (pontes e viadutos rodoviários concretos, argamassa e calda de comento para injeção especificação de serviço), devidamente acompanhado de relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais (blocos, pilares, vigas intermediarias, vigas principais, pré-laje, laje de transição, guardarodas) em observância aos valores de resistências definidos em projeto;
- (iii) relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 –ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
- (iv) relatório referente ao controle de qualidade do concreto protendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
- 4. Ao final da instrução preliminar, a unidade técnica pugnou pela realização de diligências de forma a acostar aos autos documentos necessários para possibilitar a continuação da fiscalização e conclusão da instrução processual.
- 5. Acolhendo o opinativo técnico, o Conselheiro Relator à época, Paulo Curi Neto, proferiu a decisão 0307/2019-GCPCN determinando ao Diretor Geral do DER-RO que adequasse o percentual do ISS constante do BDI da empresa contratada, no percentual previsto na legislação municipal e promovesse os ajustes devidos nos valores a serem pagos, bem como adotasse medidas para o saneamento das falhas apontadas na instrução técnica.
- 6. Notificado, o Diretor Geral do DER quedou-se inerte.
- 7. Após a instrução preliminar advieram novos documentos evidenciando que a obra sofreu novas medições[2], bem como foram realizados novos pagamentos.
- 8. Procedido ao exame destas, o corpo técnico concluiu que, embora não tivessem sido constatadas novas irregularidades, as anteriormente apontadas não haviam sido sanadas.
- 9. Ressaltou, também, que a Direção do DER não cumpriu a determinação contida no item I da decisão monocrática 0307/2019-GCPCN, porque deixou de adotar medidas visando a adequação da alíquota do ISS na composição do BDI.
- 10. Assim, pugnou pela oitiva dos responsáveis, bem como pela reiteração da determinação para que o DER procedesse a adequação da alíquota de ISS e ajustes dos valores nas futuras medições.





11. Acolhendo o entendimento técnico, e por verificar que a obra ainda se encontrava em andamento, foi lavrada a decisão DM-TC 068/20-GCESS, na qual se reiterou as determinações contidas na decisão DM-TC 307/2019-GCPCN, bem como determinando a oitiva dos demais agentes responsabilizados pelas irregularidades evidenciadas no relatório técnico, *verbis*:

DOe TCE-RO - nº 2288 ano XI

Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência dos agentes relacionados abaixo, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infringências abaixo descritas:

- I Sr. Celso Viana Coelho, na qualidade de ex-diretor geral do DER/RO e responsável pela aprovação do projeto básico, solidariamente com a empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda, na qualidade de responsável pela elaboração do projeto e orçamento da obra, pela infringência a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º e inciso II do artigo 7º, ambos da Lei n. 8.666/93, por elaborar e aprovar projeto básico incompleto, em razão deste não conter todos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, vez que na planilha orçamentária não consta o serviço referente ao lançamento das vigas pré-moldadas longarinas (superestrutura),
- II Francisco Kleber Pimenta Aguiar solidariamente com Murylo Rodrigues Bezerra, ambos na qualidade de fiscais da obra, pela infringência ao §2º o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a letra "a" do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual por permitir a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitar da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra.
- III Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de ex-diretor geral do DER/RO por:
- a) infringência ao disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 65 c/c o artigo 60, ambos da Lei n. 8.666/93, ao permitir a alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante em projeto e sem a formalização do aditamento contratual,
- b) descumprimento do item I da decisão monocrática nº 0307/2019/GCPCN, por não encaminhar a Corte de Contas comprovação da adequação da alíquota do ISS na composição do BID da empresa contratada no percentual estabelecido na legislação municipal;
- IV Empresa MSL Construções Eireli-ME, pela infringência ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.666/93 e item 9.10 da nona cláusula contratual por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante,

Determino, ainda, que o Departamento da 2ª Câmara oficie ao atual Diretor do DER, para que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, comprove o cumprimento do item I da decisão monocrática 0307/2019/GCPCN, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 por descumprimento de determinação da Corte de Contas; bem como ser responsabilizado por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64. (grifos do original)

- 12. Instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas defesas
- 13. A unidade técnica, após proceder ao exame dos argumentos e documentos apresentados, concluiu pela inexistência de irregularidades formais na execução do objeto, contudo, pugnou para que fosse determinado à atual Direção DER que adotasse medidas visando a recomposição dos cofres públicos ante o pagamento a maior a título de ISS, *verbis*:

4 - CONCLUSÃO

Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO, firmado em 20/09/2018, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa MSL Construções Eireli - ME, observando ainda a decisão DM 0068/2020-GCESS, verifica-se não haver, pelo momento, irregularidades formais, devendo se observar a proposta de encaminhamento que segue.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- I Realizar o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme exposto no subitem 3.2 desta análise, pela regularidade da execução contratual até o momento fiscalizado (84% dos serviços medidos);
- II Alertar a empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda, para que, quando da elaboração de projeto executivo de obra para o setor público, observar a conformidade das peças técnicas que o compõem, em face de qualquer alteração/modificação que se fizer necessária, no intuito de que todos os elementos quardem consonância entre si, conforme exposto no subitem 3.1.3 deste relatório.
- III Determinar a atual administração do DER/RO, para que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 60.871,04 pago a maior, relativo ao ISS, até a 4ª medição, conforme exposto pela gerência de análise e acompanhamento de contratos do DER/RO (pag. 61-64; ID 908218; aba "Juntados/Apensados"), observando também, a adequação de ISS para as demais medições que foram realizadas, segundo o subitem 3.1.4 deste relatório.





14. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas opinou pelo não acolhimento do entendimento técnico ao argumento de ser imperativa a realização de nova inspeção física na obra para comprovar a sua conclusão, uma vez que havia indícios de que a obra estava abandonada; bem como determinação para que o atual Diretor do DER comprovasse as medidas adotadas para a restituição, aos cofres públicos, do valor pago a maior a título de ISS, verbis:

[...]

Por todo o exposto, discordo do opinativo técnico, e entendo que a regularidade da execução contratual só poderá ser atestada com a efetiva comprovação da finalização da obra ou sua eminente conclusão, sob o risco de estarmos atestando como regular uma obra inacabada, onde já foram investidos mais de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), e que até o presente momento não trouxe qualquer benefício à população.

Não pode essa Corte de Contas, como guardiã dos cofres públicos, anuir com tal situação devendo buscar mecanismos para evitar a nocividade constante das obras inacabadas e abandonadas. Assim, entendo que a Unidade Instrutiva deve realizar uma inspeção *in loco* no ramal aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança para verificar as condições em que se encontra a obra da ponte sobre o rio da vala, ou, caso não seja possível, que busque em caráter de urgência informações junto ao DER/RO, quanto a situação da obra.

Na hipótese de a obra ter permanecido paralisada, deve o atual Diretor Geral do DER/RO ser chamado aos autos para apresentar justificativa acerca da paralisação da obra e não entrega a população, afinal já estamos entrando em um novo inverno amazônico.

Ante o exposto, pugno que seja:

- 1 Determinado à SGCE que realize inspeção in loco no ramal aliança, trecho L-28 de Novembro/ Nova Aliança para verificar as condições em que se encontra a obra da ponte sobre o rio da vala e, caso seja confirmada que a obra encontra-se paralisada seja o atual Diretor do DER/RO, notificado a apresentar justificativas, no prazo de 15 dias;
- 2 Determinado ao atual Diretor do DER/RO, para que, nos termos do procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 60.871,04 pago a maior, relativo ao ISS, até a 4ª medição, conforme exposto pela gerência de análise e acompanhamento de contratos do DER/RO (pag. 61-64; ID 908218; aba "Juntados/Apensados"), assim como que adote medidas corretivas e preventivas nos demais contratos, visando a adequação do percentual do ISS constantes no BDI, conforme previsto na legislação municipal pertinente.
- 15. Ocorre que, após a manifestação ministerial e já estando os autos pautados para julgamento, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em 3/12/2020, após tomar conhecimento, por meio de notícia veiculada no sítio eletrônico *rondoniagora.com.br*, de que moradores dos distritos de São Carlos, Vila Calderita, Agrovila Rio Verde, Nova Aliança região, revoltados com a paralisação da obra da ponte em concreto, objeto do contrato ora em exame, haviam ateado fogo na ponte de madeira utilizada como acesso àqueles distritos, determinou à SGCE, por meio da decisão monocrática DM-TC 0155/2020-GCWCSC, que verificasse a existência de algum procedimento em trâmite no Tribunal de Contas com o objeto noticiado.
- 16. A SGCE, em cumprimento àquela decisão, apontou que na Corte de Contas tramita o processo 968/19, o qual tem como objeto a construção de uma ponte em concreto no local da ocorrência dos fatos; cuja relatoria pertence a mim.
- 17. Procedeu, também, inspeção no local dos fatos e concluiu pela veracidade das informações noticiadas no jornal eletrônico, bem como constatou graves irregularidades na execução da obra, as quais coloca em risco a sua utilização.
- 18. Ato contínuo, em razão dos fatos narrados guardarem relação com o processo 968/19, de minha relatoria, a documentação relativa à inspeção foi a mim encaminhada para adoção das medidas cabíveis.
- 19. É o relatório.
- 20. Decido.
- 21 Pois bem
- 22. As informações constantes no documento SEI 7152/2020 são graves e preocupantes e devem ser devidamente apuradas e <u>com</u> urgência.
- 23. Narra a equipe de Auditores de Controle Externo da SGCE que realizou inspeção *in loco* na obra no dia 4.12.2020 e constatou que os fatos noticiados no jornal eletrônico *rondoniagora.com*, sobre o incêndio na ponte de madeira localizada sobre o Rio da Vala, Km 2,7, Ramal Aliança, Trecho L 28 de Novembro Nova Aliança, no município de Porto Velho-RO eram verídicos e que a estrutura da ponte foi danificada, impossibilitando totalmente o tráfego naquela região.
- 24. No que concerne a ponte de concreto, objeto do contrato ora em exame, constatou que, de fato, a obra estava paralisada e pendente a construção das cabeceiras, contudo, esse não era o único impedimento para o seu uso.
- 25. Ainda, de acordo com os Auditores de Controle Externo da SGCE, após a vistoria *in loco* e uma análise mais minudente do processo administrativo, restou evidenciado que os problemas na obra remontavam ao início da execução, os quais culminaram em sua paralisação.



- 26. Aquela unidade técnica apontou, também, que, não obstante os problemas enfrentados pela empresa contratada, a obra seguiu seu curso, sem que os fiscais da obra relatassem qualquer problema quanto a qualidade dos serviços executados.
- 27. É de se registrar, por necessário, que a cada medição realizada e paga, foram apresentados relatórios fotográficos, sem que, ao que consta da documentação, a comissão de fiscalização do DER registrasse qualquer problema na execução da obra.
- 28. Apenas em 19.12.2019, a comissão de fiscalização do DER relatou a existência de problemas no recalque do pilar 1, verbis:

"após a contratada começar a fazer a retirada dos escoramentos, formas e elementos que por sua vez atrapalham a visualização da ponte por completo essa comissão observou um desnível (possível recalque) no pilar (P1-ramal aliança), de pronto efetuamos o pedido para que a equipe de topografia realizasse o levantamento para identificarmos as reais diferenças métricas deste desnível. Após analisar o perfil longitudinal da ponte como está, fornecida pela equipe de topografia (Adendo PERFIL LONGITUDINAL LEVANTADO (9474617)), podemos apontar o seguinte ponto, no pilar (P1- Ramal Aliança) onde se encontra o ponto crítico de recalque, o bloco de coroamento apresenta uma diferença de nível em relação ao projeto de 36,10 centímetros isso considerando seu ponto mais rebaixado. Segue fotos (Adendo FOTOS 9474818) para ilustração. Foi apresentado relatório de cravação de todas as estacas:

- Quadro cravação das estacas (6340699) Das estacas das cabeceiras.
- Ofício 062.MSL.2019 (6578925)(Questionamento da contratada com relação a cravações) pagina 3 do documento está o relatório de cravação do pilar P1. Resposta Questionamento da Contratada (6927253) (Resposta da projetista quanto aos questionamentos acima). Adendo RELATÓRIO DE CRAVAÇÃO DAS ESTACAS P2 (9474102).

Concluindo, além da paralisação do contrato, solicitamos a Contratada seja Notificada com base nos dados apresentados e em comprimento a CLAUSÚLA NONA - Item 9.4 do contrato em questão (Contrato (3086428).

- 29. Ressaltou a equipe de Auditores de Controle Externo da SGCE que na inspeção visual "observou-se inúmeros aspectos que denotam pouca perícia e habilidade na execução de estrutura, entre os aspectos de baixa qualidade mais relevantes podemos citar: (i) consideráveis desalinhamentos das peças de concreto; (ii) desalinhamento longitudinal na parte central da OAE (suposto recalque); (iii) bicheiras no concreto; (iv) juntas de concretagem e; (v) concreto muito rugoso/áspero nas peças estruturais.
- 30. A rigor, diante da gravidade os fatos trazidos ao conhecimento deste relator, imperativo determinar a oitiva de todos os agentes envolvidos na execução do contrato, (engenheiros, projetistas, empresa contratada, fiscais de obra, coordenadores e Diretores do DER) para que apresentem justificativas quanto as fatos narrados, principalmente no que concerne à qualidade e adequação dos serviços já executados que, diante da análise sumária, demonstra, em tese, falhas na qualidade tornando, repita-se, a ponte inapta para os fins a que se destina, considerando que colocaria em risco a incolumidade de seus usuários.
- 31. Desta forma, nos termos fundamentados, acolho a proposição da Secretaria Geral de controle externo e decido:
- I Determinar ao departamento da 2ª Câmara que oficie **COM URGÊNCA** o atual Diretor do DER, Elias Resende, ou quem lhe vier a substituir que, **no prazo de 30 (trinta) dias** comprove a esta Corte a adoção das seguintes medidas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:
- a) promova o imediato restabelecimento da ponte de madeira, porque, foi constatado que a ponte de concreto está sendo indevidamente utilizada e não há garantia de que sua estrutura irá suportar adequadamente as cargas, colocando em risco a incolumidade dos usuários;
- b) revisão do projeto da obra, por engenheiros especialistas não envolvidos no processo, que possuam experiência comprovada em cálculo de obras de arte especiais, de forma a garantir a segurança do projeto ora executado;
- c) extração de testemunhos da estrutura e realização de testes quanto a resistência real do concreto aplicado na obra, devendo todo o processo (extração e rompimento) ser acompanhado por técnicos do DER não envolvidos na execução/contratação do objeto do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, de forma a garantir a fidedignidade dos resultados;
- d) promover estudos quanto a possibilidade de (i) uso da estrutura sem intervenções, (ii) reforços estruturais, (iii) provas de carga com monitoramento, (iv) eventuais demolições parciais ou totais e outros elementos exigidos na NBR 6118:2020, de forma a perquirir quanto a garantia do uso seguro ou não da estrutura, bem como a eventual necessidade de demolição;
- e) apresentar cronograma detalhado para conclusão da obra, informando: (i) as medidas a serem adotadas para a solução dos problemas evidenciados, (ii) data prevista para execução de cada medida a ser implementada, (iii) identificação dos responsáveis pela realização dos serviços; e (iv) data prevista para entrega definitiva da obra:
- f) comprovar a restituição do valor de R\$ 60.871,04, pagos a maior a título de ISS, incluídos indevidamente no BDI da obra, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial.
- III Determinar a 2ª Câmara que promova COM URGÊNCIA a audiência dos agentes abaixo indicados, encaminhando-os cópia do documento SEI 7152/20, para, no prazo de 30 dias apresentar ao Tribunal de Contas, esclarecimentos quanto aos problemas narrados pela unidade técnica da SGCE, bem como documentos probatórios relativos à qualidade da estrutura da ponte de concreto objeto do contrato em exame, sob pena de, não os fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:





- a) empresa Projecta- Projetos e Consultoria Ltda (CNPJ nº 06.066.204/0001-01)- na qualidade de empresa responsável pelo projeto e orçamento da obra,
- b) Kênia Vitor Paixão (cadastro 300.121502) na qualidade de Engenheira Civil, técnica do DER responsável pelo projeto básico, termo de referência e membro da 1ª equipe de fiscalização da obra (Portaria 758/2018 de 5.10.2018);
- c) Lucas Luiz Araújo (CREA MT014567) na qualidade de engenheiro da Projecta, responsável pelo orçamento da obra;
- d) Hélio Marques de Arruda na qualidade de Engenheiro da Projecta;
- e) Luiz Fernando de Souza Lima (CREA 12822/D) -na qualidade engenheiro Civl da empresa contratada, responsável pela obra;
- f) Francisco Kleber Pimenta Aguiar e Murylo Rodrigues Bezerra na qualidade de membros da comissão de fiscalização do DER (Portaria 515/2019/DER-FOSCRODU de 7.5.2019);
- g) Luiz Carlos de Souza Pinto; Erasmo Meireles e Sá e Diego Souza Auller na qualidade de Diretores do DER;
- h) empresa MSL Construções Eireli ME (CNPJ nº22.024.025/0001-68) na qualidade de empresa contratada;
- i) Joaquim de Souza e Paulo Henrique Genz Miotto (CREA/PR 114989/D)- na qualidade de Engenheiros e Coordenador do CPPOO/DER/RO;
- j) Leia Carolina Lisowski Engenheira na qualidade de gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos e orçamentos CPPOO/DER/RO.
- IV Apresentadas ou não as informações, as justificativas e as defesas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva COM A URGÊNCIA NECESSÁRIA;
- V Após a manifestação do corpo técnico especializado da SGCE, abram-se, também com **URGÊNCIA**, vista do processo ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação;
- VI À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que dê cumprimento as determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta Decisão e do relatório técnico cópia (SEI 7152/20), informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).
- VII Fica desde já autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] As despesas estavam balizadas pela 3ª medição, correspondendo a 50,44% do valor contratado
- 2 5ª medição, no valor total de R\$ 2.702.026,84, representando 84,48% do valor contratado

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2600/2019

CATEGORIA :Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA :Auditoria

ASSUNTO :Monitoramento das determinações contidas no item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2020, pertinentes ao cumprimento das metas do Plano

Municipal de Educação e das metas previstas nos indicadores estratégicos.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS :Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95

Chefe do Poder Executivo Municipal

Cleuzeni Maria e Jesus, CPF n. 584.995.042-72 Secretária Municipal de Educação

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves





DM-0009/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO ITEM IV, DO ACÓRDÃO APL – TC 00153/2020. PROCESSO N. 2600/19. REFERENTE AO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS METAS PREVISTAS NOS INDICADORES ESTRATÉGICOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento satisfatório das determinações constantes na Decisão Colegiada.
- 2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.
- 3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas do Plano Municipal de Educação, no âmbito do Município de Ariquemes, nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, em atenção ao disposto no item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2020 dos presentes autos, pertinente ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e das metas previstas nos indicadores estratégicos, originário dos autos do Processo n. 3.097/2017/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - SESEX 9, em atenção ao item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2020 (ID 912054), promoveu o monitoramento do feito e concluiu seu Relatório (ID 959786) demonstrando que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no citado Acórdão, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

56. Por todo o analisado no presente relatório, quanto aos documentos apresentados pelos gestores do Município de Ariquemes, é possível concluir que no exercício de 2018 o Município de Ariquemes atingiu 90,57% de matrículas de alunos de até 5 anos de idade na préescola ou nível de educação superior, se aproximando bastante da universalização almejada na meta 1A do PME; como também atingiu 27,03% de matrículas de alunos de até 3 anos em creche ou pré-escola, superando a meta intermediária para o ano, que era de 20%; explicou haver realizado diversas ações educacionais tendentes a concretizar a meta 1 do PME, como também detalhou haver cooperado com o Estado de Rondônia para consecução da meta 3 do PME/PNE.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 57. **Diante do exposto**, submete-se o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos nesta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:
- I Alertar a Administração do Município de Ariquemes/RO sobre o compromisso de cumprimento das metas 1 e 3 do seu Plano Municipal de Educação PME (Lei Municipal nº 1947/2015), sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação:
- II Recomendar o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório ao Prefeito, à Secretária de Educação do Município e à Controladora-Geral do Município, para subsidiar a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos do Plano Municipal de Educação;
- III Recomendar o encaminhamento anual a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o Plano de Ação a ser elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação;
- IV Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;
- V Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos.
 - VI Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.(sic). (destaques originais).
- 3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0598/2020-GPETV (ID 979380), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, sem maiores digressões, consentindo com a manifestação técnica, opinou pelo cumprimento satisfatório do *decisum* e arquivamento do feito, *in verbis*:

Enfim, o crivo técnico fundamentado na análise de ID=959786 é suficiente para o deslinde dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação per relationem relativamente ao relatório conclusivo.





Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

- I Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o **cumprimento do Acórdão APL-TC 00153/20-Pleno**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico de ID=959786;
- II Expedido alerta aos gestores acerca do dever de continuidade quanto ao atingimento das metas 1 e 3 do seu Plano Municipal de Educação PME;
 - III Expedidas as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica. (sic). (destaques originais).
- É o breve relatório.
- 5. Antes de entrar no mérito, para maiores esclarecimentos, entendo pela necessidade de informar que os presentes autos tratam do monitoramento do disposto no item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2020 dos presentes autos, pertinente ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e das metas previstas nos indicadores estratégicos, remanescente das determinações emanadas do Acórdão ACSA-TC-00014/2017, proferido nos autos do processo n. 01920/2017, no qual foi aprovada a proposta de acompanhamento dos Planos Estaduais e Municipais de Educação sob a ótica das diretrizes fixadas nas metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação PNE.
- 5.1. O histórico do presente processo de monitoramento, encontra-se minuciosamente detalhado pela Unidade Técnica (fls. 110/114, ID 959786), o qual transcrevo, integralmente, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a processualística do feito,

in verbis:

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

- 3. No exercício de 2017, mediante o processo nº 03097/2017, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Ariquemes, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC nº 00014/2017, no curso do processo nº 01920/2017/TCE-RO.
- 4. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência dos Planos de Educação Municipais (2015 e 2016), muito embora não tivesse havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.
- 5. Assim que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada unidade jurisdicionada, produziu o Relatório Técnico (proc. 03097/2017, ID. 669677) que serviu de substrato para a edição do Acórdão nº APL-TC 00163/19 (proc. 03097/2017, ID. 782915), que tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos. em:

- I CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Ariquemes, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.
- II DETERMINAR, via ofício, aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72, Secretária de Educação, e Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral, ou a quem venham substituirlhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.
- III ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.
- IV DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- V ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.





- 6. Nos termos expressos no Acórdão nº APL-TC 00163/19, item III, a Secretaria-Geral de Controle Externo solicitou a autuação dos presentes autos (ID. 813519) visando ao monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologias aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC nº 00014/2017.
- 7. Inaugurando o contraditório nos autos, a Secretária Municipal de Educação de Ariquemes, Cleuzeni Maria de Jesus, por meio do Ofício nº 613/2017-PMA-SEMED (ID. 813521), apresentou documentação que, submetida à análise, resultou no Relatório Técnico (ID. 862838).
- 8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 239/2020-GPETV (ID. 891638), em total consonância com a manifestação técnica, e com suporte na Lei Complementar Estadual nº 154/96, art. 80, inciso I, apresentou sua opinião, a qual veio a suportar a emissão do Acórdão nº APL-TC 00153/20 (ID. 912054), que expressa o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 163/2019 (ID 782915), proferido nos autos do Processo 3097/20171, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da meta 1 do Plano Municipal de Educação.
- II Alertar a Administração do Município de Ariquemes sobre a obrigatoriedade de cumprimento da meta 1 prevista no seu Plano Município de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.
- III Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 862838, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.
- IV Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que: 4.1-Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos. 4.2 Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.
- V Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.
- VI Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.
- VII Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- VIII Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Municipal de Ariquemes, Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;
- IX Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão.
- X Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.
- XI Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.
- 9. Devidamente notificados, o Prefeito Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, a Secretária Municipal de Educação de Ariquemes, Cleuzeni Maria de Jesus, e a Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Sônia Felix de Paula Maciel, por meio do Ofício nº 54/CGM/2020 (ID. 928308), encaminharam informações para análise, no intuito de atender às demandas.
- 10. O Conselheiro-Relator, via Despacho nº 0214/2020-GCBAA (ID. 932673), encaminhou a documentação a esta Unidade Técnica para análise, visando ao cumprimento do Acórdão nº APL-TC 00153/20-Pleno, item IV.
- 11. Assim que, em cumprimento à determinação constante no Acórdão nº APL-TC 00153/20-Pleno, item VI, e à ordem do Relator, serão analisados detalhadamente no próximo capítulo os documentos apresentados pelos gestores da educação do Município de Ariquemes. (sic). (destaques originais).





6. Analisando as informações e a documentação de suporte apresentadas pelo jurisdicionado, bem com as análises levadas a efeito pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, entendo que o monitoramento atingiu o objeto deliberado no item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2020 (ID 912054), restando algumas falhas de natureza formal, porém, como bem salientou o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação aos fatos propostos,razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (fls. 114/124, ID 959786), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Quanto às disposições do Acórdão nº APL-TC 000153/20-Pleno, item I:

I - Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da meta 1 do Plano Municipal de Educação.

Manifestação dos Gestores quanto ao PME, meta 1A.

- 12. Acerca do Plano Municipal de Educação, meta 1, primeira parte (meta 1A), que trata da universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, os gestores informaram que foram desenvolvidas diversas ações, que chegaram a atingir 92% da população na faixa etária citada.
- 13. Segundo eles, os cálculos foram realizados com base na Sinopse Estatística da Educação Básica de 2018 e nos dados populacionais disponibilizados pelo DATASUS.
- 14. Entenderam que de acordo com a Sinopse Estatística da Educação Básica do ano de 2019, disponibilizada pelo INEP, foram matriculados no ano 2.895 alunos na faixa etária dos 4 e 5 anos de idade no município, que corresponderiam a 92% da população estimada pelo DATASUS. Desses 2.895 alunos, 56 estariam matriculados em creche, 2.032 na pré-escola e 807 no 1º ano do ensino fundamental, sendo que estes últimos completariam 6 anos de idade até 31 de dezembro de 2019.
- 15. Afirmaram que as principais ações realizadas para atingir a meta foram: chamada escolar, remanejamento de alunos de acordo com a disponibilidade de vagas, criação de termo de cooperação entre o Município e o Estado para reordenar turmas e abrir mais vagas nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, e que estariam em processo de construção quatro (4) centros de educação infantil, sendo um já em fase conclusiva.
- 16. Declararam que a Secretaria Municipal de Educação continua fazendo grande esforço para cumprir a meta e acreditam que as crianças de 4 e 5 anos de idade que ainda estão fora da escola, se deve aos seguintes motivos: a) são aquelas que moram em pontos extremos da área rural, quando o deslocamento nos ônibus escolares é longo e demorado e os pais optam por não matricular as crianças, sendo que algumas famílias que residem na área rural tardam em matricular as crianças na escola, visto que suas atividades rentáveis geralmente são realizadas em casa e não necessitam da escola para deixar seus filhos enquanto trabalham; b) os filhos de pais que não procuraram a Secretaria Municipal e Educação para efetivar a matrícula, mas que a oferta de vagas estaria garantida a todas as crianças nessa faixa etária na área urbana e rural do município; e c) existem também casos de pais que responderam a chamada escolar, a vaga foi disponibilizada, porém não procuraram a escola para efetivar a matrícula, por motivos particulares.
- 17. Informaram que esses casos de omissão são apresentados ao Conselho Tutelar para as devidas providências, mas que a oferta de vagas estaria garantida no município.
- 18. Argumentaram que o atendimento de 92% da população na faixa etária confirmaria o cumprimento da meta 1A, pois não existiria lista de espera para crianças de 4 e 5 anos, conforme anexo disponibilizado, contendo o relatório com tabelas e gráficos que detalhariam as informações prestadas.
- 19. Concluíram que nos anos de 2019 e 2020 a meta 1A do PME foi integralmente cumprida, em razão da existência de vagas para alunos de 4 e 5 anos na rede municipal, não sendo necessário nem aguardar o início do ano letivo para efetuar matrícula.

Análise Técnica.

- 20. O TCEduca informa que o Município de Ariquemes atingiu 57,23% da meta 1A do PNE em 20182, por possuir população de 4 a 5 anos na quantidade de 3.159 pessoas e alunos matriculados na pré-escola na quantidade de 1.808.
- 21. Entretanto, a Sinopse Estatística da Educação Básica de 2018 exibe na Planilha 1.12, a quantidade de 2.039 alunos de 4 a 5 anos matriculados na pré-escola, e na Planilha 1.18, a quantidade de 822 alunos de até 5 anos matriculados nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme se observa na imagem nº 2 a seguir. Estes alunos, apesar de estarem na faixa etária de até 5 anos exigida para engajamento na pré-escola, se encontravam em nível de ensino superior e, obviamente e por mérito, devem integrar o quantitativo para fim de atingimento da meta 1A.
- 22. Assim, considerando os 2.039 alunos de 4 a 5 anos matriculados na pré-escola (Planilha 1.12), somados com os 822 alunos de até 5 anos de idade matriculados nos anos iniciais do ensino fundamental (Planilha 1.18), obtém-se o total de 2.861 alunos com até 5 anos de idade matriculados na pré-escola ou em nível educacional superior, que representam o percentual de 90,57% (2.861/3.159x100), bem superior aos 57,23% obtidos unicamente pelos dados do TCEduca e, evidentemente, bem mais próximo da universalização buscada pelo PNE na meta 1A.



23. Os gestores também anteciparam informações referentes a 2019 relacionadas à população do Município de Ariquemes, de até 3 anos e de 4 a 5 anos de idade. Mas, como não exibiram imagem da fonte oficial das informações ou o endereço eletrônico exato de sua localização, nem, tampouco, atenderam ligações telefônicas, por celular e fixo, com intuito de oferecer esclarecimento a respeito, as mesmas deixaram de ser analisadas. Mesmo porque o site TCEduca4 ainda não exibe dados populacionais ou educacionais de 2019.

24. Portanto, é possível visualizar que, considerando os alunos de até 5 anos de idade já matriculados nos anos iniciais do ensino fundamental, o Município de Ariquemes se aproximou bastante de cumprir a meta 1A, por haver atingido 90,57% da população de até 5 anos de idade matriculados na pré-escola ou nível de educação superior, e que, com a implementação de mais esforço em políticas educacionais estará em condições de atingir, ainda que tardiamente, a plenitude da meta 1A do seu PME, como também do PNE.

Manifestação dos Gestores quanto ao PME, meta 1B.

- 25. Com relação ao PNE, meta 1, segunda parte (1B), que cuida de ampliar a oferta de educação infantil em creche de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento (50%) das crianças de até três (3) anos de idade até 2024, informaram que a meta do PME é atingir no mínimo 26% de matrícula para a população de até 3 anos de idade em creche/escola até o final da vigência do Plano.
- 26. Afirmaram que nesse indicador a meta intermediária para o ano de 2018 era de 18,14%, a qual teria sido superada quando o município atingiu o percentual de 26,92%, e que no ano de 2019 o município atingiu o percentual de 20,96% de matrículas da população na faixa etária estimada.
- 27. Disseram que os cálculos foram realizados também com base na Sinopse Estatística da Educação Básica de 2019 e nos dados populacionais disponibilizados pelo DATASUS, e que de acordo com essas fontes, em 2019 foram matriculados 1.244 alunos na faixa etária de até 3 anos de idade no Município de Ariquemes, considerando os que completariam 4 anos de idade até o último dia do ano, correspondendo a 20,96% da população estimada pelo DATASUS; dos quais, 949 foram matriculados em creche e 351 na pré-escola.
- 28. Entenderam que o grande desafio da Secretaria Municipal de Educação era atender a demanda manifesta, ou seja, que havia uma pequena lista de espera por vagas nas unidades escolares para crianças nessa faixa etária, apesar de o município ter superado a meta intermediária para o período.
- 29. Afirmaram, que conforme apresentado nas tabelas da Sinopse Estatística da Educação Básica (relatório em anexo) em 2019 foram matriculadas 893 crianças de até 3 anos de idade em creches e trezentas e cinquenta e uma na pré-escola, somando 1.244 crianças de até 3 anos de idade matriculadas em creche/pré-escola. Argumentaram, por fim, que a diferença apresentada pelo TCE/RO, sobre anos anteriores a 2019, se refere a crianças de 3 anos de idade que estavam matriculadas na pré-escola, mas que faziam parte da população estimada, porquanto levava em consideração todas as crianças atendidas dentro da faixa etária estipulada pela meta do PME e não só as que estavam matriculadas em creches.

Análise Técnica.

- 30. Inicialmente convém destacar que a meta de atingir no mínimo 26% de matrículas em creche até 2024 definida no PME do Município de Ariquemes parece não encontrar ancoradouro plausível na meta 1 do PNE, porquanto neste restou definido o percentual de 50% pelo menos a ser atingido.
- 31. Porém, mesmo considerando o resultado de 2018, em que os gestores afirmaram terem atingido o percentual de 18,14%, este dado não condiz com o registro constante no TCEduca, que exibe para o ano o percentual de alcance de 15,39%. Em outras palavras, de qualquer modo o município não estaria ao ponto de ostentar a marca intermediária de atingimento da meta.
- 32. Todavia, a Sinopse Estatística da Educação Básica de 2018 exibe na Planilha 1.12 Educação Infantil Pré-Escola a quantidade de 687 alunos com até 3 anos de idade matriculados na pré-escola, os quais, por óbvio, devem ser considerados na contagem das matrículas para fim de cumprimento da meta, por estarem adjantados
- 33. Dessa forma, à quantidade de 909 alunos de até 3 anos de idade matriculados em creche (Planilha 1.8), devem ser adicionados os 687 alunos, também de até 3 anos, que se encontravam adiantados, já matriculados na pré-escola (Planilha 1.12), totalizando 1.596 (909+687) alunos de até 3 anos de idade matriculados em creche ou pré-escola, conforme indicado na imagem nº 4 adiante.
- 34. Esse total, considerando a população de 5.905, exibida pelo TCEduca para o ano de 2018, (...) representa o percentual de 27,03% (1.596/5.905x100) de alunos de até 3 anos matriculados em creche ou pré-escola no Município de Ariquemes em 2018, situando-se ligeiramente acima dos 26% definidos na meta 1B do PME do município para serem atingidos até 2024.
- 35. De outro lado, o percentual mínimo de 50% a ser atingido até 2024, definido no PNE, desdobrado em 10 anos, de 2015 a 2024, correspondendo a 5% por ano, traduziria uma meta intermediária de 20% em 2018. Assim, o alcance do percentual de 27,03% naquele ano, bem acima da meta intermediária, capacitaria o Município de Ariquemes a, reunindo esforços em políticas educacionais, atingir a meta global até 2024 de matricular pelo menos 50% da população de até 3 anos de idade em creche ou nível de educação superior.
- 36. Neste tópico também, da forma enunciada no tópico anterior, como os dados populacionais oficiais de 2019, estratificados por faixa etária, de até 3 anos e de 4 a 5 anos, ainda não estão disponíveis, deixou-se de adentrar nas questões relacionadas a esse ano.

Quanto às disposições do Acórdão nº APL-TC 000153/20, itens II:

II – Alertar a Administração do Município de Ariquemes sobre a obrigatoriedade de cumprimento da meta 1 prevista no seu Plano Municípia de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com





as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

Manifestação dos Gestores.

37. Sobre este item, os gestores alegaram que, conforme relatório anexo, estariam trabalhando incansavelmente para cumprir integralmente a meta 1 do Plano Municipal de Educação até 2024, e que sempre buscaram parceria e cooperação com o Governo do Estado para atingir a meta 3.

Análise Técnica.

38. A busca por parceria e cooperação com o Governo do Estado para atingir a meta 3 do PME, inobstante afirmada, não restou demonstrada neste item, mas sim no item IV, subitem 4.2, onde será lugar oportuno para se desenvolver a análise.

Quanto às disposições do Acórdão nº APL-TC 000153/20, item IV:

- IV Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:
- 4.1 Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.
- **4.2** Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

Manifestação dos Gestores quanto ao item IV, subitem 4.1.

- 39. Acerca do item IV, subitem 4.1, os gestores informaram que as principais ações realizadas para atingir as metas do PME foram: chamada escolar, remanejamento de alunos de acordo com a disponibilidade de vagas, criação de termo de cooperação entre o Município e o Estado para reordenar turmas e abrir mais vagas nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, reforma e ampliação de escolas, conferências e formações de gestores e professores. Que para atingir completamente a meta 1B foi necessária a finalização das obras de construção que estariam ocorrendo da seguinte forma:
- 40. O Município de Ariquemes-RO possuía três (3) Unidades de Proinfância, Modelo MI Metodologia Inovadora Tipo B, que se encontravam paralisadas, e possuía uma em execução, conforme os apontamentos principais seguintes:
- Obra ID 19096 CRECHE PROINFÂNCIA (Bairro Bom Jesus) com 67.46% executado, conforme vistorias inseridas mensalmente no SIMEC Módulo Obras 2.0;

Obra ID 25741 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003 (Bairro Paulistano) com 35.91% executado;

Obra ID 25742 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (Bairro Gerson Neco); Obra ID 25743 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 (Bairro Zona Sul) com 70.66% executado.

- 41. Acrescentaram que a obra ID 19096 CRECHE PROINFÂNCIA (Bairro Bom Jesus), constava no sistema SIMEC com status "inacabada", mas que já solicitaram repactuação, conforme Resolução nº 3, de 23 de fevereiro de 2018, que autorizava a inserção de novos termos de compromisso com entes que queriam retomar obras interrompidas, em razão do término de vigência do instrumento anteriormente firmado com a autarquia.
- 42. Informaram também que as obras ID 25741 e ID 25743 estavam com status "licitação localizada na Rua Matão, Bairro Paulistano, CEP 76871-277 e Avenida Rondônia, Bairro Zona Sul, CEP 76877-164", e se encontravam paralisadas, mas que, conforme orientações recebidas do FNDE através do SIMEC Sistema Integrado de Monitoramento de Execução e Controle, na aba Restrições, solicitaram que todas as obras paralisadas e com termo vigente deveriam ser convertidas em vinculadas, fazendo com que as mesmas entrassem em licitação automaticamente, exigindo a inserção de documentos pertinentes ao novo processo licitatório.
- 43. A Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes informou ademais que solicitou e reiterou por várias vezes que o Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização NUCEX providenciasse a atualização das planilhas orçamentárias bem como os demais documentos necessários para abrir novo processo licitatório; solução que aguardava até aquela data.
- 44. Ainda segundo os gestores, a Obra ID (25742) PAC 2 CRECHE/PRÉESCOLA 001 (Bairro Gerson Neco) apesar de constar como executada no percentual de 91%, naquela data estaria paralisada a pedido da empresa, em razão de estar sob análise o pedido de aditamento e realinhamento de preço. Acerca das obras acrescentou, ainda, as seguintes informações:
- 1) Que considerando o abandono das obras por parte da Empresa Casa Alta em 2016, a Prefeitura Municipal de Ariquemes fez distrato unilateral com a referida empresa, constituindo o principal motivo de atraso na conclusão das obras;
- 2) Que considerando o período eleitoral deste ano de 2020, adicionado à burocracia, as obras ainda se encontravam paralisadas, mas que a administração municipal vinha incansavelmente buscando soluções para finalizar a construção dessas unidades escolares;



- 3) Que em contato com o Sr. Rudybert Von Eye (engenheiro), Coordenador de Desenvolvimento de Infraestrutura CODIN da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais DIGAP do FNDE, e, em visita realizada ao FNDE em 2019, foram informados da existência de repactuação das referidas obras com recursos do Governo Federal, e que foi solicitado ao município que enviasse uma planilha comparativa com os valores então vigentes de cada obra para fim de sua conclusão;
- 4) Que estavam aguardando as planilhas atualizadas pelo Núcleo de Engenharia, cujo prazo para entrega era de 60 dias;
- 5) Que a Resolução deixava claro que o aporte financeiro para a conclusão das obras era de responsabilidade do município.
- 45. Concluíram este item afirmando que a Secretaria Municipal de Educação entendia que a conclusão das referidas obras era de suma importância para a educação municipal, vez que competia ao município ofertar a educação infantil, a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da educação, direitos constitucionalmente consagrados, cuja garantia exigia o trabalho contínuo e articulado das diferentes esferas de governo para a busca da equidade, além do cumprimento da meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME), Lei Municipal nº 1947/2015, razão porque investiram em obras de reformas e ampliações em todas as unidades educacionais.

Análise Técnica.

- 46. As medidas adotadas pelos gestores municipais apresentam vinculação com a persecução das metas do PME, tanto as de ordem administrativa, traduzidas em realização de chamada escolar, remanejamento de alunos de acordo com a disponibilidade de vagas, criação de termo de cooperação entre o Município e o Estado para reordenar turmas e abrir mais vagas nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, realização de conferências e formações para gestores e professores; quanto as de natureza executiva, manifestas em reforma e ampliação de escolas.
- 47. Ainda que careçam de comprovação para gozarem de verossimilhança no contexto da análise, as medidas mencionadas parecem ter contribuído para a evolução dos números educacionais ostentados pelo Município de Ariquemes, da forma que se examinou nos tópicos anteriores, relativamente à meta 1 do PMF
- 48. As informações, todavia, estão a evidenciar a necessidade de que sejam adotadas medidas mais eficazes nas atividades relacionadas às obras de construção e reforma de unidades escolares, tanto nos setores de licitações e contratos quanto no setor de engenharia, porquanto das 4 obras citadas, todas ainda exibiam percentual mediano de realização, sendo que apenas uma se encontrava em efetiva execução.

Manifestação dos Gestores quanto ao item IV, subitem 4.2.

49. Quanto a este item e subitem os gestores apresentaram o texto da meta 3 do PME do Município de Ariquemes, que dispõe:

META 3 - AMPLIAR O ATENDIMENTO ESCOLAR PARA A POPULAÇÃO DE 15 A 17 ANOS, E ELEVAR, ATÉ O FINAL DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTE PEE, A TAXA LÍQUIDA DE MATRÍCULAS DO ENSINO MÉDIO DE 45,7% PARA 85% NESSA FAIXA ETÁRIA.

- 50. Sobre a oferta do ensino médio no município, os gestores informaram que o município disponibilizava o transporte escolar para todas as escolas localizadas na área rural, bem como oferecia espaço físico para atendimento.
- 51. Esclareceram que o transporte dos alunos da área rural para a cidade ocorria nas localidades onde o transporte rural não era oferecido, conforme relatório do setor de transporte do município que fez anexar. Que para tanto nas escolas pólos, era realizado o transporte dos alunos do ensino médio no período vespertino, respeitando o horário estabelecido pela rede estadual, já que os alunos frequentavam o ensino por Mediação Tecnológica, e que na Escola Quitéria, do Distrito de Bom Futuro, o transporte era oferecido nos três turnos. Por isso, achavam importante destacar que nas escolas pólos eram os servidores municipais que realizavam a limpeza das dependências e preparavam a merenda escolar, atendendo assim igualmente os alunos do ensino médio.
- 52. Dessa forma, com relação à meta 3, entenderam que o Município de Ariquemes vinha atendendo o requisito de estabelecer parceria com o governo do Estado

Análise Técnica.

- 53. Pelas informações trazidas, a colaboração do Município de Ariquemes com o Estado de Rondônia no ano de 2018 para atingimento da meta 3 do PME, era materializada por meio da oferta de transporte escolar e da disponibilização de espaços físicos para as aulas, espaços esses equipados com serviços de realização e oferta de merenda escolar e de limpeza.
- 54. O transporte escolar era oferecido para os alunos que residiam nas áreas rurais e que precisavam se deslocar até a cidade para cursar o ensino médio. Para tanto, os gestores anexaram um extenso relatório de transporte (ID. 928308, pp. 27 a 33), em que são detalhadas várias rotas de transporte para diversas escolas de ensino médio, nos três turnos escolares.
- 55. Esses dados e informações, se devidamente comprovados, evidenciam a participação colaborativa do Município de Ariquemes para a consecução a meta 3 do seu PME e do PNE, relativamente à evolução do atendimento escolar do ensino médio. (sic). (destaques originais).
- 7. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pelo Corpo Instrutivo (ID 959786), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: monitoramento das determinações contidas no item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2020, pertinentes ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e das metas previstas nos indicadores estratégicos, sem, todavia, deixar de buscar o





aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, foi atendida satisfatoriamente, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, ante a efetivação, em sua plenitude, das determinações impostas no v. Acórdão.

- 8. In casu, considerando que todos os esforços foram empreendidos, visando o atingimento do Plano Municipal de Educação e dos propósitos previstos nos indicadores estratégicos, buscando o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, considero exaurido o objeto da presente auditoria, tendo em vista a efetivação satisfatória, das determinações do item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2020 (ID 912054), ante a implantação das ações necessárias que permitiu à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente os resultados nas contas da municipalidade, sem maiores digressões e, consentindo in totum com a manifestação da Unidade Técnica (ID 959786) e Parecer Ministerial n. 0598/2020-GPETV (ID 979380), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, entendo que restou cumprido, latu sensu, o v. Acórdão, por parte do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e da Srª. Cleuzeni Maria e Jesus, CPF n. 584.995.042-72, Secretária Municipal de Educação, o que impõe, no caso concreto, o arquivamento do feito.
- 9. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **DECIDO**:
- I CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo do presente monitoramento e reconhecer o cumprimento do item IV, do Acórdão APL-TC 00153/2017 (ID 912054), pelo Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo e da Srª. Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72, Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes, em razão do atingimento do escopo do Plano Municipal de Educação e dos propósitos previstos nos indicadores estratégicos, buscando, todavia, o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, permitindo a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da municipalidade, exaurindo o objeto da presente auditoria, tendo em vista a efetivação, em sua plenitude, das determinações do item IV, do citado Acórdão.
- II DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Exmª. Srª. CARLA GONÇALVES REZENDE, ou quem venha substituí-la legalmente, que:
- 2.1. Fique alerta no tocante ao compromisso do cumprimento das metas 1 e 3 do seu Plano Municipal de Educação PME (Lei Municipal n. 1947/2015), sem, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação; e
- 2.2. Promova o encaminhamento anual a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o Plano de Ação a ser elaborado anualmente em sua gestão, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação.
- **III DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Controle Externo dê continuidade ao monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos.
 - IV DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:
 - 4.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- **4.2.** Encaminhe cópia do relatório técnico (ID 959786) e do *decisum* à: (i) Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; (ii) Secretária Municipal de Educação; e Controladoria-Geral do Município, para subsidiar a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos do Plano Municipal de Educação;
- **4.3.**Promova a juntada de cópia do relatório técnico (ID 959786) e do *decisum* à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a referida análise;
 - 4. 4. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
 - 4. 5. Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente) **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**Conselheiro Relator
Matrícula 479

Α-Ι

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 00183/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

INTERESSADOS[1]:Município de Candeias do Jamari/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO (SEMUSA); RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), Controladora-Geral do Município;

Luciano Walério Lopes Carvalho (CPF nº 571.027.322-87), Secretário Municipal de Candeias do Jamari/RO; Cristiane Silva Pavin Sabadini (CPF nº 359.713.118-24), Procuradora do Município de Candeias do Jamari/RO.

Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Candeias do

Jamari/RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0019/2021-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, no sentido de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 – em descumprimento à ordem e à forma definida nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os municípios rondonienses, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade. (*Precedentes: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021 – TCE/RO; DM 0*

Trata o presente processo da fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Os autos foram atuados, a teor da determinação presente no Memorando SEI nº 11/2021/GCVCS (Documento ID 989131) sendo, posteriormente, encaminhados a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 989136).

A ação de controle, em tela, alinha-se à Recomendação nº 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), no sentido de que os Tribunais de Contas do Brasil atuem, de maneira urgente, diante do atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19[2].

Por essa ótica, esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas (MPC), instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebam as primeiras doses de vacina contra a Covid-19, de modo que não ocorram irregularidades, tais como aquelas noticiadas na mídia local[3], dando conta de que determinado diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento no município de Porto Velho, incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina (fatos já em apuração pela SEMUSA)[4], bem como que "cinco acadêmicas de medicina de uma faculdade particular de Rondônia furaram a fila do grupo prioritário e foram vacinadas contra a covid-19, no último sábado (30), em Porto Velho - RO" (a explicação da SEMUSA) é que são acadêmicos de internato hospitalar que atuam em diferentes unidades como Cemetron, Hospital João Paulo II, Hospital de Base e Unidades Básicas de Saúde)[5].

Ao caso, compete destacar que já foi expedida Recomendação conjunta (TCE/RO e MPC) a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pertencentes à primeira fase, com fiscalização em momento oportuno, recorte:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente. [...]. (Sem grifos no original).

É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia, na no dia 19.1.2021; e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos servicos de saúde.

Segundo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[6] do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.





Por isso, apesar dos estados e municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do referido plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases, são elas: a) a primeira, destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda, volta-se à atender as pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira, visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última, será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

Há notícias que entre 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), inclusive o de Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo que abrangeu os quilombolas.

Nesse viés, objetivando acautelar supostas denúncias[7] de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação, na primeira fase – sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente, desde o início da pandemia – é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, cumpre pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/ROn. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021[8], esta Relatoria é a competente para realizar as ações de controle nos municípios de Porto Velho; **Candeias do Jamari**, Guajará Mirim e Nova Mamoré.

Desse modo, **dentro do poder geral de cautela**, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a CRFB expressamente outorgou às Corte de Contas, diante da obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, passa-se a expor e ao final expedir as determinações pertinentes à matéria.

Com efeito, de plano, ressalta-se não passar desapercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveriam ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários à justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.

Ocorre que, o atual cenário – início do plano de imunização contra a Covid-19 –dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, consideradas as atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação ("fura fila").

Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da Unidade Técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o MPC, cujo dever de ofício e a competência são incontroversos.

Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.

É fato notório que, há cerca de 11 meses, toda a população mundial vive um medo sem precedentes, oriundo de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social para sua contaminação, o que de forma avassaladora já levou e continua a levar milhares de vidas.

O cenário é catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia da Covid-19 também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.

Estamos diante da maior calamidade pública vivida neste Século. A comunidade científica de todo o mundo está unida em forças para encontrar uma substância segura capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, irá continuar circulando infinitamente.

Neste cenário, dentre todos os desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, o entrave mundial centra-se na capacidade de produção global que se mostra insuficiente e ainda longe de ser superado, principalmente no nosso Brasil, fato que tornou necessário a adoção, por parte das autoridades brasileiras, de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em que definiu-se ordem de prioridade conforme definido no Anexo II, a qual tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia, seguido dos mais vulneráveis; e, assim, sucessivamente.

Portanto, nesse momento cenário pandêmico e delicado para todos, por certo que à busca pela sobrevivência por meio de um uma vacina é circunstância que exige uma atitude ética de todos, não sendo admissível que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, venha pretender receber a sua imunização antecipadamente.

Atitudes éticas e legais é o que se espera, pois obedecer a ordem de prioridade é, no mínimo, um ato de respeito às milhares de pessoas, influentes ou não, que igualmente faleceram, sem, contudo, usar do cargo, influência ou, infelizmente, do autoritarismo ainda marcante em nossa sociedade.

Neste cenário, passamos aos pontos indicados no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[9]. Segundo diretrizes estabelecidas no citado Plano, a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo ser observado pelos municípios a orientação para o planejamento da vacinação, a saber:

- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;





- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação[10].

Assim, a considerar as possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, em inobservância às regras previamente estabelecida ("fura fila"), as quais têm chegado ao conhecimento pelos meios de comunicação, é dever desta Corte de Contas, dentro do seu poder geral de cautela, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase, decidir em caráter antecipatório e inibitório, visando o resguardo do interesse público.

O art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao se cumprimento"[11], tal dispositivo deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A[12] do Regimento Interno, cuja previsão confere que o Relator de ofício "por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final".

No mesmo sentido, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC)[13] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias na mídia local de que pessoas – fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase – estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, há mais de 10 (dez) meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à primeira fase.

Quanto ao perigo da demora – constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final – tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez ("fura fila"), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[14].

Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de "fura fila".

Outro ponto importante e consequencial, diz respeito à imposição de multa cominatória pelo descumprimento às obrigações de fazer que deverá ser imposta aos chefes dos executivos municipais e aos integrantes da administração municipal que serão nominados no dispositivo desta decisão, justamente para evitar possível prática e/ou continuação do ato de "furar fila".

Necessário, portanto, que esta Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER aos prefeitos municipais, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da tutela de urgência se perfaça com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade, autorizando por consequência a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento das determinações com suporte no art. 537, do CPC[15].

Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou astreintes pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor, nos termos do art. 537 do CPC, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do Direito Processual Civil, a teor do disposto no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96[16].

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar nº 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".





[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CÁETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais[17].

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)[18].

No âmbito desta Corte de Contas, o referido entendimento foi utilizado com suporte para a DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 - TCE/RO, extrato:

DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 - TCE/RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINACÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

[...] I – Determinar à atual Prefeita do Município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF nº 846.071.572-87), e à Secretária Municipal de Saúde, Milena Pietrobon Paiva (CPF nº 264.018.038-00), ou a quem Ihes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CNES - Estabelecimento Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos

de Saúde

Nome do vacinado Nome do vacinado

Ano de nascimento Ano de nascimento do vacinado

Sexo do vacinado Sexo

Grupo-alvo Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde";

"Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.

Data da vacinação Data da vacinação

Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac" Nome da

vacina/fabricante

Tipo de dose Tipo de dose

Lote da vacina Código do Lote da vacina Data de validade da Data de validade da vacina

vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;





- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:
- e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;
- e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.
- II Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal** e **solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;
- III Determinar a essa assistência administrativa que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar a Prefeita Municipal e a Secretária da Saúde da cidade de Ariquemes acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município Sônia Felix de Paula Maciel (CPF n. 627.716.122-91) e ao Procurador Geral Dr. Gustavo da Cunha Silveira (CPF n. 005.696.051-48), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;
- V Intimar do teor desta decisão, via oficio, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;
- VI De igual forma, intimar do teor desta decisão todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;
- VII Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]. (Grifos no original).

Em idêntico sentido, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas: DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO - DM 0022/2021-GCWCSC; Processo nº 00144/2021 – TCE/RO; DM 0020/2021-GCWCSC; Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão, do que se reporta à devida citação textual[19].

Assim, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

Em complemento, compete determinar a notificação daSenhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF nº 421.640.602-53),, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB[20], bem como da Senhora **Cristiane Silva PavinSabadini** (CPF nº 359.713.118-24), Procuradora do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que, respectivamente, monitore como órgão de Controle Interno e informe as ações administrativas e judiciais adotadas, no âmbito de suas competências, para dar cumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Candeias do Jamari/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

No mais, serão intimados dos termos desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador Geral; o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; o Ministério Público de Contas (MPC) e o Secretário Geral de Controle Externo, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada.

Ao final, saliente-se que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB^[21]), em <u>colaboração</u> com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, <u>de forma conjunta e harmônica</u>, haja vista que o <u>objetivo é comum</u> entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas enfrentados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a Covid-19. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde.

Assim, não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.





Posto isso, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, §2°; 39, § 1°, e 42 da Lei Complementar n. 154/96[22] e dos artigos 30, §2°; e 62, II; 63 e art. 108-A todos do Regimento Interno^[23], **decide-se**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Excelentíssimo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; da Secretário Municipal de Saúde de Cadeias do Jamari/RO, Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho (CPF nº 571.027.322-87), e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, Senhora Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), ou de quem Ihes vier a substituir no cargo,paraque – no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1°, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, são elas:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo Descrição

CNES - Estabelecimento Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos

de Saúde

Nome do vacinado Nome do vacinado

Ano de nascimento Ano de nascimento do vacinado

Sexo Sexo do vacinado

Grupo-alvo Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde";

"Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.

Data da vacinação Data da vacinação

Nome da Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e

vacina/fabricante Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"

Tipo de dose Tipo de dose

Lote da vacina

Data de validade da

Código do Lote da vacina

Data de validade da vacina

vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:
- e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;
- e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.
- II Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, ou aqueles que vierem a lhes substituir na titularidade do Cargo, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;
- III Determinar a notificação da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Candeias do Jamari/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- IV Determinar a notificação daSenhora Cristiane Silva Pavin Sabadini (CPF nº 359.713.118-24), Procuradora do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- V Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;
- VI Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; do Secretário Municipal de Saúde de Cadeias do Jamari/RO, Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho (CPF nº 571.027.322-87), e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, Senhora Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), a Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53); e a Procuradora Geral do





Município de Candeias do Jamari/RO, Senhora **Cristiane Silva Pavin Sabadini** (CPF nº 359.713.118-24), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício,do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador Geral; o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; o Ministério Público de Contas (MPC) e o Secretário Geral de Controle Externo, sejaapenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e V; e, ainda:

- a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IX – Determinar que ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, não tendo sido apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outra via, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e V e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis:

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0169/2021- TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal

Rubi Ferreira da Costa, CPF nº 248.561.932-87, Secretário Municipal de Saúde Leomira Lopes de Franca, CPF nº 416.083.646-15, Controladora-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0025/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado.

- 2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.
- 3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:





[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

- 4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos servicos de saúde.
- 5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
- 6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:
- a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades[3];
- d. A última a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
- 7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]
- 8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.
- 9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase^[6]:
- e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
- f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

- g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;
- h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos município<u>s Eusébio, Juazeirodo Nortee Quixadá.</u> Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;



- No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- No Pará, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados:
- Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Ďsei) de Porto Velho🔼;
- Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupãsuspendeunaquinta-feira, dia 21/01/2021, o processo devacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19"; e
- No estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: VagnerCosta, de 49anos, do município de Moita Bonita; e JúniordeAmynthas, de 46anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
- 10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de "fura fila" ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.
- Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, 11. assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[8].
- Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.
- Este processo visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
- De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
- 15 Ocorre que, o atual cenário - início do plano de vacinação contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação ("fura fila"), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
- Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a 16 fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
- 17 Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
- É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.



- 19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
- 20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
- 21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um **plano nacional de imunização**, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
- 22. De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.
- 23. Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.
- 24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado "fura fila".
- 25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.
- 26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
- 27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "ao *Tribunal de Contas do Estado* e ao <u>Relator</u> assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao se cumprimento", o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- 28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15[10] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
- 30. Quanto ao perigo da demora constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez ("fura fila"), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.



- 31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.
- 32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.
- 33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados *cujo* escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/15[111], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96[12].
- 34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.
- 35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES**,

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que <u>o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.</u>

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, <u>o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.</u>

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932,

Saraiva, v.g.) - que <u>a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos orgãos e às instituições estatais.</u>

36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:





- [...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)
- 37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.
- 38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:
- I Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **Rubi Ferreira da Costa**, CPF nº 248.561.932-87, <u>ou quem substituí-los</u>, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de
CNES - Estabelecimento Saúde	Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- II Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **Rubi Ferreira da Costa**, CPF nº 248.561.932-87, <u>ou quem substituí-los</u>, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- III Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal** e **solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal, **Rubi Ferreira da Costa**, CPF nº 248.561.932-87, Secretário Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão a Controladora-Geral do Município, **Leomira Lopes de Franca**, CPF nº 416.083.646-15, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- V Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;
- VI Dar ciência desta decisão, via oficio, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;





VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00649/17 PROCESSO N. : 570/2015-TCE/RO. ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS : Jairo Borges Faria, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;

Marilúcia Camargo da Mota, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;

Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;

Reynaldo Dutra dos Santos, CPF n. 653.136-582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;

Adaílton Nunes da Silva, CPF n. 290.156.852-15, à época. Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

João Carlos Teodoro, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

Roberto Monteiro Alves, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

Elielson Andrade Lourenço, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

Osmar Alves de Souza, ĈPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

Glaucir Basso Borba, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO; Teotonio Soares Magalhães, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

- 1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.
- 2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97- TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).
- 3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos, consistente na irregular liquidação de despesa, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
- 4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originados do Processo n. 5.213/2012-TCE-RO – Inspeção Especial, instaurada com o objetivo de apurar regularidade, ou não, na execução dos contratos avençados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, em descumprimento ao art. 63 da Lei n.4.320/1964, com repercussão danosa ao erário, nos seguintes termos:





- I.1. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; JAIRO BORGES FARIAS, CPF n. 340.698.282-49, ex-prefeito; e GLAUCIR BASSO BORBA, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais);
- I.2. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação; JAIRO BORGES FARIAS, CPF n.340.698.282-49, ex-prefeito; e GLAUCIR BASSO BORBA, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais);
- I.3. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, e ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).
- II CONDENAR, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, Senhor Jairo Borges Faria, CPF n. 340.698.282-49, ex-prefeito, solidariamente aos Senhores Glaucir Basso Borba, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, e Adailton Nunes da Silva, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:
- II.1. SENHOR ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda, SOLIDARIAMENTE AO SENHORES JAIRO BORGES FARIAS, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e GLAUCIR BASSO BORBA, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de R\$17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 data do pagamento, perfaz a monta histórica de R\$ 52.233,82 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos);
- II.2. SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, SOLIDARIAMENTE aos SENHORES JAIRO BORGES FARIAS, CPF n. 340.698.282-49, ex-prefeito; e GLAUCIR BASSO BORBA, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 data do pagamento, perfaz a monta histórica de R\$ 37.988,23 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos);
- II.3. SENHOR ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, SOLIDARIAMENTE ao SENHOR ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, à devolução do montante de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março/2010 data do pagamento, perfaz a monta histórica de R\$ 4.690,49 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).
- III MULTAR os responsáveis, considerando-se o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, da forma que se segue:
- a) Senhores Artur Rocha, então Secretário de Fazenda, Jairo Borges Farias, ex-prefeito, e Glaucir Basso Borba, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1.630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 27.205,11(vinte e sete mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), motivo por que fixo, A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 2.720, 51 (dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, consoante a norma entabulada no art. 54 da LC n. 154, de 1996;
- b) Senhores Osmar Alves de Souza, então Secretário de Educação, Jairo Borges Farias, ex-Prefeito, e Glaucir Basso Borba, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 19.785,54 (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), motivo porque fixo, A CADA UM DOSRESPONSÁVEIS, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 1.978,55 (mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, com fulcro na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996.
- IV DEIXAR DE SANCIONAR PECUNIARIAMENTE os Senhores Adailton Nunes da Silva, então Secretário de Saúde, e Artur Rocha, Secretário de Fazenda, pelo baixo valor a que se chegou, mormente pelo fato de que as comunicações a serem feitas para que o pagamento seja procedido superariam, e muito, o valor encontrado a título de multa;
- V AFASTAR as responsabilidades atribuídas aos Senhores Jairo Borges Faria solidariamente aos Senhores Glaucir Basso Borba, Artur Rocha e Marilúcia Camargo da Mota, atinente às impropriedades aventadas no Processo n. 1.873/SEMAD/2010; do Senhor Adailton Nunes da Silva, então Secretário Municipal de Saúde pelas supostas irregularidades encontradas no Processo n. 1880/SEMUSA/2010; do Senhor Jairo Borges Faria, solidariamente aos Senhores Adailton Nunes da Silva, Roberto Monteiro Alves, Teotônio Soares Magalhães, Elielson Andrade Lourenço, Reynaldo Dutra dos Santos e Artur Rocha, pelas impropriedades consignadas nos Processos n. 1880/SEMUSA/2010 e n. 035/SEMUSA/2011; e do Senhor João Carlos Teodoro, consoante patentemente retratado no bojo do Voto, notadamente nos itens II.1.1, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6;
- VI ADVERTIR que os débitos (item II deste acórdão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro do Município de São Francisco do Guaporé RO e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;



VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do mencionado Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

- IX INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):
- a) Jairo Borges Faria, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;
- b) Marilúcia Camargo da Mota, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;
- c) Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;
- d) Reynaldo Dutra dos Santos, CPF n. 653.136.582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
- e) Adailton Nunes da Silva, CPF n. 290.156.852-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época;
- f) João Carlos Teodoro, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- g) Roberto Monteiro Alves, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- h) Elielson Andrade Lourenço, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- i) Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- j) Glaucir Basso Borba, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- k) Teotonio Soares Magalhães, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- I) Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Dr. Marcos Edson de Lima, Defensor Público-Geral.
- X SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;
- XI AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;
- XII PUBLIQUE-SE, na forma legal.

XIII - CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente





Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0170/2021- TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº 752.740.002-15, Prefeito Municipal Marcilene Xavier de Souza, CPF nº 732.555.562-87, Secretária Municipal de Saúde José Carlos da Silva Elias, CPF nº 702.685.762-20, Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0027/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PANDEMIA. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado.

- O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.
- O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:
- [...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Îmunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

- É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.
- De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2.8 milhões de pessoas.
- Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:
- a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- C. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades[3];
- A última a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.





- 7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]
- 8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.
- 9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase^[6]:
- e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
- f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

- g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;
- h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos município<u>s Eusébio, JuazeirodoNorteeQuixadá.</u> Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;
- i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- k. No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- I. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[7];
- p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tup<u>ãsuspendeunaquinta-feira, dia21/01/2021, o processodevacinação contraa Covid-19.</u> O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19"; e
- q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: <u>VagnerCosta,de49anos</u>, do município de Moita Bonita; e <u>JúniordeAmynthas,de46anos</u>, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
- Como se vê, são inúmeras as denúncias de "fura fila" ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.





- Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO🕮.
- Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento é critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.
- 13 Este processo visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
- De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
- Ocorre que, o atual cenário início do plano de vacinação contra a Covid-19 dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação ("fura fila"), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
- Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos
- Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
- É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
- Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o 19 tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
- Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
- E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um plano nacional de imunização, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
- De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas 22 obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma:
- utilizar equipamentos de proteção individual:
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.
- Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.
- Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado "fura fila".



- 25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.
- 26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
- 27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "ao *Tribunal de Contas do Estado* e ao <u>Relato</u>r assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao se cumprimento", o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- 28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[10] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
- 30. Quanto ao perigo da demora constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez ("fura fila"), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.
- 31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.
- 32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.
- 33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados *cujo* escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[11], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96^[12].
- 34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.
- 35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES**,

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que <u>o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.</u>





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, <u>o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.</u>

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que <u>a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos <u>órgãos e às instituições estatais</u>.</u>

- 36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:
- [...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)
- 37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.
- 38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:
- I Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, **Gilliard dos Santos Gomes**, CPF nº 752.740.002-15, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Marcilene Xavier de Souza**, CPF nº 732.555.562-87, <u>ou quem substituí-los</u>, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de
CNES - Estabelecimento Saúde	Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.:
Grupo-alvo	"Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- II Determinar atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, **Gilliard dos Santos Gomes**, CPF nº 752.740.002-15, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Marcilene Xavier de Souza**, CPF nº 732.555.562-87, <u>ou quem substituí-los</u>, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras





listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal** e **solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, CPF nº 752.740.002-15, Prefeito Municipal, e a Senhora **Marcilene Xavier de Souza**, CPF nº 732.555.562-87, Secretário Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão a Controlador-Geral do Município, **José Carlos da Silva Elias**, CPF nº 702.685.762-20, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão aos Responsáveis, encaminhando cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

- [1] Processo Sei nº 000537/2021.
- [2] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.
- [3] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.
- [4] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.
- [5] https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml
- [6] https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml
- Thttps://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml
- 8 Ata de Distribuição DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.
- [9] http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/plano-estadual-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19/
- [10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- [11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- [12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0171/2021— TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá

RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, Prefeito Municipal José Roberto de Souza, CPF nº 896.775.879-00, Secretário Municipal de Saúde Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, Controlador-Geral do Município





RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0026/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado.

- 2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.
- 3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:
- [...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

- 4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos servicos de saúde.
- 5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
- 6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:
- a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades[3];
- d. A última a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forcas de segurança e salvamento, além das forcas armadas.
- 7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]
- 8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.





- 9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase^[6]:
- e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
- f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

- g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;
- h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos município<u>s Eusébio, Juazeirodo Nortee Quixadá.</u> Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;
- i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- k. No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- I. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[7];
- p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tup<u>ãsuspendeunaquinta-feira, dia21/01/2021, o processodevacinação contraa Covid-19.</u> O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19"; e
- q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: <u>VagnerCosta,de49anos</u>, do município de Moita Bonita; e <u>JúniordeAmynthas,de46anos</u>, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
- 10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de "fura fila" ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.
- 11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico DOe-TCE/RO^[8].
- 12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.



www.tce.ro.gov.br



- Este processo visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
- De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
- Ocorre que, o atual cenário início do plano de vacinação contra a Covid-19 dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por 15 parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação ("fura fila"), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
- Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
- Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
- 18 É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
- Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
- Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
- E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um plano nacional de imunização, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
- De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.
- Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.
- Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado "fura fila".
- 25 É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.
- O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a 26. ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
- No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao se cumprimento", o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:



Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

- 28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[10] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
- 30. Quanto ao perigo da demora constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez ("fura fila"), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.
- 31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.
- 32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.
- 33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados *cujo* escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[11], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96^[12].
- 34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.
- 35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES**,

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que <u>o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.</u>

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, <u>o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.</u>





Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que <u>a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.</u>

- 36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:
- [...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)
- 37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.
- 38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:
- I Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, <u>ou quem substituí-los</u>, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de
CNES - Estabelecimento Saúde	Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- II Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, <u>ou quem substituí-los</u>, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- III Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal** e **solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;





- IV Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, Prefeito Municipal e **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, Secretário Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão a Controlador-Geral do Município, **Fred Rodrigues Batista**, CPF nº 603.933.602-10, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- V Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;
- VI Dar ciência desta decisão aos Responsáveis, encaminhando cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;
- VII Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO

- [1] Processo Sei nº 000537/2021.
- [2] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.
- [3] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.
- [4] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.
- is https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml
- [6] https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml
- Thttps://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml
- [8] Ata de Distribuição DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.
- 9) http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/plano-estadual-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19/
- 10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
- [11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- [12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03122/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias para servidores do Poder Executivo do município de Vale do Anari.

INTERESSADO: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0022/2021-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO DA RESOLUÇÃO N. 291/2019. IRREGULARIDADES PASSIVEIS DE APURAÇÃO. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste do Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão de terem sido verificadas possíveis irregularidades nos pagamentos de horas extraordinárias para servidores do Poder Executivo do município do Vale do Anari (ID 969133).





- 2. A unidade instrutiva desta Corte de Contas ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade (Resolução n. 291.2019) se manifestou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar, uma vez que não se encontraram presentes os elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária deste Tribunal.
- Pontuou, ainda, a necessidade de dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (ID 974456).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas visa assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
- 5. O procedimento de seletividade é regulado pela Resolução n. 291/2019, e são observados: as **condições prévias** (se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, se os fatos estão narrados de forma clara e com indícios mínimos de existência da irregularidade) e os **critérios de seletividade:** materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, definidos na Portaria n. 466/2019.
- 6. O art. 4º da Portaria n. 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA". O artigo 9º da Resolução n. 291/2019 dispõe:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

- 7. O corpo técnico afirmou que estão presentes as **condições prévias**. No entanto, após o **somatório de todos os critérios de seletividade** definidos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO, fora verificado que não se atingiu a pontuação mínima, o que enseja o arquivamento dos presentes autos (fls. 7/9 do ID 974456).
- 8. No caso em tela, observa-se que houve apuração por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), pois chegou ao seu conhecimento que haviam irregularidades na concessão de horas extras a um servidor específico do Poder Executivo de Vale do Anari.
- 9. Em investigação própria, o MPE/RO identificou que o respectivo servidor ocupava o cargo efetivo de assessor jurídico e havia percebido nos meses de janeiro a agosto, e no mês de novembro em 2019, parcela remuneratória denominada de "Dif. Proventos" que somados resultavam no montante de R\$ 17.650,03 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos).
- 10. Com base nessas informações levantadas a partir do portal da transparência do município, requisitou informações à controladoria geral de Vale do Anari, por meio do ofício n. 1778/2019-PMJDO (fls. 13/14 do ID 969133).
- 11. Por sua vez, a Controladoria do Município esclareceu que os valores referentes à diferença de proventos, na verdade, eram horas extras pagas ao servidor, e que não se encontravam na rubrica pois o sistema de gestão utilizado pelo município não está em conformidade com o parâmetro de hora extra pago na forma estabelecida pelo Estatuto da Advocacia^[1].
- 12. Alegou, ademais, que o pagamento de horas extras se faz necessário pois só há um servidor contratado para o cargo de procurador, sendo o seu contrato de vinte horas. Informou que, atualmente, ele é o responsável por prestar assessoramento jurídico aos órgãos e entidades do município, bem como pela representação processual do ente.
- 13. O Parquet solicitou informações que comprovassem a realização de horas extras, o que foi respondido com comprovantes de folhas de ponto e solicitação das referidas horas extras (fls. 24/55 do ID n. 969133).
- 14. Após a análise dos documentos, a 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho de Oeste, em Despacho anexado à pág. 55 do ID n. 969133, e subscrito pela Promotora de Justiça Naiara Ames de Castro Lazzari, assim dispôs:

Apesar de serem expressivos os valores pagos a título de horas extras ao servidor Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues no ano de 2019, se considerado o salário-base do cargo ocupado pelo servidor, verifica-se que as realizações de horas extras pelo servidor foram autorizadas por suas chefas imediatas

Sabe-se que em período recente o município de Vale do Anari, assim como a maioria dos municípios brasileiros, principalmente os de pequeno porte, passou ou passa por uma crise fiscal e orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22, entre outras





medidas, veda o pagamento de horas extras aos servidores públicos no período em que os gastos do município com pessoal estiverem acima do limite prudencial.

- 15. Importante mencionar que foram informados pagamentos de horas extras a outros servidores. Muito embora esses, em tese, tenham ocorrido nos termos da lei, o munícipio tinha gasto com pessoal acima do limite prudencial de 51,30%[2].
- 16. Inclusive, resta evidenciar que em abril de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 13/2019 ao ente, vez que no 3º quadrimestre de 2018 a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal^[3].
- 17. Dessa forma, ainda que a recomendação seja pelo arquivamento do presente procedimento, a maior prudência e cautela denota a **ratificação** das recomendações feitas pela Promotoria de Justica de Machadinho de Oeste, quais sejam:
- 1. que SUSPENDA a contratação de qualquer hora extra em todas as vezes que o Município estiver incidindo na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, independente da pendência de eventuais pedidos de revisão de índices de gastos com pessoal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata, ressalvada as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 2. para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, como, por exemplo, em determinadas áreas da saúde pública municipal, SEJA INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA CADA SERVIDOR NESTA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, demonstrando: a)o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor; b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária; c) justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida; d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;
- 3. que seja enviado projeto de lei à Câmara Municipal a fim de incluir dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais possibilitando a regulamentação por meio de decreto de compensação de horas extras (banco de horas), que deverá ter prioridade absoluta em relação ao pagamento em pecúnia, posteriormente, com urgência, editar Decreto para a imediata implantação do assim denominado "BANCO DE HORAS" no âmbito do serviço público municipal, que deve ser adotado como regra para toda a administração pública.
- 18. A ratificação é medida prudente até por não ter ocorrido alteração de representante do Poder Executivo, já que desde 2017 figura como prefeito municipal o senhor Anildo Alberton (tendo sido reeleito em outubro de 2018), que, inclusive, foi o responsável pelas presentes diligências.
- 19. É necessário que o Poder Executivo municipal tenha ciência que o desrespeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal ocasiona consequências extremamente graves ao município, sendo responsabilizado o gestor causador das irregularidades:
- Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II criação de cargo, emprego ou função;

www.tce.ro.gov.br

- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- 20. Mais que isso: constatado ato antieconômico, ilegítimo ou ilegal de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas é órgão competente também para julgar e responsabilizar os agentes públicos por dano ao erário.
- 21. No caso específico do servidor Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues, detentor do cargo efetivo de Assessor Jurídico (com carga horária semanal de 20 horas), verificou-se que percebeu, em média, 35 e 40 horas extras mensais, durante os exercícios de 2018 e 2019, respectivamente (fls. 41/53 do ID 969133), o que pode ter sido pago/recebido mais do que 2 (duas) horas extras/dia, que é vedado pelo art. 35, alínea "a", da Lei municipal n. 601/2012, vigente à época:
- Art. 35. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.





segunda-feira. 8 de fevereiro de 2021

- a) Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas horas) por jornada.
- 22. Nesse contexto, muito embora tenha sido revogada a Lei n. 601/2012 pela Lei n. 915/2020, o servidor vinha, a rigor, percebendo o acréscimo de 100% na hora normal por pretensos serviços extraordinários, a pretexto da aplicação do art. 20 da Lei federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que foi incorporado na Lei n. 915/20, o que pode gerar transgressão ao princípio da isonomia, uma vez que os demais servidores só podem perceber acréscimo de 50% da hora normal.
- Ainda que não tenha alcançado o mínimo para a conversão dos autos em fiscalização de atos, aliado ao fato de que a Promotoria atuante no município não identificou, em tese, ato ilegal, entendo que os autos devem ser arquivos, sem prejuízo de determinar ao Controle Interno do município que apure se o servidor e/ou servidores receberam horas extras que extrapolaram o limite de 2 horas/dia. Caso positivo, comunique ao chefe do Poder Executivo a necessidade de instaurar o procedimento administrativo antecedente, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a fim de recompor o erário, se for o caso. Ao fim, deve-se dar conhecimento ao Tribunal de Contas do resultado do procedimento sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsão do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal:
- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- 24. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, assim como serão analisados quando do envio das prestações de contas do exercício em curso.
- 25. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:
- I Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, com fundamento na Resolução n. 291/2019;
- II Determinar ao senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito do município do Vale do Anari, que instaure o procedimento administrativo antecedente, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, caso o controle interno do município identifique irregularidades no pagamento de horas extras, sem prejuízo da adoção das medidas de prevenção as recomendações editadas na Recomendação n. 012/2020-PJMDO, subscrita pela Excelentíssima Promotora de Justiça Naiara Ames de Castro Lazzari, sob pena de, não cumpridos, sujeita-se às sanções prevista em lei.
- III Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas do município de Rio Crespo constem registros analíticos das providências adotadas pelo município em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas;
- IV Determinar ao senhor Renato Rodrigues da Costa, na qualidade de controlador interno do município, que verifique e apure eventuais irregularidades na concessão de horas extras no munícipio, sobretudo quanto a extrapolação de 2 horas extras/dia, assim como possíveis desrespeitos ao limite de gastos com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, reportando-se, ao fim, ao Tribunal de Contas, sob pena de, se verificadas irregularidades posteriores, ser responsabilizado solidariamente por eventual dano;
- V. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari RO, e ao senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno do município ou a quem o substitua;
- VI Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- VII Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os presentes autos;
- VIII Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I a VII do decisum.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

- [1] Consoante preconiza o §2º, do art. 20, da Lei nº 8.906/94, que determina o pagamento de hora extra ordinária de 100% da hora normal.
- [2] Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2019 do munícipio.
- 3 Publicado na edição nº 1840 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO disponível para acesso em http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario_01840_2019-4-

3-11-7-54.pdf.





Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 011152/2019
ASSUNTO: Avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade INTERESSADO: João Batista Sales dos Reis
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM0044/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO ESPECIAL PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PONTUAÇÃO SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVÁMENTO.

Comprovado nos autos ter o servidor preenchido os requisitos para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a devida aprovação no estágio probatório, imperiosa a homologação de sua avaliação especial.

Após a adoção das medidas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

- 1. Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, do servidor João Batista Sales dos Reis.
- 2. A Divisão de Gestão de Desempenho DIVGD juntou aos autos os documentos relativos às 4 (quatro) primeiras Fichas Individuais de Acompanhamento de Desempenho (FIAD), acostadas ao ID nº 0168817, que, após a devida avaliação do superior hierárquico do avaliado e a consolidação pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP), contaram com a homologação por parte da Corregedoria-Geral no PCE nº 01766/18.
- 3. Após, a DIVGD anexou os processos SEI nº 004374/2020 e 004929/2020, relativos respectivamente às 5ª e 6ª FIAD consolidadas, que também foram devidamente instruídas, com as respectivas avaliações do superior hierárquico do interessado, e com a homologação da Corregedoria-Geral (ID nº 0257327).
- 4. Por fim, a DIVGD emitiu a Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho (FSAD), na forma do relatório de ID nº 0255091, tendo concluído pela aprovação do avaliado, considerando o atingimento de 77 pontos na nota final, somadas as notas obtidas nas 6 (seis) avaliações, consoante o art. 14, da Res. 143/2013/TCF-RO
- 5. É o relatório. Decido.
- 6. Preliminarmente, consigno que é de competência da Presidência a homologação da FSAD, nos termos do Art. 20 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.
- 7. Dito isso, verifico que, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), e considerou o servidor João Batista Sales dos Reis aprovado no estágio probatório.
- 8. Ante o exposto, considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado final encartado no ID nº 0255091, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor João Batista Sales dos Reis, com fulcro no Art. 20 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.
- 9. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que proceda à publicação da presente decisão no DOeTCE-RO e, após, encaminhe os autos à DIVGD para as medidas necessárias, em especial o registro nos assentos funcionais do servidor, e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 011150/2019

ASSUNTO: Avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade

INTERESSADA: Rossana Denise Iuliano Alves RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto





0046/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO ESPECIAL PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PONTUAÇÃO SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos ter o servidor preenchido os requisitos para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a devida aprovação no estágio probatório, imperiosa a homologação de sua avaliação especial.

Após a adoção das medidas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

- 1. Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, da servidora Rossana Denise Iuliano Alves.
- 2. A Divisão de Gestão de Desempenho DIVGD juntou aos autos os documentos relativos às 4 (quatro) primeiras Fichas Individuais de Acompanhamento de Desempenho (FIAD), acostadas ao ID nº 0168809, que, após a devida avaliação do superior hierárquico da avaliada e a consolidação pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP), contaram com a homologação por parte da Corregedoria-Geral no PCE nº 01765/18.
- 3. Após, a DIVGD anexou os processos SEI nº 004366/2020 e 004930/2020, relativos respectivamente à 5ª e à 6ª FIAD consolidadas, que também foram devidamente instruídas, com as respectivas avaliações do superior hierárquico da interessada, e com a homologação da Corregedoria-Geral (ID nº 0257207).
- 4. Por fim, a DIVGD emitiu a Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho (FSAD), na forma do relatório de ID nº 0255092, tendo concluído pela aprovação da avaliada, considerando o atingimento de 90 pontos na nota final, somadas as notas obtidas nas 6 (seis) avaliações, consoante o art. 14, da Res. 143/2013/TCE-RO.
- 5. É o relatório. Decido.
- 6. Preliminarmente, consigno que é de competência da Presidência a homologação da FSAD, nos termos do Art. 20 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.
- 7. Dito isso, verifico que, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), e considerou a servidora Rossana Denise Iuliano Alves aprovada no estágio probatório.
- 8. Ante o exposto, considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado final encartado no ID nº 0255092, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Rossana Denise Iuliano Alves, com fulcro no Art. 20 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.
- 9. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que proceda à publicação da presente decisão no DOeTCE-RO e, após, encaminhe os autos à DIVGD para as medidas necessárias, em especial o registro nos assentos funcionais da servidora, e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 65, de 04 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre o regime de compensação fixado pelo art. 6º, da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19);

Resolvem:

Art. 1º Regulamentar o regime de compensação fixado pelo art. 6º, da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.





- Art. 2º Os servidores que se encontram impedidos de desenvolverem atividades em regime de teletrabalho, em razão da incompatibilidade da natureza da atividade, ou/e em razão do enquadramento em grupo de risco, deverão aderir à compensação de horas não laboradas por meio de banco de horas.
- §1º Para fins desta Portaria, considera-se banco de horas a contabilização das horas não laboradas pelo servidor, registradas como horas-débito, a contar da publicação da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 até a efetiva adesão ao regime de compensação pelo servidor.
- §2º A jornada de trabalho a ser computada no banco de horas corresponde àquela que deveria ser laborada ordinariamente, correspondente a 6 (seis) horas diárias
- Art. 3º Para a compensação do banco de horas, o servidor poderá optar pelos sequintes meios:
- I Compensação por férias adquiridas:
- II Prorrogação de jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas diárias, observando-se o intervalo mínimo de 1 hora para descanso;
- III Compensação por saldo de folgas compensatórias;
- IV Compensação por licença-prêmio por assiduidade;
- V Compensação por trabalho realizado durante o recesso forense ou fora dele, de acordo com o deferimento da chefia imediata, que avaliará a necessidade das atividades do servidor segundo a demanda no período;
- VI Compensação por capacitação, com emissão de certificado e às expensas do servidor, cuja temática deve ser previamente alinhada com a chefia imediata; e
- VII Aproveitamento de trabalhos extraordinários (banco de horas positivo), realizados durante os anos de 2018, 2019 e 2020, executados além da jornada regular, descritos minuciosamente pelo servidor e homologados pela chefia imediata e gestor da área de cada setor em que o servidor tenha sido lotado.
- §1º Em se tratando de servidor que se encontra na iminência de aposentadoria, a opção pela forma de compensação descrita no inciso VI do caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela chefia imediata.
- §2º As horas compensadas de acordo com as hipóteses descritas nos incisos I a VII do caput deste artigo serão contabilizadas na proporção de 1 hora para cada 2 horas a serem compensadas.
- §3º As horas trabalhadas em regime de compensação em feriados e nos repousos semanais remunerados serão contabilizadas na proporção de 1 hora de jornada para cada 2h30min a serem compensadas.
- §4º As horas compensadas na forma de banco de horas não terão caráter de labor extraordinário.
- Art. 4º O controle da compensação do banco de horas ficará a cargo das chefias imediatas, que informarão em folha de ponto específica, disponibilizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, os dias e horas laboradas para abatimento do banco de horas a ser compensado.
- Art. 5º Os servidores com horas a serem compensadas deverão encaminhar termo de adesão via SEI à Secretaria de Gestão de Pessoas apontando quais meios de compensação serão utilizados, conforme descrito no art. 3º, com prévia anuência da chefia imediata, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria.
- §1º Caso o servidor não encaminhe o termo de adesão dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o saldo do banco de horas será computado como falta injustificada do servidor, com consequente desconto na remuneração, sem prejuízo das demais implicações funcionais.
- §2º O prazo para a compensação será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado a critério da Presidência.
- §3º O prazo para a compensação descrito no §2º ficará suspenso durante as situações de licenças e afastamentos prevista na Lei Complementar nº 68/1992, sendo a contagem retomada a partir do retorno do servidor.
- §4º Na hipótese de não cumprimento integral do banco de horas no prazo previsto no §2º, o saldo remanescente será registrado como falta injustificada, com consequente desconto na remuneração do servidor, sem prejuízo das demais implicações funcionais.
- Art. 6º Na hipótese de rompimento do vínculo jurídico, seja por exoneração a pedido, de ofício, ou aposentadoria, antes do cumprimento do banco de horas, será descontado das verbas rescisórias o valor equivalente às horas que não foram compensadas pelo servidor.
- Parágrafo único. Se o desconto em verbas rescisórias for insuficiente para saldar o débito, o Tribunal de Contas adotará outras medidas para ressarcimento, tais como parcelamento do débito, desconto em proventos, sem prejuízo das medidas legais e judiciais cabíveis, observado o prévio processo administrativo, em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.
- Art. 7º Para os servidores que estejam em regime de compensação ou que desempenhem atividades incompatíveis com o teletrabalho, fica autorizado o retorno imediato ao trabalho, mediante a adaptação das funções a outro regime que possa ser compatível, como, por exemplo, sobreaviso, escala, ou teletrabalho adaptado.
- Art. 8º Os dias não laborados pelos servidores no período de 17.3.2020 a 17.4.2020 serão considerados como efetivo exercício, sendo desconsiderados para fins de cômputo do banco de horas.
- Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente





(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Corregedor-Geral Substituto

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

1. DADOS DO SERVIDOR:

Nome: Matrícula: Cargo efetivo: Cargo em Comissão/Função Gratificada: Setor de lotação: Chefia Imediata:

2. SOLICITAÇÃO DE ADESÃO E MEIOS DE COMPENSAÇÃO:

Nos termos do artigo 3º e incisos da Portaria, publicada no DOeTCE-RO, de, solicito minha adesão ao regime de compensação de horas não laboradas durante o período da pandemia de Covid-19, em razão da incompatibilidade da natureza da minha atividade/enquadramento em grupo de risco, conforme atestado anexo, no total de horas. Informo que a compensação se dará a partir de //, pelos seguintes meios: Compensação por férias adquiridas; Prorrogação de jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas diárias, observando-se o intervalo mínimo de 1 hora para descanso; Compensação por saldo de folgas compensatórias; Compensação por licença-prêmio por assiduidade; Compensação por trabalho realizado durante o recesso forense ou fora dele, de acordo com o deferimento da chefia imediata, que avaliará a necessidade das atividades do servidor segundo a demanda no período; Compensação por capacitação, com emissão de certificado e às expensas do servidor, cuja temática deve ser previamente alinhada com a chefia imediata; Aproveitamento de trabalhos extraordinários (banco de horas positivo), realizados durante os anos de 2018, 2019 e 2020, executados além da jornada regular, descritos minuciosamente pelo servidor e homologados pela chefia imediata e gestor da área de cada setor em que o servidor tenha sido lotado. DECLARO estar ciente das implicações previstas no artigo 5º, §4º e no artigo 6º da Portaria, publicada no DOeTCE-RO, de, bem como, desde já, AUTORIZO: O desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 161, §1º da Lei Complementar 68/1992, na hipótese de não cumprimento integral do banco de horas no prazo previsto no artigo 5º, §2º da Portaria, O desconto em minhas verbas rescisórias, em caso de rompimento do vínculo jurídico com este Tribunal de Contas, seja por exoneração a pedido,
de ofício, ou aposentadoria, antes do cumprimento do banco de horas a favor deste órgão. O desconto em proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 161, §1º da Lei Complementar 68/1992, na hipótese de não cumprimento integra
do banco de horas no prazo previsto no artigo 5º, §2º da Portaria, e insuficiência do desconto realizado em verbas rescisórias.
HOMOLOGAÇÃO DA CHEFIA
Data: //
Assinatura:
Porto Velho, de de
Assinatura do Servidor

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o Art. 79, inciso III, da Lei Complementar nº 1.024, de 06 de junho de 2019, para dar ampla divulgação, TORNA PÚBLICO, o descarte de documentos e processos (Processo SEI nº 006003/20218), com temporalidade vencida, autuados no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme listagem abaixo:

Processos

			Núm	ero do Processo	/Ano			
04213/12	02341/98	03910/11	00756/10	02010/11	03368/08	01358/10	03130/10	00214/10
00001/11	02342/11	03911/10	00756/12	02010/12	03368/98	01361/09	03130/16	00214/97





00002/11	02342/98	03912/10	00757/10	02011/94	03369/98	01371/09	03131/12	00215/09
00002/13	02343/11	03912/11	00757/11	02012/11	03370/09	01371/10	03133/08	00215/12
00003/14	02344/11	03913/07	00757/12	02013/08	03371/08	01372/10	03135/12	00216/05
00005/11	02344/12	03913/08	00758/10	02014/05	03372/08	01373/10	03135/13	00216/10
00006/13	02345/08	03913/11	00758/12	02014/10	03373/06	01374/10	03136/11	00216/97
00007/08	02345/12	03914/10	00758/88	02014/93	03373/09	01375/10	03137/08	00219/11
00009/14	02347/12	03914/11	00759/10	02015/05	03374/00	01376/10	03138/12	00220/98
00010/10	02349/10	03915/07	00759/11	02015/11	03374/03	01376/13	03139/11	00221/02
00014/13	02349/11	03915/08	00760/10	02015/91	03374/08	01377/10	03139/12	00222/02
00015/14	02351/09	03915/10	00760/11	02016/05	03375/07	01378/09	03140/08	00222/14
00018/13	02352/11	03915/13	00760/99	02016/06	03375/08	01380/09	03140/11	00222/97
00021/10	02357/11	03916/08	00761/10	02016/13	03375/12	01381/07	03141/11	00222/99
00022/10	02358/11	03916/10	00761/11	02016/97	03376/08	01381/09	03142/11	00223/14
00023/13	02359/06	03917/05	00763/05	02017/04	03377/09	01382/09	03142/12	00224/14
00027/09	02359/11	03917/08	00763/12	02017/07	03377/12	01383/10	03143/12	00224/96
00028/03	02360/10	03917/10	00763/95	02018/04	03378/98	01384/07	03144/12	00225/05
00029/15	02362/10	03919/11	00763/98	02018/10	03379/04	01387/07	03146/10	00225/14
00035/10	02363/10	03920/10	00764/04	02019/10	03379/11	01388/09	03147/10	00226/08
00036/10	02367/11	03921/10	00764/10	02020/10	03379/12	01388/11	03148/08	00226/12
00042/10	02367/14	03921/11	00764/11	02021/08	03380/09	01389/10	03148/10	00226/14
00049/13	02368/11	03922/11	00764/12	02021/10	03381/04	01389/97	03150/09	00227/00
00050/12	02369/98	03923/11	00765/03	02021/11	03381/09	01390/09	03154/10	00228/08
00050/13	02370/98	03925/07	00765/05	02021/97	03382/09	01391/09	03157/11	00228/12
00051/14	02373/98	03925/08	00765/10	02022/04	03383/04	01395/11	03158/10	00228/92
00052/11	02376/98	03925/11	00766/04	02022/08	03384/09	01395/13	03158/11	00229/08
00052/12	02377/98	03925/12	00766/10	02022/10	03384/11	01396/07	03158/12	00230/12
00061/01	02378/98	03926/12	00767/10	02022/94	03386/02	01396/11	03159/10	00230/14
00062/01	02379/98	03928/08	00767/11	02023/08	03386/05	01397/11	03159/11	00231/05
00063/01	02380/10	03928/12	00767/98	02024/08	03386/09	01398/09	03160/10	00231/11
00063/06	02380/98	03929/14	00768/10	02025/97	03387/11	01399/09	03160/11	00231/12
00063/08	02381/98	03930/14	00769/00	02027/04	03388/98	01400/11	03161/10	00231/14
00064/01	02382/09	03931/10	00769/08	02027/10	03390/04	01401/11	03162/10	00232/05
00064/06	02382/98	03931/99	00772/00	02028/09	03390/11	01402/11	03162/11	00232/12
00065/01	02383/13	03933/12	00773/10	02028/14	03392/97	01414/10	03163/11	00233/03
00065/06	02383/98	03934/14	00773/12	02029/10	03393/11	01415/10	03164/01	00233/05
00066/06	02384/98	03935/08	00774/10	02031/02	03394/07	01416/10	03164/14	00234/08
00067/06	02385/13	03935/11	00774/96	02031/08	03394/09	01422/09	03166/12	00235/11
00068/06	02385/15	03935/13	00775/10	02032/02	03395/06	01425/10	03167/06	00235/12
00069/06	02385/98	03936/11	00776/03	02032/08	03395/09	01426/10	03168/08	00237/12
00069/12	02386/12	03936/12	00776/10	02032/96	03402/06	01426/13	03169/06	00239/05
00070/06	02387/13	03937/11	00776/97	02033/06	03405/06	01427/10	03169/08	00239/11





00070/13	02387/98	03937/12	00778/05	02034/01	03405/11	01436/07	03170/06	00239/12
00071/01	02388/13	03937/13	00778/10	02034/06	03405/96	01442/14	03170/09	00239/03
00071/06	02388/98	03938/10	00778/11	02035/12	03407/96	01444/11	03170/10	00239/98
00071/12	02389/13	03938/11	00778/96	02035/96	03408/98	01445/11	03170/11	00240/06
00072/06	02389/98	03938/13	00779/10	02037/93	03408/99	01445/14	03171/06	00240/12
00072/08	02390/12	03939/11	00779/95	02038/04	03409/99	01446/11	03171/10	00241/08
00073/06	02390/98	03939/13	00779/99	02038/93	03410/01	01447/11	03172/06	00241/96
00074/06	02391/13	03940/08	00780/10	02038/98	03410/03	01447/12	03172/10	00244/11
00074/09	02391/98	03940/11	00780/11	02039/04	03410/11	01448/11	03172/11	00244/12
00075/06	02392/98	03941/11	00781/10	02039/09	03410/98	01449/11	03172/13	00244/90
00076/10	02393/98	03942/08	00781/98	02040/03	03411/10	01450/11	03173/06	00245/08
00077/08	02394/98	03942/10	00782/98	02040/09	03412/10	01451/11	03173/10	00245/09
00077/10	02395/98	03942/11	00783/98	02042/97	03412/11	01452/11	03173/11	00245/14
00078/13	02396/10	03943/10	00784/08	02043/00	03413/10	01453/11	03173/13	00246/09
00083/10	02396/98	03943/11	00784/10	02043/08	03414/05	01454/11	03174/11	00246/11
00084/10	02397/10	03944/08	00784/98	02043/94	03414/08	01455/11	03174/16	00247/09
00084/11	02397/98	03945/13	00785/10	02044/94	03414/10	01455/12	03176/09	00247/12
00085/08	02398/98	03946/12	00785/98	02045/02	03414/12	01456/11	03176/13	00248/09
00085/11	02399/13	03947/11	00786/10	02045/94	03415/05	01456/12	03177/14	00248/12
00086/11	02400/10	03947/12	00786/98	02046/11	03415/08	01457/11	03178/08	00249/09
00087/11	02400/13	03947/14	00787/08	02049/10	03415/10	01457/12	03178/11	00250/84
00088/07	02401/10	03948/12	00787/10	02050/06	03415/11	01458/11	03178/14	00251/10
00088/11	02401/98	03949/11	00787/14	02051/11	03415/13	01459/11	03179/08	00251/12
00089/10	02402/08	03950/13	00787/98	02051/94	03415/98	01460/11	03179/11	00252/09
00091/99	02402/09	03952/14	00788/10	02052/11	03416/08	01463/06	03179/13	00252/12
00092/09	02402/10	03953/07	00788/12	02052/94	03416/09	01464/08	03179/14	00252/84
00092/99	02402/14	03953/08	00789/02	02053/03	03417/08	01465/10	03180/11	00252/96
00095/13	02402/98	03954/09	00789/10	02054/10	03417/11	01466/10	03181/08	00253/07
00095/99	02403/10	03954/10	00789/12	02054/11	03418/09	01466/12	03181/11	00253/09
00096/09	02403/14	03955/10	00789/98	02055/03	03418/11	01467/10	03182/11	00253/90
00098/05	02403/98	03955/13	00790/12	02055/99	03419/08	01467/12	03183/07	00253/98
00098/09	02404/09	03956/08	00791/12	02056/02	03420/08	01468/10	03183/08	00254/01
00099/05	02404/13	03956/10	00793/05	02056/11	03420/97	01472/13	03183/11	00254/09
00099/13	02404/98	03956/12	00794/06	02056/97	03421/11	01473/13	03184/08	00254/12
00101/05	02405/09	03957/10	00794/08	02056/99	03421/97	01473/15	03184/11	00254/92
00102/05	02405/98	03957/12	00794/98	02057/99	03422/08	01474/09	03185/11	00254/97
00103/12	02406/04	03958/10	00795/06	02058/11	03422/11	01474/10	03186/08	00255/01
00104/09	02406/10	03959/11	00795/98	02058/12	03422/12	01474/13	03186/11	00255/09
00104/10	02406/13	03960/11	00796/95	02058/99	03423/09	01475/09	03187/09	00256/12
00104/12	02406/98	03961/14	00796/96	02059/01	03423/11	01475/13	03188/07	00256/99
00105/05	02407/98	03962/11	00797/14	02059/12	03424/08	01476/10	03193/08	00257/09





00105/08	02408/07	03963/09	00797/95	02061/10	03427/08	01477/13	03194/08	00257/10
00105/10	02408/13	03963/14	00797/96	02062/11	03427/10	01478/14	03195/06	00258/09
00106/08	02408/98	03964/11	00798/06	02064/00	03428/00	01480/10	03198/10	00258/85
00106/09	02409/98	03964/14	00798/08	02065/05	03428/10	01481/10	03199/10	00259/85
00106/10	02410/09	03965/10	00798/85	02068/12	03429/09	01481/86	03200/08	00259/96
00107/08	02410/98	03965/14	00798/96	02069/12	03430/05	01483/10	03200/10	00260/85
00107/09	02411/98	03966/09	00799/11	02070/94	03432/08	01483/13	03201/10	00260/96
00107/10	02412/11	03966/10	00799/96	02071/06	03432/13	01485/09	03205/08	00261/09
00108/10	02412/98	03967/10	00800/11	02072/12	03434/09	01485/10	03209/10	00261/10
00108/13	02413/10	03968/11	00800/14	02072/95	03435/08	01486/09	03210/13	00261/85
00109/10	02413/11	03972/11	00800/96	02073/06	03436/09	01487/10	03212/07	00261/90
00109/12	02413/98	03974/11	00801/05	02073/95	03437/10	01488/10	03212/08	00261/96
00110/13	02414/98	03974/13	00801/96	02074/11	03438/10	01489/10	03216/13	00262/09
00111/13	02415/10	03974/15	00802/01	02074/95	03438/11	01490/13	03219/08	00262/11
00114/09	02415/11	03975/13	00802/05	02076/02	03439/11	01491/11	03221/13	00262/85
00118/12	02415/98	03977/11	00802/11	02077/01	03440/08	01491/13	03224/11	00262/97
00119/12	02416/10	03977/13	00803/11	02079/02	03440/09	01492/14	03226/11	00262/98
00119/93	02417/10	03978/11	00804/11	02079/09	03441/12	01493/11	03227/09	00263/09
00120/12	02417/98	03979/11	00805/02	02080/00	03442/96	01493/13	03227/11	00263/12
00121/05	02419/10	03979/12	00805/08	02080/09	03444/98	01494/11	03228/08	00263/85
00121/12	02419/98	03980/12	00805/97	02082/09	03445/05	01494/13	03228/11	00263/97
00122/10	02420/98	03981/12	00806/02	02082/98	03445/96	01495/13	03229/11	00263/98
00122/12	02421/98	03984/12	00810/11	02083/09	03446/05	01496/13	03229/14	00264/09
00123/12	02422/10	03984/13	00811/08	02084/11	03446/11	01498/10	03230/11	00264/12
00124/08	02422/98	03985/12	00811/11	02085/09	03447/07	01498/11	03230/14	00264/85
00125/09	02423/10	03985/13	00812/08	02085/10	03447/08	01498/13	03231/11	00265/11
00125/10	02423/15	03986/12	00813/05	02085/11	03447/11	01499/10	03231/14	00265/85
00126/08	02423/98	03987/16	00813/14	02086/10	03447/14	01499/11	03232/11	00266/11
00126/12	02424/07	03988/12	00815/02	02086/11	03448/07	01500/10	03232/12	00266/85
00127/10	02424/09	03988/13	00817/03	02089/95	03449/11	01500/11	03232/13	00267/09
00128/08	02424/98	03989/12	00819/03	02090/06	03451/07	01501/11	03233/11	00268/90
00128/10	02425/15	03990/09	00819/04	02090/09	03451/11	01501/10	03234/15	00269/90
00128/12	02425/98	03990/13	00819/98	02090/10	03452/00	01502/11	03236/13	00272/09
00129/09	02426/16	03991/09	00820/02	02091/09	03452/08	01503/11	03238/14	00272/10
00129/10	02426/98	03991/14	00820/04	02091/10	03455/01	01507/11	03238/15	00274/09
00129/12	02427/98	03992/05	00820/98	02092/08	03455/12	01508/11	03239/14	00274/10
00129/14	02428/09	03992/09	00821/08	02093/08	03455/96	01509/11	03239/15	00274/93
00130/09	02428/14	03992/14	00822/08	02093/09	03456/01	01513/08	03240/11	00276/09
00130/12	02429/06	03993/07	00822/95	02094/11	03456/08	01516/09	03240/14	00276/10
00131/10	02429/09	03993/12	00823/10	02095/08	03456/96	01517/09	03241/08	00277/09
00133/13	02429/10	03993/14	00823/11	02095/09	03457/03	01521/09	03241/11	00277/12





00134/12	02429/13	03994/06	00823/98	02095/11	03457/08	01521/13	03241/14	00278/09
00135/12	02429/14	03994/11	00824/10	02098/04	03458/96	01525/11	03241/15	00278/10
00144/10	02429/98	03994/12	00824/11	02098/09	03460/11	01526/09	03242/08	00279/10
00144/14	02430/10	03995/11	00824/98	02099/04	03461/01	01526/11	03242/10	00280/84
00145/11	02430/98	03995/13	00825/10	02099/09	03461/05	01527/11	03242/11	00281/14
00146/11	02431/07	03998/09	00826/08	02099/94	03461/09	01527/09	03243/10	00282/09
00146/13	02431/98	03998/11	00826/11	02100/00	03464/06	01528/11	03243/11	00282/96
00148/13	02432/09	03998/12	00826/98	02100/94	03464/11	01529/11	03243/12	00283/09
00149/11	02432/10	03998/13	00827/01	02101/10	03464/98	01529/12	03244/13	00283/12
00151/12	02432/98	03999/08	00827/97	02102/10	03464/99	01530/12	03245/11	00283/14
00153/11	02433/10	03999/11	00827/98	02102/96	03465/03	01533/10	03246/08	00284/09
00153/12	02433/98	03999/13	00828/00	02103/11	03466/03	01541/13	03246/11	00284/10
00154/11	02434/10	04000/08	00828/03	02103/96	03466/10	01544/09	03247/12	00284/12
00154/13	02434/98	04000/11	00828/96	02104/95	03466/99	01545/09	03248/08	00284/14
00154/14	02435/10	04001/10	00828/99	02104/98	03467/03	01545/10	03248/10	00285/09
00155/11	02435/98	04001/11	00829/04	02105/04	03467/97	01545/13	03248/11	00285/12
00156/13	02436/98	04001/13	00829/11	02106/08	03468/03	01546/09	03248/12	00285/14
00157/11	02438/09	04001/16	00829/96	02106/11	03469/05	01546/10	03249/09	00286/08
00158/07	02438/10	04002/10	00830/96	02106/95	03471/12	01547/09	03249/12	00286/09
00158/11	02438/98	04002/11	00830/99	02106/96	03471/96	01547/10	03249/14	00286/10
00161/11	02439/07	04003/09	00833/14	02108/03	03471/97	01547/11	03250/12	00286/14
00165/12	02439/10	04003/10	00834/14	02108/11	03472/08	01548/09	03250/14	00286/96
00166/12	02439/14	04004/10	00834/95	02108/89	03473/98	01548/11	03251/08	00287/03
00167/10	02439/98	04008/07	00835/97	02108/93	03476/10	01549/10	03251/12	00287/84
00167/11	02440/09	04008/11	00837/90	02109/03	03476/11	01549/11	03251/14	00288/03
00167/12	02440/14	04008/14	00839/90	02109/08	03477/05	01550/10	03252/14	00288/12
00168/12	02440/98	04009/08	00840/10	02109/96	03477/06	01552/10	03253/14	00289/10
00168/11	02441/14	04009/11	00840/12	02110/03	03478/03	01553/10	03254/14	00289/12
00168/13	02441/98	04009/12	00841/10	02110/06	03478/05	01553/13	03255/11	00289/14
00169/11	02442/98	04010/11	00843/97	02110/12	03478/12	01554/10	03256/11	00290/94
00170/11	02443/98	04012/08	00844/97	02110/96	03478/99	01555/10	03257/12	00291/11
00180/14	02444/98	04013/08	00845/10	02110/98	03480/96	01556/10	03258/11	00292/99
00185/13	02445/09	04013/12	00846/06	02111/11	03483/05	01556/11	03259/10	00293/05
00187/12	02445/98	04015/08	00846/10	02111/12	03483/12	01557/11	03259/11	00293/12
00188/13	02446/98	04016/08	00847/03	02111/89	03483/98	01558/11	03259/12	00295/96
00189/08	02447/98	04016/12	00847/12	02111/99	03485/10	01558/13	03259/13	00296/00
00189/13	02448/98	04017/10	00849/07	02112/89	03487/06	01559/11	03260/11	00296/14
00190/11	02449/98	04018/01	00852/02	02113/04	03488/08	01559/13	03261/10	00296/92
00190/13	02450/98	04018/09	00852/05	02113/89	03488/09	01560/11	03261/11	00297/14
00191/08	02451/98	04020/09	00852/10	02113/95	03489/09	01561/11	03262/11	00297/98
00191/11	02452/11	04021/12	00853/02	02114/12	03490/08	01562/01	03263/11	00299/03





00192/14	02452/12	04022/13	00853/07	02114/89	03491/11	01562/11	03264/11	00299/14
00193/13	02452/98	04023/09	00854/06	02115/11	03493/04	01563/11	03264/12	00300/14
00194/12	02453/10	04024/09	00855/06	02115/89	03493/05	01564/10	03265/11	00300/96
00194/13	02453/12	04024/12	00856/97	02115/95	03493/09	01564/11	03266/11	00300/99
00194/14	02453/98	04025/09	00857/08	02116/04	03493/12	01565/13	03267/12	00301/09
00195/13	02454/12	04025/13	00858/09	02116/10	03494/05	01566/07	03268/12	00301/12
00196/10	02454/98	04026/13	00858/95	02116/11	03494/09	01566/12	03269/13	00301/14
00196/13	02455/12	04027/12	00859/03	02116/89	03494/10	01567/07	03271/11	00302/12
00197/04	02456/10	04028/11	00860/03	02116/98	03494/13	01567/09	03272/11	00302/14
00197/10	02456/98	04028/12	00861/02	02117/10	03495/05	01567/14	03273/11	00303/00
00198/10	02457/10	04028/13	00861/05	02118/04	03495/06	01569/11	03273/13	00303/14
00199/10	02457/15	04029/12	00861/08	02118/10	03497/99	01570/11	03274/11	00303/97
00200/10	02457/98	04031/09	00862/02	02119/10	03498/10	01573/09	03275/11	00304/11
00202/04	02458/10	04031/10	00862/08	02119/11	03498/96	01579/13	03276/09	00304/12
00202/12	02458/98	04032/10	00862/09	02119/97	03499/05	01579/12	03276/11	00304/97
00204/04	02459/10	04033/10	00863/02	02120/10	03499/97	01580/07	03277/11	00305/05
00205/04	02459/98	04033/11	00863/10	02121/08	03500/05	01582/15	03278/09	00305/97
00206/04	02460/08	04034/10	00863/12	02121/10	03501/04	01586/13	03278/11	00306/11
00206/10	02460/10	04036/09	00863/99	02122/08	03501/07	01587/08	03279/11	00307/09
00206/13	02462/10	04036/11	00864/02	02122/10	03501/08	01587/09	03280/09	00312/05
00206/14	02463/08	04037/10	00864/09	02123/08	03502/03	01587/13	03280/11	00313/09
00207/04	02463/10	04037/13	00864/93	02123/10	03502/04	01588/09	03281/11	00313/91
00207/10	02464/10	04038/13	00865/03	02123/99	03502/05	01590/09	03282/11	00315/05
00207/14	02464/12	04039/13	00865/09	02124/08	03502/10	01592/09	03283/11	00315/09
00208/04	02465/09	04043/10	00865/10	02124/10	03503/06	01595/09	03285/10	00315/12
00208/10	02465/10	04045/12	00865/93	02125/02	03503/10	01596/09	03285/11	00316/03
00208/98	02465/12	04046/09	00866/05	02125/06	03503/12	01598/13	03285/14	00317/06
00209/04	02466/09	04050/08	00866/09	02125/08	03503/14	01600/09	03287/09	00317/95
00209/98	02467/10	04050/09	00866/97	02125/99	03504/11	01600/10	03287/11	00318/09
00210/04	02469/10	04050/12	00867/02	02126/10	03504/12	01602/09	03287/14	00319/09
00210/98	02471/11	04051/08	00867/09	02128/08	03505/07	01602/10	03288/08	00319/95
00211/04	02472/11	04052/12	00868/02	02128/10	03505/09	01604/11	03288/09	00320/00
00211/98	02473/11	04052/13	00868/08	02129/08	03505/99	01605/11	03288/11	00320/11
00213/14	02473/99	04053/08	00868/09	02129/12	03506/05	01606/11	03288/13	00320/12
00215/14	02475/09	04053/12	00869/02	02129/95	03506/07	01607/11	03290/10	00320/95
00217/08	02475/10	04053/16	00869/08	02130/08	03506/11	01607/13	03291/13	00321/10
00219/06	02476/10	04054/12	00869/09	02130/10	03507/05	01608/11	03292/09	00321/12
00220/06	02477/10	04055/00	00869/97	02130/12	03507/07	01609/13	03293/09	00321/95
00228/14	02477/98	04057/10	00870/02	02131/02	03507/98	01611/10	03294/06	00322/04
00234/11	02478/10	04058/10	00870/08	02131/08	03508/12	01611/13	03294/09	00322/11
00237/11	02478/98	04060/10	00870/09	02131/10	03509/05	01613/13	03295/10	00322/12





1	l	I	I	I	I	I	I 1	I
00238/11	02479/09	04066/12	00870/97	02132/08	03509/11	01613/14	03297/11	00322/95
00239/14	02479/10	04067/12	00871/02	02133/08	03510/10	01614/09	03298/11	00323/04
00240/11	02479/98	04067/16	00871/09	02134/08	03512/09	01615/09	03302/16	00323/10
00240/14	02480/98	04069/09	00872/02	02134/97	03517/12	01615/14	03303/11	00323/11
00241/11	02481/98	04071/09	00872/08	02135/08	03519/07	01616/09	03304/11	00323/95
00245/10	02482/16	04071/10	00872/09	02135/94	03520/03	01616/14	03305/11	00323/98
00246/10	02482/98	04072/08	00872/93	02135/97	03521/02	01617/99	03307/10	00324/95
00247/10	02483/16	04072/14	00873/09	02136/08	03521/11	01618/08	03307/14	00324/98
00248/10	02483/98	04073/13	00874/02	02137/04	03521/12	01618/11	03308/10	00325/95
00248/11	02484/10	04074/09	00874/08	02137/08	03522/04	01618/14	03309/09	00325/98
00249/10	02484/98	04075/09	00874/09	02137/94	03522/09	01620/14	03309/10	00326/11
00252/11	02485/10	04076/10	00874/95	02138/08	03523/11	01621/14	03310/10	00327/12
00253/11	02485/98	04076/12	00875/02	02139/08	03524/11	01624/14	03311/09	00328/09
00254/10	02486/07	04077/10	00875/08	02139/10	03525/09	01625/07	03311/10	00328/10
00257/14	02486/09	04078/09	00875/09	02139/11	03525/11	01627/07	03312/10	00328/11
00258/13	02486/10	04078/10	00876/02	02139/89	03527/05	01627/08	03312/11	00328/91
00263/13	02486/98	04079/08	00876/04	02140/04	03527/11	01628/11	03312/13	00329/09
00265/07	02487/07	04079/09	00876/08	02140/08	03528/96	01628/07	03313/09	00329/12
00265/13	02487/09	04080/08	00876/93	02140/10	03530/03	01628/14	03313/14	00329/98
00267/11	02487/10	04080/09	00877/04	02141/04	03530/08	01629/08	03314/06	00330/09
00271/11	02488/98	04080/10	00877/08	02141/08	03532/09	01629/10	03317/08	00330/12
00272/13	02489/98	04080/13	00877/09	02142/08	03533/11	01629/11	03317/09	00330/96
00277/11	02490/98	04081/08	00877/93	02142/94	03533/09	01630/10	03318/09	00331/06
00280/12	02491/98	04084/10	00878/02	02143/08	03533/98	01630/13	03318/12	00331/12
00281/09	02492/10	04084/13	00878/05	02143/94	03534/09	01631/10	03318/13	00332/03
00281/11	02492/98	04086/11	00878/08	02144/08	03535/09	01632/08	03319/12	00333/11
00281/12	02493/09	04087/16	00878/09	02144/98	03536/09	01632/10	03319/13	00333/12
00282/12	02493/98	04088/08	00879/08	02145/03	03537/05	01633/10	03320/08	00334/07
00283/11	02494/98	04088/13	00879/09	02145/08	03537/09	01634/10	03320/12	00334/09
00286/12	02495/98	04089/11	00880/02	02145/93	03537/10	01635/10	03323/11	00335/09
00287/11	02496/98	04089/13	00880/08	02146/03	03539/98	01636/10	03324/10	00335/12
00290/09	02497/98	04091/12	00880/12	02146/04	03540/97	01637/10	03324/11	00335/98
00290/12	02498/07	04093/10	00881/02	02146/08	03541/02	01638/10	03325/11	00336/06
00293/09	02498/09	04101/12	00881/08	02146/10	03541/09	01639/10	03325/12	00336/11
00294/09	02498/98	04105/15	00881/10	02147/08	03542/05	01640/10	03326/11	00337/07
00295/14	02499/98	04108/09	00882/02	02148/11	03542/08	01641/10	03326/16	00337/11
00296/09	02500/13	04108/11	00882/08	02149/08	03544/08	01641/13	03329/09	00337/92
00296/12	02500/98	04110/09	00883/08	02149/13	03547/02	01642/10	03330/08	00337/95
00298/14	02501/09	04111/09	00883/09	02150/08	03547/09	01643/10	03330/13	00338/10
00299/11	02501/11	04112/09	00884/02	02150/11	03547/13	01643/14	03331/10	00338/12
00299/12	02501/13	04112/12	00884/08	02151/08	03548/03	01645/10	03331/11	00338/95





00300/10	02501/98	04113/11	00884/09	02151/12	03548/05	01646/10	03331/13	00339/11
00306/09	02502/13	04113/12	00885/02	02151/94	03548/09	01647/10	03332/09	00340/11
00308/08	02502/98	04116/11	00885/08	02152/08	03549/97	01647/13	03332/10	00341/01
00310/13	02503/12	04119/11	00885/09	02152/94	03550/97	01648/10	03332/11	00341/96
00310/14	02503/13	04119/12	00885/12	02153/08	03551/13	01648/13	03332/13	00342/11
00311/13	02504/98	04121/10	00886/02	02153/13	03552/09	01649/10	03333/11	00342/12
00313/14	02505/98	04122/10	00886/08	02153/94	03553/10	01650/10	03333/13	00342/96
00314/09	02506/08	04123/04	00887/02	02154/01	03554/99	01651/10	03334/11	00343/02
00314/11	02506/14	04123/11	00887/08	02154/94	03555/09	01652/10	03335/13	00343/96
00314/13	02506/98	04123/12	00887/99	02155/00	03555/96	01654/10	03336/11	00344/06
00319/13	02507/98	04124/04	00889/02	02155/94	03557/03	01660/06	03337/11	00345/06
00321/13	02508/13	04124/12	00889/09	02156/08	03557/07	01665/11	03337/13	00345/99
00324/09	02508/98	04126/09	00890/02	02156/10	03557/98	01666/07	03338/11	00346/08
00325/06	02509/11	04128/09	00890/08	02156/12	03557/99	01667/07	03338/13	00347/07
00325/10	02509/15	04128/12	00890/09	02156/94	03558/99	01667/11	03339/09	00347/96
00326/10	02509/98	04129/09	00891/02	02157/07	03559/00	01668/07	03339/11	00348/09
00326/13	02510/98	04129/11	00891/08	02157/08	03559/06	01668/11	03339/13	00348/11
00327/10	02511/07	04130/12	00891/09	02157/10	03560/00	01671/10	03339/98	00348/94
00330/10	02511/98	04131/12	00892/08	02158/06	03560/08	01672/10	03340/09	00348/96
00331/10	02512/07	04133/08	00893/01	02158/07	03561/09	01673/10	03340/11	00349/12
00333/14	02512/10	04133/10	00893/02	02158/08	03563/06	01674/10	03340/13	00350/96
00334/14	02512/14	04133/12	00893/08	02159/08	03563/09	01675/10	03340/16	00351/03
00335/10	02512/98	04134/10	00894/02	02159/10	03563/97	01676/10	03341/09	00351/08
00340/10	02513/10	04134/12	00894/08	02160/08	03565/09	01676/14	03342/13	00351/12
00341/10	02513/98	04134/13	00895/08	02161/08	03566/09	01677/10	03343/07	00351/97
00345/10	02514/07	04135/10	00895/09	02161/11	03567/04	01679/14	03344/13	00351/96
00345/12	02514/10	04136/10	00896/08	02163/12	03567/05	01682/04	03345/13	00352/05
00346/10	02514/98	04137/10	00896/09	02163/95	03567/09	01683/10	03346/01	00352/97
00347/10	02515/98	04138/10	00896/12	02164/08	03568/07	01684/07	03346/09	00352/96
00348/10	02517/98	04138/12	00897/08	02164/95	03569/05	01689/10	03346/10	00352/09
00350/10	02518/10	04139/10	00897/09	02165/08	03569/12	01691/10	03346/11	00353/11
00351/10	02518/98	04139/13	00898/08	02165/10	03570/04	01691/13	03346/13	00353/96
00353/10	02519/12	04140/09	00898/98	02166/08	03570/09	01692/09	03347/10	00354/96
00354/10	02519/98	04140/10	00899/01	02167/08	03571/09	01692/10	03347/13	00355/05
00354/11	02520/98	04141/09	00899/02	02168/06	03572/10	01693/07	03348/00	00355/98
00355/11	02521/98	04141/10	00899/06	02168/08	03573/04	01694/07	03348/10	00356/10
00356/11	02522/10	04142/09	00899/08	02169/06	03573/05	01694/10	03348/13	00357/00
00357/08	02522/98	04142/10	00899/08	02169/08	03573/09	01695/07	03349/10	00357/01
00358/07	02523/09	04143/10	00900/01	02169/13	03573/13	01695/13	03349/13	00357/12
00359/15	02523/98	04144/11	00900/08	02169/96	03574/09	01696/07	03350/10	00358/00
00360/08	02524/98	04145/09	00901/00	02171/01	03574/98	01698/13	03351/08	00358/10





00360/10	02525/98	04145/10	00901/08	02171/04	03575/09	01700/10	03354/13	00358/90
00362/10	02527/98	04146/09	00901/09	02171/08	03575/96	01701/10	03355/05	00358/91
00362/14	02528/98	04146/11	00902/08	02171/95	03576/13	01704/10	03355/13	00358/93
00363/10	02529/08	04147/09	00902/09	02172/09	03576/96	01704/14	03358/07	00359/09
00364/10	02529/12	04148/13	00902/11	02173/08	03577/09	01705/10	03361/10	00359/10
00365/10	02529/98	04149/08	00902/95	02173/09	03577/11	01705/14	03362/10	00359/12
00365/11	02530/07	04149/09	00903/08	02173/98	03577/96	01710/15	03363/07	00360/03
00367/11	02530/12	04150/08	00903/09	02174/08	03578/96	01711/06	03363/10	00360/11
00368/08	02530/98	04150/09	00903/10	02174/98	03579/09	01712/05	03364/09	00360/12
00372/13	02531/07	04150/10	00903/95	02175/08	03579/96	01718/09	03364/10	00363/03
00375/07	02531/10	04151/08	00904/08	02175/92	03580/00	01718/99	03365/14	00363/11
00380/10	02531/98	04151/09	00904/09	02176/08	03580/96	01719/13	03368/10	00364/05
00380/14	02532/10	04152/09	00904/11	02176/95	03581/00	01720/13	03368/12	00364/08
00381/08	02532/98	04153/09	00905/08	02177/06	03581/11	01727/09	03369/07	00364/09
00381/10	02534/98	04154/09	00905/09	02177/08	03583/09	01728/08	03369/12	00364/13
00381/14	02535/98	04156/09	00905/11	02178/92	03583/10	01730/15	03370/07	00364/84
00382/08	02536/98	04156/10	00906/03	02179/09	03584/08	01734/12	03370/10	00365/09
00382/10	02538/98	04157/10	00906/08	02179/92	03585/03	01736/12	03371/10	00367/09
00383/10	02539/10	04157/13	00906/09	02179/99	03585/09	01736/08	03371/12	00367/84
00387/09	02539/98	04161/10	00906/10	02180/09	03586/08	01736/11	03377/11	00368/00
00390/06	02540/10	04162/10	00906/97	02180/95	03586/10	01736/13	03377/13	00368/09
00390/11	02540/98	04162/12	00907/06	02181/05	03587/08	01737/11	03378/11	00368/10
00393/09	02541/10	04163/12	00907/08	02182/09	03587/09	01737/12	03380/07	00368/11
00394/06	02541/14	04163/16	00907/10	02182/12	03587/10	01739/11	03380/11	00369/08
00394/11	02541/98	04164/10	00907/95	02183/99	03587/11	01740/11	03381/10	00369/84
00395/11	02542/98	04166/12	00908/09	02184/03	03588/08	01744/07	03382/07	00369/95
00396/13	02544/11	04168/12	00908/10	02184/11	03589/10	01746/11	03383/09	00370/06
00396/14	02544/98	04170/10	00909/00	02184/99	03589/12	01747/10	03383/16	00370/08
00397/11	02545/98	04172/09	00909/08	02185/03	03590/10	01747/11	03384/16	00370/13
00397/13	02546/98	04174/12	00909/11	02185/08	03590/98	01748/10	03385/09	00371/10
00398/11	02547/98	04174/15	00909/97	02185/11	03591/08	01748/11	03385/11	00372/09
00399/09	02549/10	04175/12	00910/00	02186/03	03591/09	01749/08	03386/12	00372/11
00400/10	02549/98	04175/15	00910/08	02186/12	03591/10	01749/10	03387/09	00372/96
00400/11	02550/05	04176/09	00910/11	02187/03	03591/98	01749/13	03387/12	00373/96
00401/08	02550/98	04176/12	00910/88	02187/04	03591/99	01750/10	03388/09	00374/06
00402/05	02552/98	04177/09	00911/00	02187/08	03592/07	01750/13	03388/12	00374/10
00402/09	02553/07	04178/09	00911/02	02187/09	03592/08	01751/10	03389/11	00374/94
00402/13	02553/98	04179/09	00911/08	02188/03	03593/04	01752/10	03389/13	00375/08
00404/13	02554/11	04179/10	00911/09	02188/07	03593/05	01753/10	03390/13	00375/09
00406/12	02554/12	04180/09	00912/08	02188/08	03593/10	01754/10	03391/09	00375/10
00412/08	02554/98	04180/10	00912/09	02188/11	03594/05	01755/10	03391/11	00375/98





00412/13	02555/11	04181/10	00912/11	02189/03	03594/10	01756/10	03391/13	00376/09
00412/16	02555/98	04182/10	00912/98	02189/07	03595/00	01757/10	03392/09	00376/97
00413/08	02556/98	04183/13	00913/08	02190/03	03595/05	01757/12	03392/11	00376/98
00414/13	02557/98	04186/13	00913/09	02190/07	03595/08	01757/13	03393/09	00377/00
00416/13	02558/98	04187/13	00913/10	02190/08	03595/09	01758/10	03397/13	00377/98
00418/11	02559/14	04188/13	00913/11	02191/03	03596/05	01759/10	03398/07	00378/08
00419/11	02559/98	04189/13	00914/08	02191/06	03597/02	01759/11	03398/15	00378/98
00419/13	02560/98	04194/09	00914/09	02191/08	03597/05	01760/12	03399/07	00379/11
00420/11	02563/12	04194/10	00914/10	02192/03	03597/09	01761/07	03400/13	00379/98
00420/13	02563/98	04195/09	00915/00	02192/11	03597/98	01761/12	03401/09	00379/99
00421/11	02564/08	04197/09	00915/09	02193/08	03598/05	01761/13	03401/16	00380/01
00421/14	02564/12	04198/09	00915/11	02193/10	03599/05	01766/09	03403/08	00380/11
00423/13	02565/12	04199/10	00916/00	02193/96	03599/12	01767/13	03403/13	00380/98
00425/11	02567/98	04207/12	00916/08	02194/04	03600/05	01768/10	03404/07	00381/05
00426/08	02568/98	04209/08	00916/09	02194/08	03601/05	01768/13	03404/13	00381/09
00426/13	02569/08	04209/12	00916/10	02194/10	03602/05	01769/13	03405/07	00381/98
00427/13	02570/98	04210/16	00916/85	02195/06	03603/05	01770/13	03405/13	00382/98
00430/10	02571/98	04212/12	00917/00	02195/97	03603/98	01775/10	03405/14	00384/08
00432/13	02573/12	04215/13	00917/08	02195/98	03604/05	01776/10	03406/07	00385/09
00432/15	02573/98	04216/10	00917/09	02196/09	03604/09	01777/10	03406/13	00386/10
00443/10	02576/14	04217/16	00917/10	02196/10	03604/98	01778/10	03407/10	00386/84
00443/14	02576/98	04219/16	00917/86	02197/10	03605/04	01779/12	03407/13	00390/08
00444/10	02577/09	04221/10	00917/98	02198/09	03605/05	01781/12	03408/13	00392/97
00448/10	02577/13	04221/16	00918/00	02198/98	03605/09	01785/12	03409/13	00393/84
00449/10	02577/98	04223/12	00918/08	02199/08	03605/98	01785/13	03409/16	00393/96
00449/11	02578/09	04223/99	00918/09	02201/08	03606/05	01785/14	03410/09	00394/84
00451/09	02578/98	04225/09	00918/10	02201/10	03606/10	01786/13	03410/13	00395/05
00453/02	02579/13	04225/12	00919/08	02201/96	03606/98	01786/14	03411/09	00396/05
00456/10	02579/98	04225/16	00919/11	02202/08	03607/05	01787/13	03412/07	00396/07
00457/09	02580/98	04226/12	00920/96	02202/96	03608/05	01789/13	03412/09	00396/96
00457/10	02581/14	04231/10	00921/09	02203/10	03608/11	01790/13	03413/12	00397/96
00458/12	02581/98	04232/10	00922/09	02204/08	03609/11	01795/07	03419/11	00398/06
00461/02	02582/11	04232/12	00922/11	02207/08	03611/07	01804/08	03421/13	00399/11
00462/10	02582/13	04233/10	00922/95	02208/08	03611/12	01806/11	03422/09	00400/00
00464/10	02582/98	04238/12	00923/09	02209/06	03612/07	01807/10	03424/11	00400/13
00465/10	02583/11	04239/12	00923/10	02209/92	03612/09	01807/11	03425/11	00400/96
00466/08	02583/12	04240/10	00923/11	02210/01	03612/11	01808/10	03426/11	00401/00
00467/13	02584/11	04240/16	00924/09	02210/08	03613/06	01810/10	03426/12	00401/11
00468/13	02585/11	04242/09	00924/10	02210/09	03613/09	01811/10	03427/11	00401/97
00470/09	02586/10	04243/09	00925/04	02211/10	03614/07	01812/10	03427/12	00402/11
00470/13	02586/11	04244/09	00925/09	02213/00	03614/10	01813/10	03429/11	00403/11





00472/14	02588/10	04244/12	00925/10	02213/03	03615/10	01814/10	03429/12	00404/11
00472/94	02589/12	04245/12	00926/09	02213/08	03615/11	01815/10	03429/13	00405/08
00475/15	02590/10	04246/12	00926/10	02214/00	03616/02	01816/10	03429/14	00405/11
00477/14	02591/10	04248/98	00926/11	02214/08	03616/11	01816/13	03430/10	00405/13
00481/14	02592/10	04249/16	00926/12	02215/04	03618/11	01817/07	03430/11	00405/98
00482/14	02593/10	04251/12	00927/09	02215/08	03618/06	01817/10	03430/12	00406/11
00483/14	02593/15	04252/09	00927/10	02215/10	03618/99	01818/09	03431/10	00407/04
00486/08	02594/10	04253/12	00927/94	02216/10	03619/10	01818/10	03431/11	00408/04
00487/13	02595/10	04254/10	00927/95	02217/10	03619/11	01819/10	03431/12	00408/05
00499/09	02595/15	04254/12	00927/98	02217/92	03620/10	01820/03	03431/16	00408/10
00499/12	02595/98	04255/12	00929/12	02218/08	03620/11	01820/10	03432/10	00410/06
00503/12	02596/10	04257/12	00932/10	02218/09	03620/12	01820/12	03432/11	00410/10
00503/14	02596/98	04258/02	00932/99	02218/92	03621/11	01821/10	03432/12	00410/11
00504/14	02597/98	04267/12	00933/09	02218/94	03621/13	01822/10	03432/14	00411/11
00505/12	02599/09	04268/12	00934/09	02220/08	03622/09	01822/14	03433/09	00411/90
00508/08	02599/98	04279/12	00934/10	02220/09	03625/06	01823/10	03433/10	00412/10
00508/12	02600/98	04284/12	00934/11	02221/10	03625/10	01823/12	03433/11	00412/11
00511/11	02601/98	04286/02	00935/09	02222/09	03625/11	01824/10	03433/13	00413/10
00512/10	02602/10	04293/16	00936/87	02223/99	03626/00	01824/12	03434/10	00413/96
00512/11	02602/12	04297/09	00936/97	02224/05	03626/09	01824/13	03434/11	00414/10
00512/12	02602/98	04300/01	00936/99	02224/08	03626/12	01825/09	03435/11	00414/96
00513/11	02603/09	04304/15	00938/10	02224/10	03627/10	01825/12	03435/12	00415/06
00514/11	02603/11	04306/09	00938/90	02225/08	03628/10	01826/09	03436/10	00415/10
00515/11	02603/12	04307/09	00939/10	02225/95	03630/03	01828/09	03436/11	00415/96
00517/14	02603/98	04308/09	00940/01	02226/03	03632/10	01828/14	03436/12	00416/96
00521/05	02604/11	04318/12	00940/10	02226/08	03632/12	01831/14	03438/13	00416/99
00522/12	02604/98	04318/16	00941/97	02228/12	03633/12	01832/09	03439/10	00417/96
00527/08	02605/10	04319/12	00942/05	02229/11	03635/04	01832/10	03439/13	00418/96
00529/11	02606/10	04328/09	00943/95	02231/11	03636/02	01833/09	03439/14	00419/84
00530/11	02606/13	04329/12	00943/97	02232/09	03636/04	01834/09	03440/10	00420/85
00531/11	02607/10	04330/09	00943/98	02233/11	03636/11	01835/09	03440/14	00420/93
00532/10	02607/98	04331/09	00944/09	02235/06	03638/07	01835/10	03441/09	00422/84
00534/08	02608/10	04331/12	00944/86	02235/11	03640/09	01835/12	03441/10	00422/98
00535/08	02608/98	04332/12	00944/95	02235/99	03641/10	01836/10	03441/13	00423/96
00535/11	02609/98	04334/12	00945/95	02236/05	03641/98	01837/10	03442/09	00424/02
00536/08	02610/98	04335/09	00946/95	02236/09	03645/02	01837/11	03442/10	00424/05
00541/08	02611/06	04339/06	00947/03	02238/05	03645/09	01837/14	03442/12	00426/01
00541/11	02612/09	04342/09	00948/09	02238/11	03645/98	01837/15	03443/10	00427/08
00541/12	02612/13	04342/12	00949/09	02238/94	03647/14	01838/02	03443/12	00427/14
00542/05	02613/11	04343/12	00950/09	02239/11	03648/12	01838/10	03445/09	00428/10
00542/11	02613/98	04346/12	00950/10	02240/10	03651/11	01839/10	03446/08	00429/08





I	I	1	I	I	I	I	I	I
00542/13	02614/11	04356/06	00950/97	02240/11	03652/09	01839/12	03450/10	00429/10
00543/13	02615/11	04357/12	00952/14	02242/06	03653/03	01839/13	03451/10	00431/06
00544/10	02615/98	04366/12	00952/91	02242/10	03654/06	01839/15	03452/10	00432/06
00545/10	02616/98	04370/12	00954/10	02242/11	03654/97	01840/06	03452/11	00432/08
00546/10	02617/11	04373/12	00954/12	02243/10	03655/13	01840/10	03454/07	00432/10
00547/10	02617/98	04386/09	00955/10	02243/13	03656/99	01840/11	03454/11	00432/96
00547/11	02618/11	04387/09	00957/09	02243/93	03657/99	01841/07	03455/08	00433/01
00548/10	02618/16	04390/09	00957/12	02243/96	03658/10	01841/10	03455/09	00433/10
00549/10	02619/06	04391/09	00958/98	02244/04	03658/11	01841/11	03455/11	00433/96
00550/09	02619/16	04392/09	00960/04	02244/10	03658/12	01841/15	03456/07	00434/01
00551/09	02619/98	04395/09	00962/09	02244/11	03658/99	01842/10	03456/14	00434/10
00557/09	02620/07	04396/09	00965/10	02244/93	03659/02	01842/11	03457/10	00434/11
00557/91	02620/10	04397/12	00966/06	02245/11	03659/10	01843/11	03457/11	00435/10
00558/12	02620/11	04408/09	00966/10	02245/93	03659/13	01843/13	03458/10	00435/11
00559/12	02620/16	04409/09	00966/89	02245/97	03663/00	01844/13	03459/10	00435/95
00560/07	02620/98	04410/09	00967/09	02246/05	03664/10	01844/15	03460/06	00436/08
00560/12	02621/11	04414/09	00968/00	02246/08	03664/98	01845/10	03460/10	00436/11
00561/13	02621/98	04418/09	00968/09	02247/13	03665/02	01845/13	03461/10	00437/08
00562/12	02622/98	04422/09	00969/00	02248/01	03665/09	01846/07	03461/14	00437/10
00563/12	02623/98	04425/09	00970/00	02248/93	03665/10	01846/10	03462/06	00437/11
00564/12	02624/10	04433/16	00970/09	02249/00	03667/09	01849/07	03462/09	00437/93
00566/14	02624/98	04440/15	00970/10	02249/11	03667/10	01849/14	03462/10	00438/11
00568/12	02625/11	04441/12	00971/09	02250/93	03668/11	01852/11	03462/12	00438/93
00570/11	02625/98	04445/12	00972/09	02251/10	03669/09	01856/09	03462/14	00439/11
00571/14	02626/07	04446/12	00973/09	02251/11	03669/10	01856/11	03463/10	00440/10
00573/07	02626/11	04449/09	00974/95	02251/96	03670/04	01857/08	03464/12	00441/05
00580/13	02626/98	04449/12	00975/02	02252/11	03671/10	01860/11	03465/12	00441/95
00581/00	02627/98	04449/16	00976/02	02253/07	03671/98	01861/09	03466/13	00442/91
00582/07	02628/10	04450/09	00976/06	02257/02	03672/98	01861/14	03467/13	00443/08
00583/10	02628/98	04451/09	00976/08	02257/05	03673/04	01862/10	03468/09	00443/95
00587/11	02629/10	04451/12	00977/08	02257/08	03673/10	01867/05	03468/10	00444/08
00589/08	02629/11	04456/98	00977/95	02257/10	03673/98	01873/13	03468/11	00444/98
00590/11	02630/98	04458/12	00978/05	02257/12	03674/08	01874/13	03469/10	00445/08
00592/13	02631/14	04459/12	00979/06	02258/08	03675/14	01875/13	03469/11	00446/01
00594/15	02631/98	04460/12	00980/08	02258/10	03675/98	01876/08	03470/11	00447/02
00596/09	02632/10	04461/12	00981/08	02259/08	03676/98	01876/13	03470/12	00447/84
00596/15	02632/14	04462/12	00982/05	02260/08	03677/08	01878/04	03471/10	00449/09
00598/07	02632/98	04463/12	00982/08	02260/11	03677/11	01881/09	03471/11	00450/09
00598/10	02633/10	04464/12	00983/08	02261/08	03677/98	01881/14	03472/10	00451/90
00598/11	02633/14	04465/12	00983/09	02261/10	03678/08	01882/14	03473/10	00451/99
00599/02	02633/98	04470/16	00984/08	02261/13	03678/96	01884/13	03473/15	00452/85





00599/10	02634/98	04472/09	00984/93	02262/10	03678/98	01885/11	03474/11	00452/95
00599/11	02635/14	04473/09	00984/98	02264/05	03679/09	01886/11	03474/15	00453/11
00599/12	02635/98	04476/12	00985/05	02264/08	03679/98	01886/13	03475/11	00454/11
00599/15	02637/98	04479/09	00985/95	02265/08	03680/01	01887/11	03475/15	00455/99
00601/11	02638/98	04481/09	00986/08	02266/10	03680/09	01888/09	03477/11	00455/11
00603/11	02639/10	04483/09	00987/07	02267/11	03680/98	01888/11	03477/14	00456/99
00603/12	02639/98	04509/12	00987/08	02267/97	03681/08	01889/09	03478/11	00458/08
00605/11	02640/10	04522/12	00988/08	02268/08	03681/12	01889/11	03478/13	00458/10
00605/13	02641/06	04522/16	00988/10	02268/12	03681/98	01890/11	03479/10	00458/11
00606/12	02641/13	04524/12	00988/96	02269/08	03682/00	01891/11	03479/13	00458/95
00606/13	02644/08	04525/12	00989/08	02270/10	03682/04	01892/11	03480/10	00459/11
00607/13	02645/98	04526/12	00989/09	02271/05	03682/98	01892/13	03480/11	00459/96
00609/13	02646/98	04527/12	00989/96	02271/06	03683/04	01893/11	03481/10	00460/91
00611/07	02647/10	04529/12	00990/08	02271/10	03683/08	01893/12	03482/10	00460/96
00611/08	02647/98	04530/12	00990/09	02272/05	03683/99	01893/13	03482/11	00461/08
00611/12	02648/98	04531/12	00991/08	02273/08	03684/98	01894/11	03483/10	00461/09
00614/10	02649/08	04534/12	00991/09	02274/08	03684/99	01894/13	03483/11	00462/04
00615/05	02649/98	04535/12	00992/08	02275/08	03685/99	01895/04	03484/10	00462/09
00615/10	02650/10	04536/12	00992/09	02276/08	03686/08	01897/11	03484/11	00463/09
00616/10	02650/98	04538/12	00993/08	02277/08	03686/96	01897/13	03485/12	00464/09
00617/10	02651/10	04540/12	00993/09	02277/14	03686/99	01898/11	03486/11	00464/12
00617/13	02651/98	04542/12	00994/08	02278/08	03687/05	01898/13	03488/11	00465/11
00618/10	02652/98	04545/04	00994/09	02279/08	03687/08	01899/11	03488/13	00466/02
00619/10	02653/98	04547/06	00995/08	02282/04	03687/99	01900/11	03489/11	00466/10
00620/13	02654/98	04550/06	00995/09	02282/05	03688/03	01900/90	03489/12	00467/03
00621/14	02655/14	04550/15	00995/92	02282/08	03688/05	01901/11	03489/13	00467/08
00626/11	02656/98	04552/12	00995/98	02282/09	03688/08	01904/11	03491/15	00467/10
00626/12	02657/98	04555/02	00996/08	02283/08	03688/10	01908/13	03492/11	00468/02
00627/08	02659/09	04555/15	00997/05	02283/09	03688/12	01909/13	03492/12	00468/08
00629/84	02659/10	04557/17	00997/08	02285/05	03689/05	01910/09	03493/11	00468/09
00630/11	02659/98	04561/12	00997/09	02285/08	03689/07	01910/13	03493/13	00468/10
00634/12	02660/10	04562/12	00997/12	02285/95	03689/10	01911/13	03494/11	00468/11
00635/12	02660/98	04563/12	00997/98	02286/08	03690/07	01912/09	03495/09	00468/99
00636/12	02661/09	04564/12	00998/05	02288/97	03690/08	01913/09	03495/11	00469/05
00637/12	02661/10	04565/12	00998/08	02289/08	03691/08	01914/09	03496/11	00469/10
00638/04	02661/14	04565/98	00998/09	02289/10	03692/08	01917/11	03496/12	00469/13
00638/12	02661/98	04566/12	00998/12	02290/08	03693/98	01918/11	03497/11	00469/98
00639/12	02662/10	04567/12	00998/98	02291/10	03695/01	01918/13	03498/11	00469/99
00639/13	02662/14	04570/12	00999/08	02291/11	03695/98	01920/09	03498/13	00470/10
00641/12	02662/98	04572/12	00999/09	02291/12	03696/04	01920/13	03499/11	00471/10
00641/14	02663/09	04573/12	01000/08	02292/03	03697/12	01920/14	03500/11	00471/14





00642/12	02663/10	04580/15	01000/09	02292/12	03698/05	01921/14	03500/12	00472/10
00642/14	02663/98	04583/12	01000/10	02293/03	03698/08	01922/14	03501/12	00473/10
00643/14	02664/09	04584/12	01001/06	02294/03	03699/12	01923/13	03501/13	00473/11
00644/14	02664/98	04585/12	01001/08	02295/03	03700/96	01925/14	03502/06	00474/10
00645/12	02665/11	04586/12	01001/09	02295/08	03702/11	01926/14	03502/13	00474/11
00645/13	02666/10	04587/12	01001/94	02295/99	03703/07	01927/11	03502/14	00475/02
00645/14	02666/11	04590/12	01002/08	02296/03	03706/11	01928/11	03503/09	00475/10
00646/12	02666/98	04591/16	01002/09	02296/08	03708/08	01928/13	03503/13	00475/11
00646/14	02667/10	04592/12	01003/08	02296/11	03709/00	01933/98	03503/16	00475/99
00647/14	02667/98	04596/16	01004/08	02297/08	03709/10	01934/09	03507/06	00476/10
00648/07	02668/13	04601/01	01004/09	02298/00	03711/98	01934/14	03507/13	00477/10
00648/12	02668/98	04602/06	01005/08	02298/06	03719/97	01934/98	03507/16	00478/02
00649/12	02669/98	04604/01	01005/10	02298/10	03720/00	01935/11	03508/09	00478/07
00650/12	02670/98	04605/12	01006/08	02299/06	03720/08	01935/98	03511/10	00478/08
00654/10	02671/12	04621/06	01006/09	02299/08	03721/08	01936/11	03511/12	00478/11
00655/10	02673/11	04625/12	01007/08	02300/06	03723/03	01936/98	03512/10	00479/02
00655/13	02673/12	04638/01	01007/09	02300/10	03724/04	01937/11	03512/12	00479/08
00656/10	02675/11	04649/06	01008/08	02301/08	03724/08	01937/98	03513/10	00479/11
00657/13	02675/14	04658/97	01008/10	02301/13	03724/97	01938/11	03513/14	00479/12
00658/12	02675/98	04672/12	01009/08	02302/08	03726/03	01938/98	03516/11	00479/99
00659/12	02676/11	04673/12	01010/08	02303/13	03726/08	01939/11	03517/14	00480/12
00660/12	02676/98	04674/00	01010/10	02303/89	03728/11	01939/13	03518/14	00481/08
00661/12	02677/14	04674/12	01011/06	02304/09	03729/11	01939/98	03519/13	00481/09
00668/14	02677/98	04679/12	01012/08	02306/09	03730/12	01940/11	03519/14	00481/10
00669/09	02678/11	04680/12	01013/08	02307/09	03731/09	01940/98	03520/11	00481/12
00669/14	02678/14	04682/12	01014/02	02308/12	03731/12	01941/11	03520/14	00482/08
00670/14	02678/98	04684/12	01014/08	02310/09	03732/04	01941/13	03521/14	00482/10
00671/06	02679/11	04703/12	01015/08	02310/12	03735/09	01942/11	03522/16	00482/12
00671/10	02680/10	04704/12	01016/08	02311/06	03735/98	01942/94	03524/08	00483/03
00671/14	02680/98	04705/12	01016/97	02311/09	03735/99	01943/11	03525/08	00483/08
00672/10	02681/14	04706/12	01017/08	02311/94	03736/05	01944/11	03533/07	00483/10
00672/11	02681/98	04718/98	01018/08	02312/09	03736/10	01944/12	03533/12	00483/11
00673/10	02682/98	04727/12	01019/08	02312/94	03737/97	01945/11	03535/10	00484/09
00673/14	02683/08	04748/12	01020/94	02313/09	03739/09	01946/09	03535/13	00484/10
00674/10	02683/13	04752/12	01021/08	02313/12	03740/03	01946/12	03536/12	00485/01
00677/11	02683/98	04760/12	01021/94	02315/09	03740/12	01947/11	03536/13	00485/08
00677/14	02684/08	04761/12	01021/98	02315/12	03740/99	01948/11	03537/12	00485/10
00678/10	02684/11	04764/12	01022/08	02316/08	03742/99	01949/11	03537/14	00485/14
00678/11	02684/98	04766/12	01022/94	02317/04	03743/99	01950/10	03538/12	00486/10
00678/12	02687/11	04767/12	01022/98	02317/08	03744/99	01953/11	03538/11	00486/98
00678/13	02688/11	04778/04	01023/08	02318/12	03747/07	01953/12	03538/14	00487/00





00683/09	02688/12	04799/12	01023/10	02319/02	03747/11	01953/14	03539/10	00487/05
00686/09	02689/11	04803/12	01023/98	02319/10	03748/01	01954/11	03539/11	00487/06
00687/09	02689/13	04805/12	01024/08	02320/14	03748/03	01955/11	03539/12	00487/09
00687/12	02690/06	04806/12	01025/04	02320/89	03748/06	01956/98	03539/14	00487/10
00688/12	02690/11	04809/12	01025/08	02321/10	03751/04	01957/08	03540/10	00488/00
00689/10	02690/13	04819/12	01026/06	02323/11	03757/08	01957/98	03540/11	00488/05
00690/10	02691/11	04847/12	01026/08	02323/97	03758/08	01958/11	03540/12	00488/10
00691/10	02691/13	04848/12	01028/08	02324/08	03758/98	01958/14	03541/11	00488/14
00691/11	02692/13	04856/02	01029/08	02326/00	03759/08	01958/98	03542/16	00489/00
00691/14	02692/16	04856/12	01029/11	02326/02	03759/97	01959/09	03543/07	00489/08
00692/11	02693/13	04869/12	01030/04	02326/08	03760/08	01959/11	03543/11	00489/09
00692/14	02694/07	04871/06	01030/08	02326/89	03760/97	01960/09	03543/14	00489/10
00697/10	02696/13	04890/12	01030/11	02327/06	03761/08	01960/11	03543/16	00489/11
00698/09	02698/08	04891/12	01031/08	02327/08	03763/06	01961/11	03544/07	00489/14
00698/10	02700/12	04892/12	01031/10	02327/90	03763/11	01962/11	03544/16	00490/07
00699/10	02702/12	04908/99	01031/11	02327/96	03764/11	01964/10	03545/07	00490/11
00699/14	02702/13	04927/12	01033/02	02328/04	03765/09	01965/09	03547/11	00490/14
00701/10	02703/12	04928/12	01033/10	02329/04	03766/08	01968/11	03548/08	00490/95
00701/12	02705/09	04938/12	01034/10	02329/94	03767/08	01969/10	03548/11	00492/06
00702/10	02706/09	04939/12	01035/04	02329/95	03768/06	01970/10	03549/11	00493/04
00702/15	02708/13	04950/12	01036/12	02329/96	03768/08	01974/13	03550/11	00493/08
00703/09	02709/13	04956/04	01037/99	02330/04	03770/08	01975/13	03551/11	00494/11
00703/10	02710/07	04959/02	01038/10	02330/05	03771/09	01979/11	03551/12	00495/07
00704/10	02710/13	04959/98	01038/94	02330/06	03772/01	01979/98	03552/11	00495/08
00704/15	02710/14	04969/12	01039/09	02330/07	03772/06	01981/11	03552/12	00495/11
00706/14	02711/14	04970/12	01040/10	02330/95	03772/08	01982/11	03553/11	00496/04
00706/15	02712/13	04971/12	01040/12	02331/02	03773/01	01984/13	03554/07	00496/08
00707/14	02713/11	04973/12	01041/10	02331/07	03773/08	01985/13	03554/11	00496/11
00710/14	02713/15	04975/12	01041/11	02331/96	03773/11	01986/13	03555/07	00497/97
00713/11	02714/09	04976/12	01042/04	02332/02	03773/99	01987/13	03555/11	00498/02
00718/10	02714/10	04985/12	01043/05	02332/11	03774/01	01988/11	03556/11	00498/09
00720/10	02714/11	04988/12	01043/95	02332/94	03774/03	01990/13	03556/15	00499/11
00720/11	02714/13	04989/12	01044/10	02332/97	03774/08	01991/12	03557/11	00500/08
00722/14	02715/10	04993/12	01044/92	02332/99	03775/03	01993/09	03558/08	00500/11
00723/14	02716/09	05000/12	01045/92	02333/89	03776/00	01993/11	03558/11	00500/12
00724/14	02716/14	05004/12	01045/98	02333/99	03776/03	01994/13	03559/08	00501/09
00725/14	02717/15	05018/12	01046/92	02334/07	03776/08	01994/97	03559/11	00501/95
00730/14	02718/11	05019/12	01047/92	02334/09	03776/11	01995/13	03560/11	00502/09
00731/09	02719/10	05065/06	01048/92	02334/89	03777/03	02000/11	03562/11	00503/03
00732/12	02724/09	05076/98	01049/92	02337/11	03778/08	02001/11	03563/07	00503/08
00734/09	02724/12	05108/06	01050/92	02343/05	03778/11	02002/11	03563/08	00503/09





I	I	I	I	I	I	I	I	I
00735/13	02725/16	05122/98	01051/92	02343/00	03779/06	02002/98	03563/11	00504/08
00735/15	02726/16	05133/05	01051/95	02346/12	03780/11	02003/98	03564/08	00504/09
00737/09	02727/10	05134/04	01052/06	02346/99	03780/99	02004/10	03564/11	00504/11
00748/14	02727/13	05148/12	01052/92	02347/07	03781/08	02005/10	03565/08	00504/89
00762/13	02727/16	05161/12	01053/92	02347/95	03781/11	02005/98	03566/07	00505/04
00763/08	02729/08	05176/04	01054/92	02348/10	03781/99	02006/13	03566/08	00505/08
00764/08	02731/11	05176/06	01055/92	02348/97	03782/05	02006/98	03566/12	00505/11
00766/12	02732/11	05182/06	01058/11	02349/00	03782/11	02007/08	03567/07	00506/08
00767/12	02734/11	05183/06	01059/95	02349/99	03782/99	02007/12	03567/11	00506/11
00768/12	02734/14	05203/12	01060/06	02350/10	03784/07	02007/15	03567/12	00506/97
00769/10	02737/07	05204/12	01061/07	02350/11	03784/10	02007/98	03568/11	00507/08
00769/11	02737/11	05209/12	01062/07	02350/99	03785/08	02009/12	03568/12	00507/09
00770/10	02738/11	05210/12	01062/10	02351/10	03787/11	02011/13	03569/08	00508/09
00770/12	02739/01	05211/05	01065/09	02352/08	03787/96	02012/13	03569/11	00508/11
00771/12	02739/11	05245/98	01065/99	02353/08	03787/98	02013/07	03570/08	00508/99
00772/11	02742/07	05273/12	01066/99	02353/11	03788/02	02013/13	03570/11	00509/00
00772/12	02744/11	05288/06	01067/05	02354/02	03788/09	02014/13	03570/16	00509/11
00773/11	02744/13	05288/12	01069/89	02354/11	03789/02	02017/13	03572/07	00509/97
00774/11	02745/10	05293/12	01069/98	02357/01	03789/08	02019/07	03573/10	00510/08
00774/13	02753/09	05294/12	01071/11	02358/02	03789/11	02019/13	03574/12	00510/12
00777/11	02754/07	05325/12	01071/14	02358/06	03791/10	02020/13	03574/14	00510/97
00781/06	02754/11	05326/12	01072/14	02358/93	03792/09	02022/97	03576/12	00511/09
00782/14	02754/13	05327/12	01072/98	02358/96	03792/10	02023/13	03577/14	00513/08
00788/14	02756/10	05366/12	01073/09	02359/03	03792/96	02025/11	03579/10	00513/12
00789/08	02757/09	05367/12	01077/09	02360/03	03793/10	02025/98	03580/10	00514/07
00789/14	02760/10	05371/98	01079/95	02360/98	03793/13	02026/11	03580/13	00514/08
00790/15	02762/07	05375/12	01082/09	02361/04	03795/04	02026/98	03581/10	00514/10
00791/15	02762/09	05380/12	01083/02	02361/96	03795/11	02027/98	03582/10	00515/00
00792/11	02763/06	05400/12	01083/07	02362/04	03796/08	02028/06	03582/12	00515/08
00793/11	02763/08	05401/12	01085/02	02364/03	03796/98	02028/98	03582/13	00515/09
00804/96	02764/13	05411/12	01085/09	02364/04	03797/08	02030/06	03584/09	00515/10
00805/11	02765/06	05438/12	01086/02	02364/10	03797/99	02030/09	03584/12	00516/04
00806/11	02766/07	05442/12	01086/96	02365/10	03798/08	02030/11	03590/09	00516/07
00813/07	02766/09	05444/12	01087/02	02366/95	03798/10	02030/13	03590/11	00516/10
00815/11	02767/07	05445/12	01087/05	02366/98	03798/98	02031/09	03590/14	00518/09
00815/14	02768/13	05449/12	01087/14	02367/04	03799/99	02031/11	03591/11	00518/11
00823/08	02769/13	05452/12	01087/95	02367/98	03801/99	02032/11	03591/12	00519/10
00828/10	02770/11	05453/04	01088/02	02368/93	03802/10	02033/10	03592/09	00520/08
00838/99	02771/13	05453/12	01089/02	02368/98	03802/98	02034/09	03592/11	00520/09
00839/08	02772/01	05459/12	01089/10	02370/10	03803/12	02035/09	03593/11	00520/10
00840/06	02772/10	05464/12	01090/02	02371/11	03806/05	02039/11	03594/11	00520/97





I	I	1	I	I	I	ı	I	I
00841/06	02773/10	00001/06	01090/09	02372/00	03806/10	02040/11	03594/12	00521/09
00841/12	02774/07	00001/07	01091/00	02372/07	03807/05	02041/09	03595/11	00521/10
00842/10	02774/09	00001/08	01091/02	02373/12	03807/09	02047/08	03595/12	00521/11
00842/12	02774/10	00001/09	01091/09	02375/10	03809/08	02048/08	03596/12	00521/98
00843/02	02775/07	00002/00	01091/90	02376/07	03810/09	02048/11	03597/10	00522/00
00844/12	02775/10	00002/12	01092/09	02377/04	03811/09	02049/08	03597/14	00522/10
00846/12	02776/09	00003/99	01092/89	02378/10	03812/10	02052/15	03598/11	00522/99
00848/09	02778/11	00005/08	01093/02	02378/11	03812/12	02052/98	03598/14	00523/12
00848/10	02778/16	00006/06	01093/12	02380/08	03813/10	02053/98	03599/07	00524/07
00849/10	02779/10	00006/09	01093/89	02380/11	03814/10	02054/98	03599/09	00525/10
00850/10	02779/11	00006/11	01094/05	02381/08	03815/10	02055/98	03599/10	00525/90
00851/10	02779/16	00007/10	01095/02	02382/08	03816/08	02056/98	03599/11	00525/97
00853/10	02780/12	00007/97	01095/09	02383/02	03816/97	02057/98	03600/07	00526/06
00854/10	02780/16	00007/98	01096/02	02383/08	03818/05	02058/98	03600/09	00526/09
00855/09	02781/10	00007/99	01096/05	02383/09	03819/02	02059/98	03600/10	00527/09
00857/10	02781/11	00008/11	01096/99	02384/95	03819/03	02060/98	03600/11	00527/10
00858/08	02782/10	00008/97	01097/02	02386/08	03821/14	02061/08	03600/14	00527/11
00858/10	02783/11	00009/11	01097/09	02386/11	03821/97	02061/16	03601/09	00528/09
00858/11	02783/13	00009/97	01097/10	02387/08	03823/02	02061/98	03601/11	00529/09
00859/10	02784/11	00010/08	01098/02	02387/11	03823/03	02063/14	03601/12	00530/97
00859/11	02785/11	00011/05	01098/09	02387/12	03824/02	02064/14	03601/14	00531/08
00861/10	02786/08	00011/08	01098/93	02388/08	03825/01	02065/14	03602/09	00531/97
00862/11	02786/13	00011/14	01098/99	02389/08	03828/04	02066/14	03602/11	00532/91
00865/08	02787/11	00011/97	01099/05	02390/05	03829/03	02067/14	03602/12	00533/00
00869/10	02787/13	00011/99	01099/93	02390/08	03829/09	02067/15	03602/14	00534/09
00870/10	02788/11	00013/14	01099/99	02390/11	03830/09	02068/08	03603/11	00537/12
00870/11	02788/13	00013/95	01100/02	02390/13	03831/09	02068/14	03603/14	00538/11
00871/10	02789/10	00014/14	01100/09	02391/04	03831/97	02069/08	03604/11	00538/12
00871/11	02789/13	00016/05	01100/14	02391/91	03832/02	02069/11	03604/12	00541/09
00875/11	02790/10	00016/14	01100/93	02392/08	03832/09	02070/11	03604/14	00542/09
00876/11	02790/11	00017/14	01101/02	02392/11	03833/09	02070/12	03605/11	00542/10
00877/11	02790/13	00017/95	01101/93	02393/08	03833/14	02071/11	03607/10	00542/96
00878/11	02791/11	00018/10	01102/02	02394/89	03833/98	02072/06	03608/10	00543/96
00879/11	02793/11	00018/97	01103/02	02395/95	03834/09	02072/07	03609/09	00544/09
00879/14	02793/13	00019/10	01103/97	02395/96	03836/99	02072/09	03609/10	00544/96
00881/11	02794/11	00021/04	01104/84	02396/03	03837/09	02072/11	03609/12	00545/09
00884/11	02794/13	00021/06	01104/98	02396/12	03838/04	02073/98	03609/15	00545/12
00886/11	02795/10	00021/09	01105/02	02397/11	03838/05	02074/04	03610/08	00545/96
00887/11	02795/11	00021/99	01105/84	02399/00	03843/03	02074/10	03610/09	00546/11
00887/12	02796/11	00022/07	01106/02	02400/00	03843/09	02074/12	03610/12	00546/96
00889/05	02798/12	00023/08	01107/02	02401/08	03845/09	02074/98	03610/15	00547/07





00893/12	02799/01	00023/09	01109/02	02401/11	03845/96	02075/09	03611/10	00547/98
00895/00	02799/10	00023/89	01109/09	02401/99	03846/01	02075/10	03611/11	00548/09
00898/05	02799/12	00024/08	01110/02	02403/01	03846/09	02075/98	03613/10	00549/09
00898/12	02800/10	00024/09	01111/02	02403/11	03847/09	02076/10	03613/11	00550/11
00899/12	02801/12	00024/89	01111/90	02404/10	03848/99	02076/98	03614/11	00551/06
00901/11	02801/13	00025/08	01112/09	02406/11	03849/09	02077/10	03616/10	00554/07
00902/97	02802/09	00025/89	01112/11	02407/09	03851/09	02078/09	03617/11	00554/10
00903/97	02802/10	00026/08	01113/02	02407/89	03851/98	02078/10	03618/14	00558/09
00910/14	02807/11	00026/09	01113/09	02407/96	03852/98	02078/12	03619/09	00558/96
00911/14	02809/14	00026/98	01114/09	02408/03	03853/05	02078/98	03619/13	00559/96
00913/14	02811/11	00027/08	01114/11	02409/03	03855/04	02079/10	03620/13	00559/97
00915/10	02811/12	00027/12	01115/09	02409/11	03857/06	02079/13	03620/14	00560/11
00919/14	02813/12	00028/04	01115/97	02411/05	03857/99	02079/98	03621/14	00560/91
00921/06	02814/11	00028/05	01115/98	02411/10	03859/02	02080/13	03621/15	00561/11
00922/06	02816/11	00028/09	01116/06	02412/04	03860/00	02083/01	03622/11	00562/05
00927/12	02816/12	00028/99	01117/09	02412/06	03860/98	02085/14	03623/11	00562/09
00928/12	02817/11	00029/02	01117/98	02412/10	03861/08	02086/14	03623/13	00563/07
00929/03	02818/11	00029/05	01118/09	02412/12	03861/98	02088/11	03623/14	00563/10
00930/09	02819/08	00029/08	01118/11	02413/12	03862/08	02089/11	03624/13	00564/07
00931/06	02823/07	00029/94	01118/98	02414/01	03862/09	02090/11	03625/13	00564/09
00937/14	02824/07	00030/14	01119/09	02414/07	03862/98	02090/13	03626/11	00564/11
00938/09	02828/11	00030/98	01119/98	02415/01	03863/08	02091/11	03627/11	00565/09
00939/09	02829/11	00031/08	01120/09	02415/09	03866/08	02092/11	03628/12	00565/10
00941/10	02830/11	00031/10	01120/97	02415/13	03867/11	02093/98	03629/11	00566/04
00942/10	02830/14	00031/95	01123/98	02416/09	03868/08	02094/98	03629/13	00566/09
00943/10	02831/11	00031/98	01125/99	02416/89	03869/08	02095/10	03630/11	00567/09
00944/10	02832/11	00032/06	01126/11	02418/10	03870/02	02096/10	03630/13	00568/05
00945/14	02833/07	00032/08	01126/98	02422/99	03870/03	02097/97	03630/14	00568/09
00947/12	02836/10	00032/95	01127/10	02423/08	03870/12	02097/98	03630/15	00569/05
00948/12	02837/10	00033/08	01130/89	02426/09	03872/00	02098/10	03631/12	00569/09
00949/07	02838/10	00033/95	01131/04	02426/10	03872/08	02098/98	03631/13	00569/10
00949/12	02838/11	00034/08	01131/09	02427/01	03873/00	02099/98	03631/14	00570/09
00950/12	02839/11	00035/08	01131/12	02427/09	03873/02	02100/98	03632/11	00570/12
00951/11	02840/08	00013/95	01131/98	02427/10	03873/08	02101/09	03632/13	00570/90
00952/06	02840/11	00036/08	01132/98	02429/99	03874/07	02102/05	03632/14	00571/09
00952/10	02840/12	00036/99	01132/99	02431/09	03874/08	02104/13	03633/10	00571/12
00952/12	02840/14	00037/08	01133/89	02433/05	03874/09	02106/12	03633/11	00571/96
00953/09	02841/11	00037/10	01133/97	02435/05	03876/07	02107/12	03633/13	00572/09
00954/14	02841/14	00038/08	01134/89	02435/06	03876/08	02109/13	03634/07	00572/10
00958/10	02842/08	00039/04	01134/98	02437/01	03877/00	02111/08	03634/11	00572/96
00958/12	02842/12	00039/09	01135/89	02437/10	03877/11	02113/08	03634/12	00573/05





00959/10	02842/14	00039/97	01135/98	02441/07	03878/06	02113/12	03634/13	00573/08
00960/09	02843/10	00039/98	01135/99	02441/08	03878/11	02114/10	03634/14	00573/09
00960/12	02843/12	00040/97	01136/03	02441/10	03879/09	02114/13	03635/07	00573/10
00961/09	02844/14	00041/05	01138/09	02443/02	03880/08	02115/10	03635/13	00573/96
00961/10	02845/12	00044/10	01139/05	02443/09	03880/09	02116/08	03636/12	00573/97
00961/11	02847/11	00044/11	01140/05	02444/09	03880/11	02117/12	03636/13	00573/98
00962/10	02849/09	00044/88	01140/10	02444/13	03880/12	02118/12	03637/07	00574/09
00963/10	02852/11	00045/09	01140/89	02446/06	03881/04	02120/12	03637/10	00574/11
00964/10	02854/10	00045/90	01141/09	02446/07	03881/11	02120/98	03637/11	00575/09
00970/98	02854/11	00046/09	01142/98	02446/99	03883/02	02121/12	03637/12	00575/12
00978/13	02855/10	00046/10	01143/09	02447/09	03883/08	02121/13	03637/16	00576/01
00980/13	02855/11	00046/96	01143/98	02447/84	03883/09	02121/98	03639/10	00576/11
00981/09	02857/10	00047/96	01144/08	02449/12	03883/11	02122/09	03639/11	00576/12
00981/13	02857/11	00048/10	01144/09	02451/05	03883/13	02122/12	03640/10	00577/10
00982/13	02858/10	00048/12	01144/88	02451/08	03884/00	02122/98	03641/11	00577/11
00994/12	02858/11	00048/14	01145/08	02451/97	03884/09	02123/12	03642/13	00577/95
00994/13	02859/11	00048/90	01146/08	02453/08	03884/11	02124/12	03643/10	00578/06
00995/12	02860/08	00049/06	01147/04	02454/06	03885/12	02126/12	03643/13	00578/07
00996/12	02860/11	00049/10	01147/08	02454/07	03885/13	02128/12	03644/10	00578/10
00997/10	02861/07	00050/00	01147/11	02455/07	03886/09	02129/09	03644/13	00579/08
00998/13	02861/11	00050/11	01148/03	02455/10	03887/09	02134/10	03645/13	00579/12
00999/10	02861/13	00050/98	01148/08	02455/95	03888/09	02135/07	03646/10	00580/01
01000/12	02862/08	00051/04	01148/11	02456/97	03889/08	02140/11	03646/13	00580/05
01001/05	02864/08	00051/10	01148/88	02460/96	03889/09	02141/11	03647/10	00581/08
01001/12	02865/11	00051/90	01149/11	02463/05	03890/08	02142/10	03647/11	00581/10
01004/13	02866/10	00051/95	01150/08	02464/09	03890/09	02142/12	03647/13	00582/09
01005/11	02866/11	00051/99	01151/08	02464/89	03891/09	02142/16	03648/10	00583/09
01005/13	02867/08	00053/01	01151/98	02465/08	03892/09	02143/10	03648/11	00584/11
01006/13	02867/11	00053/10	01152/08	02465/89	03892/98	02144/10	03648/13	00585/09
01010/09	02868/11	00054/08	01153/08	02466/04	03893/09	02145/10	03648/14	00585/99
01011/09	02869/11	00054/90	01154/06	02466/08	03894/09	02146/12	03649/10	00586/09
01011/12	02870/11	00054/97	01154/08	02467/08	03894/11	02147/12	03649/11	00587/05
01016/01	02871/09	00055/08	01154/11	02468/08	03895/08	02148/12	03649/12	00587/08
01016/10	02871/11	00055/11	01155/08	02469/08	03895/98	02149/10	03649/13	00587/09
01016/11	02872/11	00055/12	01155/11	02470/00	03896/06	02150/10	03650/10	00587/94
01017/10	02873/11	00056/08	01156/08	02470/08	03896/09	02151/10	03650/11	00588/09
01017/11	02874/11	00056/10	01157/08	02470/09	03896/98	02152/10	03652/10	00588/93
01018/10	02876/10	00056/11	01157/99	02471/09	03897/98	02152/11	03653/10	00589/09
01018/11	02876/14	00057/00	01158/08	02471/95	03899/09	02153/11	03653/16	00589/11
01019/11	02878/06	00057/08	01159/08	02472/09	03900/01	02154/11	03654/10	00589/96
01024/11	02878/11	00057/10	01160/08	02476/11	03901/09	02156/11	03654/14	00590/09





01025/11	02879/05	00057/11	01160/96	02476/94	03901/10	02157/11	03655/10	00590/96
01025/13	02879/06	00057/85	01161/00	02476/98	03901/11	02158/10	03655/11	00591/08
01025/14	02879/08	00057/98	01161/08	02478/94	03902/09	02158/11	03656/11	00591/96
01027/11	02880/08	00058/10	01162/08	02480/01	03902/12	02159/11	03657/10	00591/99
01028/11	02884/07	00059/08	01162/09	02480/09	03903/10	02160/10	03657/11	00592/08
01029/05	02885/07	00059/11	01163/01	02481/00	03906/98	02161/10	03658/13	00592/12
01033/11	02885/10	00060/06	01163/08	02481/09	03907/09	02162/10	03659/07	00592/96
01034/11	02886/10	00060/10	01164/05	02481/90	03908/09	02163/10	03659/11	00592/99
01035/11	02888/10	00060/11	01164/08	02485/09	03909/09	02164/10	03661/12	00593/08
01036/11	02888/11	00061/11	01165/06	02485/97	03912/09	02164/11	03662/11	00593/96
01039/03	02891/14	00061/13	01165/08	02486/03	03913/09	02166/13	03663/11	00594/08
01040/08	02892/14	00062/07	01166/08	02486/97	03914/08	02167/13	03663/13	00594/09
01040/11	02893/14	00062/08	01166/09	02486/99	03914/09	02170/13	03665/12	00594/96
01042/10	02899/10	00062/11	01166/10	02487/00	03915/05	02171/11	03666/11	00595/08
01043/10	02900/11	00063/11	01166/98	02487/02	03915/09	02173/07	03666/13	00595/09
01044/12	02901/11	00064/02	01167/06	02487/06	03915/11	02173/12	03667/11	00595/96
01045/08	02902/11	00064/11	01167/08	02487/08	03915/98	02175/12	03668/12	00595/98
01045/12	02903/11	00065/10	01167/10	02488/04	03916/09	02175/98	03669/14	00596/08
01046/12	02904/11	00066/10	01167/98	02488/08	03917/09	02176/98	03671/13	00597/08
01047/12	02905/08	00066/11	01168/08	02488/96	03918/07	02177/98	03672/12	00597/09
01048/11	02905/11	00066/12	01168/11	02489/09	03918/09	02178/11	03672/13	00597/11
01049/08	02906/11	00067/07	01168/98	02490/09	03918/10	02178/98	03673/12	00597/96
01049/10	02908/11	00067/08	01169/06	02490/90	03919/09	02179/98	03674/12	00598/04
01049/11	02909/11	00067/09	01169/08	02490/94	03920/09	02180/98	03676/07	00598/08
01050/08	02911/11	00067/10	01170/08	02491/08	03920/11	02181/07	03678/11	00598/09
01050/11	02912/08	00067/11	01170/12	02491/09	03920/97	02181/98	03682/14	00598/96
01051/11	02912/11	00068/00	01171/08	02491/94	03920/98	02182/98	03683/11	00599/08
01052/13	02913/08	00068/10	01171/94	02492/08	03921/09	02183/12	03683/13	00599/09
01053/10	02913/11	00068/11	01172/08	02492/94	03922/09	02183/98	03684/11	00599/96
01053/11	02917/14	00069/03	01173/08	02493/94	03922/12	02184/98	03684/13	00600/08
01054/10	02917/16	00069/08	01173/09	02494/08	03922/97	02185/98	03685/07	00600/96
01054/11	02918/01	00069/11	01173/94	02494/09	03923/09	02186/11	03685/11	00601/08
01055/11	02918/10	00069/97	01173/95	02494/94	03924/05	02186/98	03685/13	00601/95
01056/11	02918/11	00070/05	01174/08	02495/03	03924/09	02187/11	03686/07	00601/96
01057/07	02918/14	00070/09	01174/95	02495/09	03926/09	02187/12	03686/13	00601/99
01060/13	02918/15	00070/10	01174/99	02495/13	03927/09	02187/98	03686/16	00602/08
01063/11	02919/14	00070/11	01175/08	02496/03	03927/97	02188/09	03687/11	00602/09
01063/13	02920/14	00071/11	01176/08	02496/09	03928/09	02188/98	03687/13	00602/11
01064/11	02921/14	00071/95	01177/08	02496/90	03929/05	02189/12	03688/11	00602/13
01065/11	02922/07	00072/09	01178/05	02497/03	03929/07	02189/98	03688/13	00602/95
01065/98	02922/10	00072/11	01178/08	02498/10	03929/09	02190/11	03689/11	00602/96





01067/12	02922/14	00073/09	01178/09	02501/95	03929/12	02190/98	03689/13	00602/99
01068/10	02923/10	00073/11	01178/11	02502/07	03930/09	02191/98	03690/11	00603/08
01069/10	02923/14	00075/09	01178/94	02502/08	03930/10	02192/10	03690/12	00603/09
01069/12	02924/12	00075/11	01178/95	02503/08	03930/12	02198/10	03690/13	00603/96
01070/10	02924/14	00075/99	01179/04	02503/97	03930/13	02198/13	03691/11	00604/08
01070/13	02924/15	00076/09	01179/08	02504/09	03931/09	02199/10	03691/13	00604/09
01071/09	02925/01	00076/11	01179/09	02504/93	03931/11	02200/10	03692/11	00605/08
01071/10	02927/09	00076/98	01179/11	02505/13	03931/12	02201/13	03692/13	00605/09
01071/13	02928/09	00077/05	01179/94	02505/97	03932/09	02201/14	03693/11	00606/08
01072/10	02929/08	00077/11	01179/95	02507/08	03933/09	02202/98	03693/13	00606/09
01072/11	02929/09	00078/01	01180/08	02507/11	03935/01	02203/98	03694/10	00606/99
01073/10	02930/10	00078/10	01180/09	02508/08	03935/09	02204/98	03694/13	00608/08
01073/13	02931/08	00078/11	01180/11	02508/93	03938/02	02205/13	03694/14	00608/09
01073/14	02931/10	00079/01	01180/94	02510/09	03938/09	02205/98	03695/12	00608/12
01074/10	02932/09	00079/96	01180/95	02511/09	03938/12	02206/13	03696/06	00609/08
01075/06	02932/10	00080/11	01181/03	02511/94	03939/09	02206/98	03696/11	00609/09
01075/08	02933/09	00079/96	01181/08	02512/94	03941/98	02207/98	03697/09	00610/02
01075/10	02933/10	00081/10	01181/09	02513/94	03943/12	02208/98	03698/11	00610/06
01076/08	02934/09	00081/11	01181/11	02513/99	03944/11	02209/13	03698/09	00612/06
01076/10	02934/10	00081/93	01181/94	02515/02	03945/09	02209/98	03699/08	00612/08
01078/00	02934/13	00081/99	01182/09	02515/08	03946/09	02210/98	03699/11	00612/09
01079/12	02935/10	00082/11	01182/97	02515/92	03947/09	02211/98	03702/08	00613/08
01080/11	02936/07	00083/00	01183/05	02516/03	03947/10	02212/09	03705/03	00614/08
01082/08	02936/09	00084/06	01183/09	02516/09	03947/98	02212/10	03705/12	00615/08
01083/11	02936/10	00085/05	01183/10	02516/10	03948/09	02212/98	03705/14	00616/08
01084/11	02936/13	00085/10	01183/94	02517/99	03948/97	02213/09	03707/10	00616/09
01085/11	02938/10	00087/00	01183/96	02518/07	03948/98	02213/98	03709/09	00617/08
01086/11	02939/07	00087/09	01183/98	02518/99	03949/09	02214/12	03710/10	00617/09
01086/09	02942/09	00088/09	01184/08	02519/10	03949/97	02216/98	03710/11	00618/09
01086/10	02942/11	00089/06	01184/94	02519/94	03949/98	02217/09	03711/10	00618/14
01086/14	02942/14	00089/08	01184/96	02520/08	03950/98	02217/98	03711/11	00619/09
01087/11	02943/11	00090/08	01185/96	02520/10	03951/05	02218/10	03712/11	00620/10
01087/12	02943/14	00090/09	01186/08	02522/97	03951/09	02218/12	03713/08	00620/12
01088/09	02944/09	00090/98	01186/12	02523/08	03951/10	02218/98	03713/14	00620/14
01088/11	02944/11	00091/06	01187/08	02524/08	03952/05	02219/09	03715/08	00622/08
01089/11	02944/14	00091/08	01188/08	02525/10	03952/09	02219/98	03715/13	00622/09
01090/11	02946/09	00091/09	01188/11	02526/00	03953/09	02220/12	03716/13	00622/10
01094/10	02946/11	00091/12	01188/84	02526/08	03955/11	02220/98	03716/14	00622/96
01095/07	02947/09	00092/08	01189/08	02527/08	03955/97	02221/12	03717/07	00623/04
01095/13	02949/10	00092/12	01189/09	02529/10	03959/09	02222/07	03717/11	00623/08
01096/11	02950/10	00093/04	01189/11	02531/14	03959/10	02222/12	03718/11	00623/09





01096/13	02951/10	00093/08	01189/99	02533/10	03963/13	02222/98	03719/11	00624/08
01096/14	02952/10	00093/12	01190/08	02534/10	03964/98	02223/11	03719/14	00624/10
01097/11	02953/08	00094/05	01190/09	02535/10	03965/98	02223/98	03720/11	00625/08
01098/11	02953/10	00094/10	01190/84	02535/95	03966/98	02224/09	03720/14	00625/09
01100/11	02954/10	00094/84	01190/99	02537/10	03967/98	02224/11	03721/11	00625/10
01101/09	02955/10	00095/08	01191/08	02537/13	03968/08	02224/13	03721/12	00626/08
01101/11	02957/16	00095/09	01191/11	02538/10	03968/09	02224/98	03722/11	00626/09
01101/13	02959/16	00095/10	01192/09	02540/04	03968/98	02225/11	03722/12	00627/10
01102/07	02960/13	00095/12	01192/94	02541/07	03968/99	02225/12	03724/09	00628/10
01102/09	02960/16	00095/95	01193/05	02543/07	03969/11	02225/13	03724/13	00628/12
01103/09	02961/13	00096/01	01194/08	02543/09	03969/97	02225/98	03732/09	00628/95
01104/08	02962/10	00096/04	01194/10	02544/07	03969/98	02226/11	03733/11	00629/11
01105/09	02962/13	00096/12	01194/11	02544/10	03969/99	02227/11	03734/10	00629/95
01106/08	02963/10	00096/97	01195/05	02545/04	03970/11	02227/98	03734/12	00630/95
01106/09	02970/13	00097/01	01195/08	02545/10	03971/08	02228/11	03735/11	00631/10
01106/11	02971/11	00098/10	01195/11	02546/04	03971/09	02228/98	03735/12	00632/10
01107/09	02971/13	00100/01	01196/05	02548/06	03971/11	02229/09	03736/11	00633/08
01107/11	02972/11	00100/07	01196/08	02549/09	03971/98	02229/98	03737/07	00633/09
01108/09	02972/13	00100/12	01196/12	02551/02	03972/98	02230/11	03737/11	00633/10
01108/11	02973/11	00100/96	01196/84	02552/01	03973/07	02230/98	03738/11	00634/09
01109/11	02975/14	00101/96	01196/97	02554/90	03973/09	02231/98	03738/14	00634/10
01110/11	02976/12	00103/09	01197/05	02555/06	03973/13	02232/12	03739/10	00634/92
01111/10	02980/10	00103/86	01198/05	02555/09	03975/09	02232/98	03739/11	00635/08
01112/10	02983/10	00104/89	01198/96	02555/14	03976/09	02233/08	03739/14	00636/09
01113/08	02983/12	00105/02	01199/09	02556/10	03977/99	02233/09	03740/11	00637/08
01116/10	02984/10	00105/11	01200/09	02557/10	03978/09	02233/12	03741/08	00637/10
01117/10	02985/10	00106/02	01200/10	02557/11	03978/97	02233/98	03741/09	00637/99
01118/10	02986/10	00107/11	01201/89	02558/11	03978/98	02234/09	03741/11	00638/10
01119/11	02987/10	00107/84	01201/94	02558/95	03979/98	02234/12	03742/12	00639/00
01119/07	02988/08	00108/09	01202/14	02559/08	03980/09	02234/98	03743/12	00639/01
01119/08	02988/10	00108/11	01202/94	02559/92	03980/98	02235/10	03744/07	00639/09
01119/10	02989/10	00108/91	01202/95	02560/01	03981/98	02235/98	03744/08	00640/04
01120/10	02990/08	00109/09	01203/11	02560/08	03982/09	02236/10	03744/09	00640/98
01120/86	02990/10	00109/11	01204/11	02560/11	03982/98	02236/13	03744/11	00641/09
01122/07	02990/11	00109/00	01204/14	02560/92	03983/08	02236/98	03745/09	00641/10
01122/08	02990/13	00110/08	01205/99	02561/02	03983/09	02237/10	03745/10	00642/10
01123/09	02991/10	00110/09	01206/08	02561/09	03983/98	02238/13	03745/11	00642/95
01123/86	02991/09	00111/08	01206/10	02561/11	03984/08	02238/98	03747/10	00643/09
01125/11	02991/11	00111/10	01206/91	02561/10	03984/09	02239/98	03748/07	00643/10
01126/12	02992/09	00111/11	01206/99	02561/99	03984/98	02240/98	03748/11	00643/12
01127/12	02992/11	00111/12	01207/97	02562/09	03985/98	02241/11	03749/10	00644/06





01128/10	02993/09	00111/90	01209/97	02562/10	03986/08	02241/98	03749/11	00644/09
01134/11	02993/13	00112/08	01210/10	02562/12	03987/08	02242/98	03750/10	00644/12
01135/08	02995/12	00112/12	01211/05	02563/08	03987/09	02243/98	03750/11	00646/09
01135/10	02996/11	00112/90	01212/10	02565/02	03987/12	02244/08	03751/08	00646/90
01135/11	02997/11	00113/08	01215/97	02565/09	03987/98	02244/13	03751/10	00647/12
01135/12	02997/14	00113/10	01217/88	02571/08	03988/08	02245/98	03751/11	00648/05
01136/08	02998/11	00113/11	01217/95	02572/08	03988/09	02246/98	03752/11	00648/04
01136/10	02999/12	00114/08	01218/13	02572/09	03988/98	02247/10	03754/11	00649/09
01136/11	03001/10	00114/10	01219/05	02572/12	03989/08	02247/98	03755/10	00649/10
01137/09	03002/05	00114/11	01220/05	02573/08	03989/09	02248/10	03755/11	00649/97
01137/10	03003/12	00115/08	01225/10	02574/06	03989/98	02248/11	03756/10	00650/09
01137/12	03005/01	00115/10	01226/11	02574/08	03990/98	02248/98	03757/11	00650/99
01140/14	03005/15	00116/08	01227/93	02575/08	03991/08	02249/98	03759/13	00651/10
01142/10	03006/11	00116/10	01228/01	02575/09	03991/98	02250/98	03759/14	00651/12
01145/09	03006/13	00117/02	01230/00	02576/08	03992/98	02251/98	03760/12	00652/08
01148/09	03008/09	00117/10	01232/99	02577/07	03993/08	02252/13	03760/14	00652/10
01149/07	03008/11	00118/10	01234/93	02578/07	03993/98	02252/98	03762/11	00653/10
01149/14	03009/11	00119/01	01235/93	02578/10	03994/07	02253/10	03764/10	00654/00
01150/11	03010/09	00119/09	01236/02	02578/12	03994/08	02253/13	03765/10	00654/06
01151/11	03010/11	00119/10	01236/93	02579/11	03994/98	02253/98	03768/12	00655/84
01152/06	03011/11	00120/08	01238/09	02579/12	03995/08	02254/10	03768/14	00657/99
01153/06	03012/07	00120/10	01238/14	02581/09	03995/98	02254/11	03769/10	00658/10
01154/10	03012/09	00120/11	01239/10	02581/11	03996/02	02254/98	03769/14	00661/97
01155/10	03012/10	00121/10	01239/14	02582/02	03997/08	02255/10	03770/10	00661/98
01156/10	03012/11	00121/11	01240/10	02583/96	03997/12	02255/11	03770/11	00662/00
01158/10	03013/11	00122/08	01241/02	02584/91	03999/02	02255/98	03770/14	00662/97
01160/06	03014/10	00122/98	01241/09	02585/13	04001/12	02256/11	03771/11	00663/00
01162/10	03014/11	00123/01	01241/10	02585/95	04002/03	02256/15	03771/12	00663/88
01164/10	03017/09	00123/09	01241/93	02586/02	04002/12	02256/98	03774/06	00664/09
01165/12	03019/10	00123/11	01242/10	02586/07	04002/13	02257/15	03774/14	00664/93
01166/11	03020/10	00123/98	01242/93	02586/08	04006/03	02257/98	03776/14	00665/00
01166/12	03021/12	00124/01	01243/10	02586/09	04006/04	02258/12	03778/09	00665/01
01167/09	03021/15	00125/99	01244/05	02586/12	04006/05	02258/98	03779/08	00666/09
01167/11	03022/13	00126/03	01244/10	02587/01	04006/08	02259/11	03780/09	00667/00
01168/09	03023/12	00126/09	01245/10	02587/09	04006/12	02259/12	03781/09	00667/09
01168/10	03025/09	00126/11	01245/94	02588/01	04006/98	02259/98	03781/10	00667/14
01171/12	03026/10	00126/14	01246/10	02588/12	04009/98	02260/12	03782/09	00668/09
01174/11	03027/10	00126/99	01247/10	02589/09	04010/07	02260/98	03782/12	00668/11
01175/11	03027/12	00127/09	01248/10	02590/07	04010/97	02261/12	03783/09	00668/98
01176/09	03028/10	00128/09	01249/09	02590/08	04011/12	02261/98	03783/12	00670/11
01184/09	03029/10	00129/06	01250/09	02591/94	04012/06	02262/12	03784/09	00671/00





01185/06	03029/11	00129/96	01250/10	02592/09	04012/11	02262/98	03784/13	00671/08
01185/09	03029/14	00131/05	01251/09	02593/00	04012/12	02263/10	03791/09	00671/12
01186/09	03030/08	00131/12	01251/10	02593/07	04013/11	02263/98	03792/14	00672/09
01187/09	03030/14	00132/11	01252/12	02593/96	04014/12	02264/10	03793/14	00673/05
01187/11	03031/08	00132/91	01253/08	02594/07	04014/98	02264/98	03794/07	00673/08
01190/13	03031/11	00132/98	01253/10	02594/09	04015/09	02265/11	03794/14	00673/09
01192/14	03032/11	00133/03	01254/08	02596/08	04015/98	02265/12	03795/13	00673/11
01194/09	03035/10	00133/07	01254/10	02596/94	04016/97	02265/98	03799/11	00674/08
01194/14	03035/11	00133/10	01255/00	02597/96	04016/98	02266/11	03800/11	00674/09
01195/14	03035/13	00133/11	01255/10	02599/10	04017/13	02266/98	03801/11	00674/11
01196/09	03036/10	00133/12	01255/84	02599/90	04017/98	02267/98	03803/04	00675/08
01197/09	03036/12	00133/95	01255/86	02600/00	04018/10	02268/98	03803/06	00675/11
01198/04	03039/11	00134/11	01256/00	02600/07	04020/05	02269/98	03803/11	00675/97
01199/04	03039/12	00134/97	01256/06	02600/10	04020/08	02270/11	03807/10	00676/10
01199/05	03040/09	00135/05	01256/97	02601/09	04020/13	02270/98	03807/12	00677/08
01201/10	03040/11	00135/11	01257/00	02602/05	04022/08	02271/98	03808/09	00678/08
01202/09	03040/12	00136/11	01257/10	02603/05	04023/10	02272/10	03808/10	00679/09
01202/10	03041/11	00136/12	01258/10	02604/07	04024/08	02272/11	03809/10	00680/08
01208/10	03042/10	00137/94	01259/10	02604/09	04024/10	02272/98	03809/11	00680/09
01214/09	03042/11	00138/09	01260/10	02605/07	04026/01	02273/11	03810/10	00681/08
01214/12	03042/13	00140/11	01261/10	02605/13	04026/05	02273/98	03810/12	00681/09
01214/14	03043/10	00140/12	01262/10	02606/09	04026/08	02274/10	03811/10	00682/09
01215/09	03043/11	00140/96	01263/10	02608/09	04027/08	02274/11	03811/11	00683/00
01215/10	03043/13	00141/11	01263/90	02608/91	04027/10	02274/98	03811/12	00683/08
01215/12	03044/10	00142/10	01263/94	02609/09	04027/11	02275/10	03812/14	00685/10
01216/09	03045/13	00142/95	01264/10	02610/07	04028/08	02275/11	03813/11	00685/95
01216/12	03046/11	00143/00	01265/10	02610/08	04029/08	02275/98	03813/12	00686/10
01217/11	03047/08	00143/10	01266/10	02610/09	04029/10	02276/10	03813/13	00688/10
01218/11	03047/11	00143/11	01267/09	02611/07	04029/98	02276/98	03814/09	00688/97
01220/10	03048/11	00143/95	01267/10	02611/09	04030/08	02277/10	03815/11	00689/09
01222/11	03048/13	00144/11	01267/98	02612/11	04030/98	02277/98	03815/16	00690/08
01223/11	03049/11	00144/12	01268/09	02613/92	04031/03	02278/10	03816/09	00690/09
01223/13	03050/08	00146/10	01268/10	02616/00	04031/08	02278/12	03816/11	00691/02
01228/11	03050/11	00147/10	01268/97	02617/07	04031/98	02278/98	03817/09	00692/05
01229/15	03051/11	00148/10	01269/10	02617/95	04032/13	02279/10	03817/11	00692/09
01230/14	03052/11	00149/10	01270/10	02618/00	04033/98	02279/98	03817/12	00692/10
01231/11	03053/08	00150/08	01271/00	02618/05	04034/08	02280/10	03818/11	00692/84
01233/10	03054/07	00150/10	01271/10	02619/05	04035/10	02280/98	03818/12	00692/96
01234/10	03058/07	00151/10	01272/10	02619/08	04035/12	02281/09	03818/13	00692/99
01235/07	03058/08	00151/11	01273/10	02620/06	04036/08	02281/10	03819/11	00693/02
01235/10	03059/08	00152/10	01274/10	02620/08	04036/10	02281/98	03820/11	00693/05





01235/11	03060/07	00153/10	01274/11	02621/09	04038/10	02282/10	03823/09	00693/09
01236/07	03060/08	00154/09	01274/99	02622/07	04038/99	02282/11	03823/15	00693/10
01236/10	03060/12	00154/10	01275/10	02622/97	04039/10	02282/98	03824/07	00693/11
01236/11	03061/08	00154/12	01275/11	02623/06	04040/00	02283/11	03824/09	00693/96
01237/11	03062/12	00155/10	01275/14	02623/07	04040/06	02283/98	03824/11	00694/07
01238/10	03063/07	00155/12	01276/09	02623/09	04040/10	02284/11	03825/11	00694/10
01241/11	03063/13	00155/13	01276/10	02623/10	04040/99	02284/98	03826/07	00695/01
01242/11	03064/13	00155/99	01277/09	02624/07	04041/00	02285/10	03827/14	00695/10
01244/13	03065/08	00156/10	01277/10	02624/08	04041/99	02285/11	03828/09	00696/02
01245/06	03066/08	00157/10	01277/94	02624/89	04042/00	02286/10	03828/10	00696/10
01247/12	03072/11	00158/10	01278/09	02625/06	04042/08	02286/11	03829/10	00696/11
01250/14	03073/11	00159/10	01278/10	02625/07	04042/12	02287/10	03830/07	00697/11
01251/11	03075/11	00159/96	01278/90	02625/09	04044/06	02287/11	03830/10	00698/11
01252/14	03076/09	00160/02	01279/09	02626/08	04046/08	02288/11	03831/10	00700/10
01253/11	03076/11	00160/10	01279/10	02627/11	04047/05	02289/11	03832/10	00700/12
01255/11	03077/09	00161/10	01280/09	02627/94	04047/08	02290/11	03832/16	00701/92
01257/11	03077/12	00162/10	01280/10	02628/07	04047/09	02290/13	03833/10	00701/97
01257/15	03078/10	00163/10	01281/09	02628/94	04048/09	02292/11	03835/09	00702/00
01258/09	03079/10	00164/08	01281/10	02629/07	04050/10	02293/12	03837/11	00702/09
01258/11	03079/14	00164/10	01281/97	02629/94	04051/03	02293/98	03837/98	00702/98
01259/11	03080/10	00164/11	01282/09	02630/07	04052/10	02294/11	03838/11	00703/00
01260/08	03081/10	00166/02	01282/10	02630/09	04053/06	02294/12	03839/09	00703/08
01260/11	03081/14	00166/10	01282/11	02630/94	04053/10	02294/15	03839/11	00705/05
01265/08	03082/06	00166/96	01283/09	02631/07	04055/04	02294/98	03840/11	00705/08
01265/09	03082/10	00167/04	01283/10	02631/10	04059/12	02295/98	03841/11	00705/90
01266/06	03082/12	00167/99	01284/89	02631/94	04059/97	02296/12	03841/13	00706/92
01266/08	03082/14	00169/08	01285/89	02632/09	04060/12	02296/15	03842/10	00706/97
01269/14	03083/12	00170/06	01285/99	02633/09	04061/05	02296/98	03842/11	00707/12
01270/11	03083/14	00170/08	01286/89	02633/94	04062/08	02297/98	03843/11	00708/08
01271/09	03084/13	00170/12	01287/11	02634/09	04062/10	02298/14	03843/13	00708/98
01271/11	03084/14	00171/08	01287/89	02635/09	04063/12	02298/98	03844/11	00710/03
01272/09	03085/14	00171/10	01289/05	02635/96	04063/99	02299/98	03845/11	00710/99
01272/11	03086/14	00171/95	01289/09	02635/97	04064/10	02300/98	03846/11	00711/03
01273/09	03087/07	00171/97	01289/10	02636/09	04064/12	02301/98	03847/11	00711/12
01273/11	03088/01	00172/04	01289/13	02636/10	04065/03	02302/10	03849/11	00712/06
01275/09	03088/07	00172/08	01290/01	02637/08	04065/08	02302/13	03850/11	00712/08
01278/14	03088/14	00173/04	01290/09	02637/09	04065/12	02302/98	03851/11	00712/12
01279/14	03089/08	00173/08	01291/09	02637/10	04066/99	02303/10	03852/11	00712/99
01280/11	03089/14	00173/12	01292/09	02637/95	04067/99	02303/11	03853/09	00713/00
01281/11	03090/08	00174/04	01293/09	02638/08	04068/99	02303/98	03853/11	00713/01
01281/13	03090/14	00175/00	01294/89	02638/10	04072/10	02304/10	03854/11	00714/06





01284/10	03091/08	00175/08	01295/09	02639/09	04072/97	02304/11	03855/11	00714/10
01284/11	03094/12	00175/12	01296/09	02640/05	04073/10	02304/98	03856/11	00715/10
01284/14	03095/07	00176/05	01296/14	02640/08	04073/97	02305/10	03856/15	00716/10
01285/10	03095/09	00176/08	01297/00	02641/08	04074/10	02305/98	03857/09	00716/91
01285/14	03097/12	00177/08	01297/09	02641/09	04074/97	02306/11	03857/11	00717/03
01286/10	03098/09	00177/11	01297/88	02642/08	04075/05	02306/98	03858/11	00718/00
01286/14	03098/12	00177/12	01297/96	02643/09	04075/08	02307/10	03859/11	00718/03
01287/10	03099/09	00179/98	01298/00	02643/10	04075/06	02307/98	03860/11	00718/14
01287/14	03100/12	00180/07	01298/88	02644/09	04076/97	02308/98	03864/11	00719/00
01288/14	03101/12	00180/13	01298/96	02645/09	04077/03	02309/10	03864/13	00719/03
01290/10	03102/11	00181/08	01299/00	02646/09	04077/04	02309/11	03865/11	00719/11
01290/14	03103/10	00181/95	01299/88	02647/09	04077/09	02309/15	03866/11	00723/10
01291/14	03103/11	00182/01	01299/96	02648/09	04077/97	02309/98	03866/13	00724/00
01293/04	03104/10	00182/08	01300/96	02649/09	04078/08	02310/10	03867/09	00724/10
01294/13	03104/11	00182/12	01301/09	02649/13	04078/97	02310/11	03867/13	00726/03
01297/06	03104/13	00182/98	01301/10	02650/06	04079/05	02310/15	03871/09	00726/09
01297/13	03105/10	00183/01	01301/96	02650/09	04079/97	02310/98	03871/11	00726/10
01298/06	03105/11	00183/08	01302/09	02651/09	04080/05	02311/10	03872/11	00726/11
01298/13	03106/11	00183/98	01302/96	02651/13	04080/97	02311/11	03873/11	00726/12
01299/07	03107/09	00184/03	01303/09	02652/09	04080/98	02311/98	03873/12	00727/05
01300/13	03107/10	00184/08	01304/04	02652/13	04081/04	02312/11	03874/12	00727/09
01303/13	03107/11	00184/10	01304/09	02653/09	04081/09	02312/98	03875/09	00727/10
01305/10	03107/13	00185/08	01304/10	02654/09	04081/10	02313/13	03875/10	00727/12
01305/14	03108/10	00185/10	01304/93	02655/02	04081/97	02314/11	03875/11	00728/05
01307/13	03108/11	00185/89	01305/09	02655/05	04084/04	02314/98	03876/09	00728/10
01318/15	03108/13	00185/93	01306/09	02656/05	04084/97	02315/11	03876/10	00728/11
01319/09	03109/11	00186/08	01307/09	02656/09	04086/05	02315/98	03876/11	00729/05
01319/15	03110/11	00186/09	01308/09	02658/10	04087/05	02316/11	03877/09	00729/10
01320/15	03110/14	00187/08	01309/09	02659/05	04088/05	02316/98	03877/10	00729/11
01322/08	03111/11	00188/11	01311/94	02660/03	04088/10	02317/98	03878/09	00730/10
01322/10	03111/12	00190/05	01313/09	02660/12	04089/05	02318/11	03879/16	00730/11
01324/10	03111/14	00190/12	01318/09	02661/12	04090/04	02318/98	03880/02	00731/10
01325/10	03112/09	00191/05	01319/13	02662/02	04090/05	02319/11	03880/06	00731/11
01326/10	03112/12	00192/05	01320/09	02662/12	04090/09	02319/98	03881/13	00732/11
01326/15	03112/14	00192/97	01320/10	02663/12	04091/05	02320/10	03881/98	00733/01
01327/10	03113/09	00193/05	01321/13	02664/00	04092/00	02320/11	03883/07	00734/12
01328/09	03113/14	00193/10	01323/08	02665/09	04092/08	02320/98	03884/08	00735/12
01328/13	03114/14	00194/05	01324/08	02666/09	04092/09	02321/11	03884/12	00736/94
01329/09	03116/10	00195/03	01325/03	02666/95	04093/08	02321/98	03886/13	00737/12
01330/14	03117/09	00195/10	01325/09	02667/11	04093/09	02322/10	03887/11	00738/02
01331/10	03117/12	00197/99	01327/08	02670/05	04093/11	02322/98	03888/11	00738/08





01331/14	03117/10	00198/14	01329/05	02670/09	04095/08	02323/08	03889/11	00738/12
01333/13	03118/12	00198/99	01330/05	02671/05	04095/11	02323/10	03890/11	00739/09
01334/08	03120/12	00199/07	01330/10	02671/09	04097/08	02323/98	03891/11	00739/12
01336/11	03121/10	00201/95	01332/09	02672/12	04097/98	02324/10	03893/06	00740/12
01338/11	03122/13	00202/10	01332/89	02673/08	04099/08	02324/98	03893/10	00740/94
01339/14	03123/12	00203/01	01333/10	02673/09	04100/06	02326/15	03893/11	00741/08
01346/10	03124/09	00203/95	01333/89	02673/97	04100/08	02326/98	03893/15	00741/09
01347/10	03124/10	00204/12	01334/09	02674/02	04100/10	02327/11	03894/10	00742/04
01348/15	03124/13	00204/95	01334/14	02674/08	04101/08	02327/98	03895/11	00743/03
01349/10	03125/10	00205/11	01335/09	02674/09	04104/09	02328/07	03896/11	00743/94
01349/11	03126/10	00205/95	01335/14	02674/12	04104/12	02328/11	03896/13	00743/98
01350/10	03127/10	00210/12	01336/09	02675/02	04105/12	02328/98	03897/11	00744/10
01351/09	03127/16	00211/93	01339/09	02675/09	04106/10	02329/98	03898/10	00744/12
01351/11	03128/16	00212/10	01339/11	02676/07	04106/11	02330/11	03898/11	00746/12
01353/09	03129/16	00213/10	01340/09	02676/97	04106/12	02330/15	03899/11	00747/12
02330/98	03118/13	04933/98	01340/11	02677/03	04106/13	01604/09	02859/96	04408/98
01804/07	03119/07	04941/99	01341/99	02677/08	04107/09	01606/99	02860/10	04411/05
01805/09	03119/09	04943/99	01342/09	02677/99	04108/10	01607/99	02860/97	04412/09
01806/09	03119/10	04944/00	01344/04	02678/09	04109/06	01608/03	02861/09	04413/01
01806/95	03120/04	04944/98	01345/04	02678/97	04109/10	01608/99	02861/10	04413/03
01806/99	03120/06	04944/99	01346/05	02678/99	04110/97	01609/93	02861/95	04414/05
01807/09	03120/07	04945/00	01346/89	02679/09	04111/08	01611/96	02862/07	04417/00
01807/99	03121/07	04945/99	01346/97	02680/11	04111/10	01612/96	02862/98	04417/05
01808/08	03121/12	04946/99	01347/89	02680/14	04113/01	01613/96	02864/09	04418/00
01808/09	03125/12	04948/00	01348/10	02681/09	04113/06	01614/00	02864/10	04418/03
01808/11	03126/04	04948/99	01348/89	02681/97	04114/04	01614/03	02865/09	04418/98
01808/97	03128/01	04949/99	01348/96	02682/07	04115/09	01614/96	02866/09	04419/04
01809/08	03129/01	04950/99	01349/99	02682/09	04115/10	01615/03	02867/09	04420/05
01809/09	03129/98	04951/12	01350/09	02684/09	04116/09	01615/05	02869/07	04421/05
01809/99	03130/01	04952/00	01351/05	02684/94	04116/10	01617/97	02869/09	04421/12
01810/08	03130/12	04953/04	01351/10	02684/97	04117/08	01618/12	02869/14	04421/98
01810/09	03130/97	04953/05	01352/06	02685/09	04117/12	01619/12	02869/95	04421/99
01811/04	03131/01	04954/04	01353/05	02685/12	04117/99	01619/13	02870/07	04422/98
01811/08	03132/01	04954/06	01354/05	02685/94	04118/08	01619/93	02870/09	04422/99
01812/08	03132/10	04956/99	01355/04	02686/94	04118/11	01620/04	02870/97	04423/05
01812/94	03133/01	04959/06	01356/10	02686/95	04118/12	01620/08	02872/07	04423/99
01813/08	03133/10	04961/04	01356/99	02687/12	04119/08	01621/08	02872/09	04424/99
01814/09	03137/03	04965/04	01357/09	02687/94	04119/10	01621/12	02875/11	04425/05
01815/09	03139/89	04968/05	01358/98	02688/09	04120/06	01622/14	02876/11	04425/99
01816/09	03140/07	04969/05	01359/10	02689/05	04120/12	01622/90	02877/03	04426/05
01816/96	03141/07	04970/05	01360/97	02689/06	04121/11	01623/95	02877/09	04426/09





01817/00	03142/02	04972/05	01361/04	02689/09	04121/12	01624/08	02877/98	04426/99
01817/08	03142/98	04973/04	01361/10	02690/96	04122/08	01624/95	02878/09	04427/99
01818/08	03143/98	04974/04	01361/89	02690/98	04122/11	01625/08	02879/07	04428/09
01820/99	03145/08	04974/06	01362/94	02691/94	04123/10	01625/95	02879/09	04428/99
01821/09	03145/98	04975/04	01362/99	02692/94	04124/02	01626/00	02879/11	04429/09
01821/88	03146/04	04978/05	01363/08	02693/09	04124/09	01626/10	02879/95	04429/99
01821/95	03146/08	04986/06	01363/10	02693/94	04125/08	01627/14	02880/11	04430/09
01822/09	03151/05	04990/12	01363/14	02694/09	04126/99	01627/99	02881/09	04430/12
01822/88	03151/08	04991/05	01363/94	02694/94	04127/98	01628/10	02881/10	04430/99
01822/95	03151/10	04994/05	01363/99	02695/09	04127/99	01628/99	02882/11	04431/99
01823/08	03152/11	04994/06	01364/09	02695/11	04128/08	01629/99	02882/92	04432/99
01823/09	03153/10	04994/12	01365/05	02695/94	04128/98	01631/09	02883/10	04433/05
01824/08	03156/07	04995/00	01365/10	02695/97	04128/99	01632/09	02884/10	04433/06
01824/09	03157/04	04996/04	01366/94	02696/07	04129/01	01633/13	02885/09	04433/09
01825/08	03157/07	04997/04	01368/09	02696/08	04129/98	01633/99	02886/00	04434/05
01826/10	03157/10	05005/06	01371/00	02696/09	04129/99	01635/04	02886/11	04434/99
01827/01	03158/07	05007/06	01371/94	02696/11	04130/10	01636/13	02886/13	04442/02
01827/10	03159/07	05011/12	01372/09	02697/07	04130/99	01637/04	02886/91	04442/03
01827/96	03160/07	05012/00	01372/94	02697/08	04131/09	01637/05	02887/09	04443/12
01828/05	03161/04	05013/05	01373/94	02697/09	04131/98	01637/08	02887/13	04444/97
01829/09	03161/07	05021/12	01375/09	02698/05	04132/12	01638/13	02888/09	04447/09
01829/97	03161/98	05022/04	01376/98	02698/92	04132/98	01638/98	02888/12	04450/97
01830/89	03162/02	05022/98	01377/94	02700/09	04133/09	01639/00	02888/97	04452/06
01831/09	03162/07	05024/04	01378/10	02700/94	04133/98	01640/04	02889/09	04453/09
01831/95	03164/02	05026/04	01378/90	02701/07	04134/04	01641/94	02890/12	04454/09
01832/05	03164/10	05029/05	01379/10	02702/11	04134/98	01643/96	02890/95	04454/98
01833/05	03165/07	05030/05	01380/97	02703/09	04135/98	01644/96	02891/06	04455/09
01833/95	03165/09	05030/98	01381/14	02704/02	04136/03	01644/98	02891/09	04458/04
01834/05	03165/10	05031/05	01382/97	02705/05	04136/04	01645/04	02891/12	04459/03
01834/95	03166/09	05032/04	01384/10	02705/12	04136/09	01645/14	02892/10	04460/03
01835/94	03166/10	05033/05	01386/10	02707/00	04136/11	01646/95	02892/12	04461/09
01836/00	03167/10	05034/05	01386/91	02707/08	04136/12	01647/95	02893/04	04461/98
01836/94	03168/07	05034/12	01387/10	02708/00	04137/09	01648/84	02893/09	04462/04
01837/94	03168/10	05049/98	01388/89	02708/08	04138/01	01648/95	02893/13	04463/09
01837/99	03168/98	05051/04	01389/94	02709/00	04138/08	01649/06	02895/08	04465/97
01838/94	03169/00	05056/04	01390/07	02709/08	04139/05	01649/96	02895/97	04466/02
01839/09	03169/07	05058/04	01390/10	02709/12	04140/11	01650/06	02896/09	04466/09
01842/09	03169/10	05060/98	01390/96	02709/98	04141/11	01652/99	02896/12	04467/12
01842/94	03169/11	05061/04	01391/07	02709/99	04143/09	01653/03	02896/97	04468/04
01843/00	03169/11	05071/05	01391/10	02710/08	04143/98	01653/10	02897/97	04468/12
01843/04	03170/07	05073/12	01392/14	02710/12	04144/09	01653/99	02898/09	04468/98





01843/98	03170/12	05075/98	01393/10	02710/97	04146/10	01653/98	02898/10	04468/99
01844/08	03171/07	05079/05	01394/10	02711/07	04147/97	01654/03	02898/97	04469/98
01844/89	03171/09	05083/98	01394/12	02711/12	04148/06	01654/06	02899/11	04470/09
01844/98	03171/11	05088/04	01394/14	02712/07	04148/11	01656/07	02899/97	04470/12
01845/08	03171/13	05090/04	01395/10	02712/08	04150/97	01656/10	02900/08	04470/98
01845/98	03171/98	05096/98	01396/00	02713/06	04151/11	01657/10	02900/09	04471/04
01846/08	03172/07	05098/04	01396/09	02713/99	04152/11	01657/14	02900/97	04471/09
01846/11	03172/09	05102/12	01396/96	02714/05	04153/08	01658/04	02901/06	04471/98
01846/98	03174/09	05102/98	01396/97	02717/09	04153/11	01658/11	02901/09	04472/05
01846/99	03175/98	05104/05	01396/98	02717/12	04154/11	01659/93	02901/95	04472/98
01847/06	03178/00	05107/98	01397/00	02717/14	04155/00	01660/08	02902/98	04475/97
01847/09	03178/09	05109/05	01397/09	02717/90	04155/01	01660/11	02903/98	04476/04
01848/09	03179/01	05112/98	01397/10	02718/00	04155/09	01661/08	02904/06	04476/09
01848/95	03180/00	05117/12	01397/98	02718/04	04155/10	01661/98	02904/08	04478/03
01849/02	03180/08	05118/12	01398/02	02719/00	04156/11	01662/08	02904/09	04478/04
01849/09	03181/04	05122/04	01398/11	02719/97	04157/11	01662/95	02905/04	04479/12
01849/95	03181/05	05127/98	01399/02	02719/98	04158/01	01663/03	02905/09	04480/09
01849/98	03181/10	05128/04	01399/10	02720/98	04158/04	01663/98	02905/97	04481/00
01850/10	03184/09	05129/04	01401/99	02723/07	04158/10	01664/03	02908/08	04482/97
01850/95	03184/97	05139/04	01402/93	02723/09	04159/11	01664/98	02909/02	04485/99
01851/10	03184/98	05145/98	01402/95	02724/08	04160/11	01665/98	02910/08	04491/03
01851/95	03185/00	05151/04	01402/97	02725/97	04161/09	01666/08	02911/08	04492/05
01852/09	03186/09	05153/12	01403/11	02726/08	04161/11	01666/94	02911/96	04494/99
01852/10	03186/97	05172/04	01404/09	02726/10	04162/11	01667/08	02912/96	04498/05
01852/95	03187/05	05175/12	01404/11	02726/12	04163/02	01667/95	02912/98	04501/99
01853/09	03188/09	05178/98	01404/98	02726/94	04163/03	01668/98	02913/02	04502/04
01853/10	03188/97	05184/98	01405/11	02727/08	04163/11	01669/11	02913/98	04503/04
01853/11	03189/09	05193/98	01407/10	02727/94	04164/11	01670/11	02913/99	04503/97
01853/95	03189/97	05194/98	01407/11	02728/10	04165/02	01673/00	02914/07	04505/98
01854/09	03191/10	05198/04	01408/09	02728/12	04165/08	01673/02	02921/11	04506/99
01854/95	03191/14	05205/98	01408/10	02729/10	04166/08	01673/07	02922/01	04507/12
01855/00	03192/10	05206/04	01408/11	02731/06	04167/12	01673/99	02923/09	04507/99
01855/05	03193/98	05208/05	01408/98	02731/12	04169/12	01674/03	02923/11	04510/05
01855/10	03194/09	05214/04	01409/88	02732/02	04170/08	01674/99	02924/11	04511/05
01855/14	03194/10	05215/12	01411/05	02732/94	04171/08	01675/99	02926/07	04511/12
01855/95	03195/10	05216/12	01411/10	02733/04	04174/00	01676/02	02929/11	04514/05
01858/01	03195/12	05220/05	01411/95	02733/08	04174/10	01676/04	02931/07	04515/05
01858/04	03196/06	05228/98	01412/11	02733/12	04175/00	01676/99	02931/11	04516/00
01860/12	03196/07	05229/04	01412/97	02733/94	04176/98	01677/07	02931/98	04517/12
01861/08	03196/09	05232/04	01413/11	02734/94	04178/12	01677/99	02932/12	04520/02
01861/11	03196/11	05232/98	01413/92	02735/09	04179/12	01678/01	02933/08	04521/12





01861/12	03197/07	05243/98	01413/93	02735/09	04179/99	01682/02	02934/08	04522/02
01862/08	03197/11	05245/04	01414/11	02735/98	04181/09	01682/11	02935/11	04526/05
01862/11	03198/00	05246/06	01415/06	02736/00	04181/97	01683/11	02936/03	04527/98
01863/08	03198/07	05246/98	01415/11	02736/09	04182/09	01684/10	02936/99	04529/02
01863/11	03198/09	05248/06	01417/01	02737/97	04183/09	01686/04	02938/11	04531/04
01863/12	03198/11	05259/05	01417/11	02738/12	04183/12	01686/09	02938/96	04534/06
01864/05	03199/07	05267/98	01418/10	02739/00	04184/04	01686/11	02939/98	04536/04
01864/08	03199/11	05268/98	01418/11	02739/05	04184/09	01687/09	02939/99	04541/98
01864/09	03200/07	05269/98	01419/01	02739/08	04185/09	01687/11	02940/99	04542/04
01864/11	03200/09	05270/98	01419/10	02739/10	04186/05	01687/99	02941/04	04543/00
01864/12	03200/96	05271/98	01420/10	02739/94	04186/10	01688/11	02941/99	04545/01
01864/95	03201/07	05272/98	01421/10	02740/08	04187/03	01689/05	02942/07	04549/02
01865/10	03201/08	05273/98	01422/10	02740/10	04187/05	01692/00	02946/92	04550/01
01865/11	03201/96	05274/98	01422/11	02740/11	04187/10	01693/04	02948/05	04551/97
01865/95	03202/07	05276/06	01422/94	02740/94	04188/01	01693/09	02948/08	04551/98
01866/08	03202/09	05278/05	01423/11	02741/09	04188/99	01693/11	02948/11	04552/98
01866/10	03203/07	05285/04	01424/11	02741/11	04189/03	01695/09	02949/08	04556/05
01866/11	03204/04	05295/05	01425/11	02741/12	04189/04	01696/11	02949/09	04557/03
01866/95	03204/07	05302/06	01426/90	02742/08	04189/09	01698/09	02950/03	04558/03
01867/08	03204/10	05302/12	01427/00	02742/09	04189/99	01699/04	02950/08	04558/99
01867/11	03204/11	05304/98	01427/11	02742/13	04190/09	01699/09	02950/09	04559/05
01868/07	03205/07	05306/06	01428/11	02743/05	04190/99	01699/12	02951/09	04560/05
01868/08	03205/10	05306/98	01428/98	02743/08	04191/09	01700/09	02953/96	04560/98
01868/09	03206/07	05307/98	01430/98	02743/09	04191/98	01700/11	02954/96	04561/05
01868/11	03206/09	05310/98	01432/96	02743/10	04191/99	01702/09	02955/09	04561/98
01868/98	03207/07	05312/05	01433/11	02744/04	04192/09	01703/02	02956/05	04562/01
01869/09	03207/11	05313/98	01433/96	02744/95	04194/08	01703/09	02957/09	04562/05
01869/10	03207/97	05315/05	01434/13	02746/00	04195/10	01703/11	02957/98	04563/05
01869/11	03208/07	05323/06	01434/84	02746/09	04196/03	01704/08	02958/13	04564/97
01870/09	03208/08	05326/04	01434/96	02747/09	04196/10	01704/09	02958/96	04566/00
01870/11	03208/11	05329/12	01437/00	02747/13	04197/03	01705/11	02958/97	04568/00
01870/98	03208/97	05331/05	01437/14	02748/11	04197/10	01706/01	02959/04	04569/01
01871/04	03209/07	05339/04	01439/01	02748/13	04201/12	01706/09	02959/13	04570/04
01871/08	03209/08	05340/04	01441/01	02749/04	04201/98	01706/10	02961/03	04571/01
01871/11	03209/09	05340/98	01441/02	02749/11	04202/10	01707/09	02962/09	04571/05
01871/98	03209/11	05343/05	01441/86	02750/09	04203/02	01707/97	02963/95	04571/12
01872/03	03210/07	05344/98	01442/09	02750/10	04204/09	01708/02	02965/10	04574/12
01872/08	03210/09	05345/05	01443/94	02751/00	04204/12	01708/04	02966/09	04574/99
01872/11	03211/03	05348/05	01444/94	02751/09	04205/01	01708/09	02967/09	04583/05
01873/03	03211/09	05353/04	01445/94	02751/10	04205/12	01708/95	02967/95	04584/05
01873/08	03211/97	05358/05	01446/00	02752/00	04207/03	01709/09	02968/09	04585/05





01873/11	03212/03	05360/12	01446/12	02752/09	04207/06	01709/95	02969/09	04585/99
01873/92	03212/04	05366/05	01446/90	02753/10	04207/08	01710/09	02969/95	04586/99
01875/09	03213/07	05368/98	01447/00	02753/11	04207/09	01710/11	02970/02	04588/05
01877/11	03214/09	05369/98	01447/94	02755/09	04208/03	01710/98	02971/09	04590/05
01880/99	03214/98	05376/12	01448/94	02756/07	04208/08	01712/01	02971/95	04590/06
01882/07	03215/04	05378/12	01449/05	02756/11	04210/99	01712/95	02971/97	04592/97
01882/96	03215/11	05384/12	01449/09	02757/07	04211/10	01714/97	02974/02	04593/05
01883/10	03215/97	05384/98	01449/94	02757/11	04212/09	01715/09	02976/04	04595/05
01883/96	03215/98	05385/12	01450/02	02758/06	04212/10	01715/10	02976/09	04600/03
01884/10	03216/04	05387/05	01450/94	02759/11	04213/09	01715/13	02976/14	04600/04
01884/96	03216/09	05393/04	01450/95	02759/99	04214/05	01716/09	02977/05	04601/00
01885/00	03216/98	05398/05	01452/07	02760/09	04215/97	01717/07	02977/11	04602/12
01885/10	03217/06	05398/12	01453/07	02760/11	04216/02	01717/11	02978/01	04602/97
01886/10	03217/09	05399/12	01453/93	02764/98	04217/02	01719/06	02981/07	04604/06
01886/96	03217/96	05401/04	01454/03	02765/08	04217/08	01719/11	02981/10	04604/99
01886/99	03217/98	05402/12	01454/07	02765/10	04218/01	01719/97	02982/92	04605/05
01887/96	03218/11	05407/12	01455/07	02766/08	04218/02	01719/99	02982/97	04606/05
01888/10	03218/98	05408/12	01456/07	02766/99	04219/09	01720/97	02983/95	04607/05
01888/96	03219/11	05410/04	01457/94	02767/04	04221/04	01720/99	02984/95	04616/00
01889/96	03220/09	05416/04	01458/09	02767/08	04222/08	01721/01	02985/07	04616/97
01890/08	03221/11	05422/12	01458/12	02768/08	04223/01	01721/09	02987/09	04621/01
01890/12	03222/09	05423/12	01458/93	02769/03	04223/08	01721/99	02989/97	04621/04
01890/13	03222/11	05432/05	01459/09	02769/07	04223/10	01722/11	02990/09	04625/98
01890/96	03226/02	05435/12	01459/95	02769/08	04224/10	01723/05	02991/00	04629/03
01891/06	03226/98	05439/12	01460/09	02769/98	04227/10	01723/09	02992/06	04630/00
01891/09	03228/09	05440/12	01461/01	02769/97	04228/00	01723/13	02993/98	04630/06
01891/12	03230/09	05442/05	01461/07	02770/08	04228/98	01724/11	02994/11	04631/02
01891/96	03230/97	05451/05	01461/10	02771/07	04229/09	01724/13	02994/12	04631/06
01892/12	03232/09	05455/05	01461/12	02771/08	04230/03	01724/99	02995/03	04635/03
01892/96	03233/09	05456/12	01462/10	02772/08	04230/09	01725/09	02996/06	04635/04
01893/09	03234/11	05458/12	01462/11	02772/09	04236/05	01725/13	02996/08	04637/04
01893/10	03235/00	05465/12	01463/99	02773/08	04237/10	01725/99	02996/09	04638/98
01893/96	03235/08	05488/05	01466/96	02773/09	04238/00	01726/99	02998/08	04640/97
01894/09	03235/09	05510/05	01467/96	02774/08	04238/10	01727/10	02999/00	04642/04
01895/09	03236/09	05518/05	01470/05	02774/11	04239/01	01727/13	02999/95	04645/00
01897/09	03236/11	05522/05	01470/09	02775/96	04239/03	01728/13	03000/95	04647/02
01897/10	03238/08	05523/05	01470/11	02775/99	04241/01	01728/98	03001/02	04650/04
01898/09	03238/10	05525/05	01471/05	02777/09	04241/10	01728/99	03001/95	04652/98
01898/14	03239/09	05549/05	01471/11	02777/11	04244/04	01729/09	03001/99	04653/01
01899/09	03239/10	05551/05	01471/90	02778/09	04244/10	01729/10	03002/03	04653/97
01899/10	03240/10	05569/05	01471/97	02778/84	04245/99	01730/09	03005/09	04653/99





I	I	I	ſ	I	I	I	1	I
01899/99	03241/10	05571/05	01472/05	02780/09	04246/10	01730/99	03005/11	04654/03
01900/09	03242/14	05572/05	01472/11	02780/94	04247/09	01731/09	03006/09	04655/04
01901/09	03242/99	05573/05	01473/05	02781/09	04247/10	01731/98	03007/00	04656/00
01901/93	03243/09	05574/05	01474/11	02782/11	04248/06	01732/09	03007/01	04656/05
01902/10	03243/14	05575/05	01475/11	02783/09	04248/09	01733/07	03007/97	04656/99
01902/95	03244/08	05601/05	01475/97	02783/10	04248/99	01733/10	03009/09	04657/00
01904/10	03244/10	05605/05	01478/10	02784/03	04250/97	01733/98	03012/08	04657/03
01905/03	03245/02	05640/05	01478/13	02784/08	04251/09	01734/11	03013/06	04657/99
01905/09	03245/97	05642/05	01479/03	02784/10	04251/97	01735/08	03015/10	04658/99
01905/94	03245/98	05650/05	01479/10	02785/04	04252/06	01736/05	03015/11	04659/99
01906/09	03246/06	05673/05	01479/11	02785/95	04252/12	01736/07	03016/97	04660/04
01906/13	03246/12	05688/05	01481/09	02786/09	04253/09	01737/10	03017/08	04660/99
01906/94	03247/00	05697/05	01486/07	02789/99	04254/98	01738/08	03018/03	04661/05
01906/98	03247/06	05754/05	01487/93	02790/94	04255/05	01738/09	03018/08	04661/99
01907/04	03248/09	05755/05	01488/08	02791/00	04255/09	01738/10	03019/03	04662/98
01907/09	03249/00	05756/05	01488/84	02791/10	04255/97	01738/13	03020/11	04662/99
01907/11	03249/10	05757/05	01488/93	02791/13	04255/98	01739/09	03021/11	04663/03
01908/09	03249/11	05758/05	01489/93	02792/10	04255/99	01740/10	03022/08	04663/99
01909/11	03249/13	05759/05	01489/97	02794/08	04256/98	01740/95	03022/11	04664/99
01910/05	03250/13	05792/05	01490/00	02795/05	04259/03	01741/08	03024/08	04665/99
01910/10	03251/96	05797/05	01490/08	02796/05	04260/01	01741/10	03025/03	04666/99
01911/00	03252/12	05802/05	01490/10	02796/08	04263/01	01742/09	03026/06	04675/98
01911/98	03253/12	05830/05	01490/93	02797/00	04263/09	01742/84	03030/98	04676/06
01912/04	03254/02	05858/05	01493/02	02797/09	04263/97	01743/08	03031/00	04676/98
01912/93	03254/12	05871/05	01493/07	02797/11	04264/12	01743/10	03032/03	04677/98
01913/10	03256/10	05872/05	01493/10	02797/12	04264/97	01744/08	03033/03	04678/98
01914/10	03259/08	05878/05	01494/00	02798/08	04265/97	01744/09	03033/08	04683/12
01915/01	03260/10	05879/05	01494/10	02799/11	04266/97	01744/10	03033/10	04684/01
01915/05	03261/08	05881/05	01495/02	02800/98	04267/97	01744/97	03033/12	04686/97
01915/95	03262/08	05884/05	01495/10	02801/00	04268/97	01745/08	03034/02	04687/97
01916/00	03262/96	05893/05	01495/11	02801/01	04268/99	01745/95	03034/03	04688/04
01916/06	03263/08	05902/05	01496/02	02801/11	04269/09	01745/97	03034/08	04688/97
01916/09	03263/10	05904/05	01496/10	02801/95	04270/97	01746/00	03035/08	04689/98
01917/09	03264/08	05905/05	01497/05	02801/98	04271/04	01746/08	03036/02	04690/06
01917/97	03265/04	05907/05	01497/10	02802/98	04272/97	01746/10	03037/08	04691/06
01918/09	03265/08	05909/05	01497/94	02803/09	04273/97	01746/84	03038/02	04697/12
01919/09	03266/08	05911/05	01498/97	02803/12	04274/09	01746/89	03038/03	04697/97
01919/10	03267/09	05913/05	01505/10	02803/94	04274/97	01747/00	03038/12	04698/05
01919/11	03268/06	05914/05	01505/11	02803/95	04275/97	01748/06	03039/06	04699/99
01920/03	03268/10	05926/05	01506/11	02803/98	04275/99	01749/84	03039/08	04710/98
01920/10	03269/01	05932/05	01507/07	02804/09	04276/09	01749/97	03039/98	04711/03





01920/11	03269/10	05933/05	01507/97	02805/04	04276/97	01750/07	03040/07	04713/97
01921/10	03269/11	05943/05	01508/07	02805/09	04277/97	01750/97	03041/07	04718/01
01921/97	03270/09	05967/05	01508/10	02805/95	04278/09	01751/13	03042/07	04719/97
01922/10	03270/10	05990/05	01508/97	02807/09	04278/97	01751/94	03042/08	04722/04
01922/11	03270/11	05992/05	01509/97	02807/12	04279/09	01752/02	03043/07	04724/03
01922/89	03273/10	06035/05	01510/10	02808/09	04279/97	01752/94	03043/08	04727/99
01923/03	03276/01	06077/05	01511/01	02808/12	04280/12	01752/99	03044/07	04728/12
01923/14	03277/98	06136/05	01511/06	02808/90	04281/09	01753/07	03044/08	04728/99
01923/93	03278/08	06137/05	01511/07	02809/12	04282/09	01753/94	03045/07	04729/99
01924/09	03278/97	06150/05	01511/14	02810/04	04282/99	01754/07	03045/08	04730/99
01924/11	03279/08	06163/05	01512/07	02810/05	04283/97	01754/11	03045/10	04733/03
01926/06	03279/10	06171/05	01512/99	02810/09	04284/05	01754/94	03047/02	04739/01
01927/10	03280/10	06213/05	01514/10	02810/11	04285/97	01755/89	03047/10	04739/06
01927/96	03280/96	06236/05	01514/98	02812/04	04286/98	01755/94	03048/08	04740/97
01928/09	03281/10	06269/05	01517/07	02812/09	04287/97	01756/99	03048/99	04741/12
01929/09	03283/08	06292/05	01518/09	02813/09	04288/97	01757/08	03050/10	04741/97
01929/10	03283/09	06315/05	01518/99	02813/10	04291/97	01758/05	03050/99	04743/97
01929/94	03283/10	06318/05	01521/10	02814/08	04292/97	01758/08	03054/08	04744/05
01930/05	03284/10	06332/05	01521/97	02815/04	04293/97	01758/09	03055/02	04744/97
01930/09	03284/11	06346/05	01522/02	02815/05	04294/97	01758/12	03055/08	04745/05
01930/11	03284/97	06347/05	01522/09	02815/09	04295/97	01759/05	03055/10	04745/97
01931/09	03286/00	06362/05	01522/10	02815/98	04296/97	01759/08	03056/11	04746/97
01931/11	03286/10	06363/05	01522/97	02816/09	04299/09	01759/09	03056/98	04747/97
01932/09	03289/00	06386/05	01523/84	02817/08	04299/97	01759/12	03057/08	04748/97
01932/10	03289/06	06389/05	01524/00	02817/09	04300/09	01759/14	03057/10	04749/97
01932/11	03289/11	06435/05	01525/00	02818/10	04301/97	01760/02	03058/11	04750/97
01934/97	03290/97	06445/05	01525/04	02818/95	04301/99	01760/08	03059/05	04752/97
01935/05	03292/04	06474/05	01528/94	02819/05	04302/98	01761/09	03060/10	04753/97
01935/09	03292/10	06475/05	01529/00	02819/07	04303/02	01762/94	03060/11	04754/04
01935/12	03293/04	01717/10	01529/03	02819/09	04303/98	01763/94	03061/10	04754/97
01935/95	03293/10	04105/11	01529/96	02819/10	04304/97	01764/08	03061/99	04755/04
01935/96	03293/98	01349/89	01530/09	02819/97	04304/98	01764/94	03062/10	04756/04
01936/00	03294/07	03035/96	01530/10	02820/05	04304/99	01765/09	03063/08	04757/04
01936/05	03294/08	00859/09	01531/09	02820/08	04305/09	01766/08	03064/08	04758/04
01936/09	03296/08	02200/09	01531/10	02820/92	04305/97	01766/11	03065/06	04759/04
01937/09	03296/09	00551/10	01532/10	02820/97	04305/98	01767/08	03065/10	04760/04
01937/96	03296/10	01032/11	01532/12	02821/09	04306/98	01768/00	03065/12	04761/04
01938/00	03297/08	03316/97	01532/94	02822/06	04307/98	01768/08	03066/05	04762/04
01938/94	03297/97	03317/07	01534/00	02823/08	04308/02	01768/11	03067/10	04763/04
01941/09	03298/05	03317/10	01534/98	02823/09	04310/04	01769/07	03067/11	04764/04
01941/96	03298/10	03318/07	01535/00	02823/97	04310/09	01769/11	03068/11	04765/04





1	I	I	I	1	l	1	1	l
01942/96	03301/10	03319/02	01535/98	02824/08	04311/04	01770/08	03069/10	04765/12
01943/02	03301/97	03319/10	01536/00	02824/11	04312/05	01770/93	03070/10	04766/02
01943/98	03302/07	03320/00	01536/02	02824/95	04313/02	01770/98	03071/09	04766/04
01944/04	03303/07	03320/10	01536/89	02825/09	04314/02	01771/09	03071/10	04767/04
01944/98	03303/10	03322/10	01537/02	02825/97	04315/06	01772/01	03071/97	04768/04
01944/99	03304/10	03322/97	01537/10	02826/11	04316/09	01772/08	03072/10	04769/04
01945/06	03305/97	03324/04	01537/94	02827/95	04316/99	01772/09	03073/02	04770/06
01945/09	03306/08	03325/09	01537/97	02828/09	04317/09	01772/11	03073/08	04771/03
01945/99	03307/02	03326/02	01538/02	02829/09	04320/06	01773/01	03073/10	04771/12
01946/98	03307/05	03326/07	01539/89	02829/98	04321/12	01773/09	03074/02	04777/97
01946/99	03307/09	03327/10	01541/10	02830/94	04322/05	01773/10	03074/11	04779/97
01947/04	03307/98	03328/01	01546/97	02830/97	04322/09	01773/14	03075/08	04782/97
01947/08	03308/06	03328/10	01548/95	02831/94	04325/09	01773/95	03075/12	04783/05
01947/13	03308/07	03330/09	01549/09	02832/09	04329/01	01774/08	03077/03	04784/99
01948/07	03308/09	03332/04	01549/95	02832/94	04331/97	01774/09	03077/10	04785/99
01948/08	03308/98	03333/03	01550/01	02832/97	04335/05	01775/07	03077/11	04789/02
01949/09	03309/07	03333/10	01550/11	02833/94	04336/09	01775/90	03077/98	04795/99
01949/10	03309/13	03334/99	01550/95	02834/08	04339/01	01775/96	03078/03	04796/04
01950/06	03309/98	03335/97	01551/09	02834/09	04340/09	01776/08	03078/07	04797/04
01950/09	03310/07	03336/10	01551/95	02834/94	04341/02	01776/96	03078/12	04798/04
01951/11	03311/07	03336/13	01552/09	02834/99	04341/98	01777/08	03079/03	04803/00
01952/05	03312/07	03338/04	01554/09	02835/07	04344/12	01777/11	03080/03	04803/05
01952/09	03313/07	03339/03	01555/95	02835/08	04344/98	01777/95	03080/09	04809/06
01953/09	03314/07	03339/10	01555/99	02835/11	04347/12	01778/09	03080/12	04816/05
01954/00	03314/09	03339/12	01556/04	02835/94	04347/97	01778/93	03081/00	04820/06
01954/09	03314/97	03340/05	01556/95	02836/09	04348/01	01778/96	03083/09	04826/99
01954/95	03315/07	03341/07	01557/95	02836/94	04351/09	01779/04	03084/05	04832/02
01955/09	03316/07	03341/12	01559/10	02836/95	04352/09	01779/08	03084/09	04832/97
01955/95	01991/09	03341/99	01559/96	02837/94	04354/98	01779/09	03085/09	04835/99
01956/09	01992/02	03342/09	01561/10	02837/95	04356/04	01779/93	03086/08	04836/05
01956/95	01992/04	03342/97	01564/97	02838/09	04356/05	01780/05	03086/09	04837/05
01957/09	01992/94	03344/05	01565/11	02838/94	04356/09	01780/08	03089/09	04838/05
01957/95	01993/08	03344/09	01565/93	02838/95	04356/12	01780/11	03089/13	04839/04
01958/09	01994/03	03344/10	01565/94	02838/99	04358/06	01780/12	03091/09	04839/98
01959/00	01994/08	03344/99	01565/97	02839/01	04359/97	01780/93	03091/11	04840/04
01960/10	01994/09	03345/07	01566/11	02839/08	04361/05	01781/00	03093/04	04840/05
01961/09	01994/11	03345/12	01566/97	02839/09	04363/00	01782/08	03093/11	04840/98
01962/07	01995/04	03345/98	01567/11	02839/94	04365/04	01782/10	03093/12	04841/04
01964/02	01995/11	03346/98	01567/97	02839/99	04365/98	01782/11	03094/08	04841/05
01966/09	01996/04	03346/99	01567/98	02840/99	04365/99	01783/08	03095/11	04844/04
01966/98	01996/08	03347/03	01568/12	02841/07	04366/09	01784/11	03096/00	04846/06

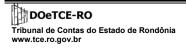




01967/03	01997/03	03347/98	01568/97	02841/09	04366/98	01786/98	03096/08	04847/98
01967/11	01997/08	03348/98	01569/97	02842/07	04367/98	01787/98	03097/05	04848/02
01967/98	01997/14	03350/03	01569/98	02842/09	04368/05	01788/11	03098/11	04850/03
01968/98	01998/11	03353/10	01569/99	02842/10	04368/98	01788/95	03099/08	04852/98
01970/93	01999/04	03354/00	01570/12	02842/96	04369/98	01789/09	03099/12	04853/98
01971/01	01999/06	03354/10	01570/97	02843/08	04370/98	01789/11	03102/12	04854/98
01972/11	02000/02	03356/12	01571/11	02843/97	04371/98	01790/09	03103/09	04855/06
01973/02	02001/10	03357/12	01571/97	02844/08	04372/04	01790/10	03103/96	04855/12
01980/99	02001/96	03361/12	01572/03	02844/09	04372/05	01790/11	03104/08	04860/06
01985/95	02002/95	03361/99	01572/08	02844/96	04372/09	01791/09	03105/08	04865/00
01986/05	02002/97	03362/11	01573/01	02844/97	04372/98	01791/10	03106/02	04865/02
01986/11	02003/95	03363/11	01578/07	02845/03	04373/98	01791/97	03107/08	04866/00
01986/95	02004/95	03364/12	01581/13	02845/09	04374/02	01792/09	03107/98	04866/98
01987/02	02007/11	03365/08	01582/13	02846/08	04374/04	01792/11	03108/04	04875/06
01987/11	02007/95	03365/12	01583/06	02846/12	04375/05	01792/97	03108/14	04877/05
01987/95	02008/01	03366/08	01583/09	02847/06	04375/12	01793/04	03109/08	04880/05
01988/02	02008/08	03367/08	01583/99	02847/09	04375/98	01793/08	03109/10	04888/12
01990/04	02008/10	03368/06	01584/03	02847/10	04375/99	01793/11	03109/97	04894/05
02009/10	03910/10	00756/03	01584/09	02849/12	04376/99	01795/99	03110/07	04898/03
02010/06	03900/12	00750/10	01584/13	02849/97	04377/09	01796/08	03111/08	04899/98
02331/10	03903/08	00750/12	01585/03	02851/11	04377/99	01796/09	03111/10	04901/00
02331/98	03903/12	00750/99	01585/06	02852/09	04378/03	01796/11	03112/08	04903/06
02332/10	03904/13	00751/10	01585/09	02853/08	04378/05	01796/89	03112/11	04904/02
02332/98	03905/10	00751/11	01586/03	02853/10	04378/09	01797/08	03113/07	04904/05
02333/10	03905/11	00752/06	01586/14	02854/01	04378/12	01797/09	03113/08	04905/98
02333/98	03905/13	00752/10	01587/06	02854/09	04378/99	01797/11	03114/07	04916/06
02334/98	03906/10	00752/11	01587/97	02854/98	04379/99	01797/89	03114/08	04917/04
02336/98	03907/13	00754/10	01588/95	02855/09	04381/03	01798/09	03114/11	04918/04
02337/98	03908/10	00754/12	01589/07	02855/96	04382/98	01799/09	03115/07	04919/02
02338/98	03908/11	00755/03	01590/07	02855/99	04385/06	01800/08	03115/12	04920/02
02339/11	03909/08	00755/10	01597/05	02856/05	04386/97	01800/09	03115/97	04920/99
02339/98	03909/10	00755/11	01599/11	02856/08	04402/09	01801/09	03116/07	04927/02
02340/11	03909/11	00755/12	01601/00	02857/08	04403/09	01801/11	03117/07	04927/99
02340/98	03910/08	00755/95	01603/04	02859/01	04404/06	01803/11	03118/07	04928/99
02341/11	01603/98	02859/09	04404/09		•	•	•	•

Documentos

Número Documento/Ano	ASSUNTO
00739/12	CONVITE - PARTICIPAR DA I CONFERÊNCIA MUNICIPAL SOBRE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
05703/15	OFÍCIO CIRCULAR 001/2015/COPLAN-PR





06658/12	CÓPIA CONCORRÊNCIA PUBLICA 0001/12 - PMAF
07795/11	OFÍCIO NR 10/CC/SEMPLAN/2011 - PREGÃO ELETRONICO № 029/2011 - PMPB
08512/12	ENCAMINHA DOCUMENTOS - REFERENTE AO PROCEDIMENTO № 2011001060000183 - ACERCA DAS IRREGULARIDADES NAUTILIZAÇÃO DE COMBUSTIVEL PELA PM ROLIM DE MOURA - MINISTÉRIO PUBLICO DE RONDÔNIA
10440/12	ENCAMINHA DOCUMENTOS - ENCAMINHA PROCESSO 2287/12 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA IMPLANTAÇÃO DA NF ELETRÔNICA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
11742/15	OFÍCIO 011/GP/SPMG/ - ALE
12185/15	OFÍCIO 2323/GAB/CPG/SEPOG
13795/12	ENCAMINHA DOCUMENTOS - DESPESAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXERCÍCIO DE 2013 ENVIADAS ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS - ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDONIA
s/nº	PC - FDI - 2000
s/nº	INVENTÁRIO FÍSICO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2000
s/nº	PC- 2000 - CÓPIA
s/nº	BALANCETE MENSAL - JANEIRO A JULHO/2002
s/nº	BALANCETE MENSAL - JULHO A DEZEMBRO/2003
s/nº	BALANCETE MENSAL- DEZEMBRO/2001
s/nº	BALANCETE MENSAL - AGOSTO A DEZEMBRO/2002
s/nº	BALANCETE MENSAL - JANEIRO A JUNHO/2003
s/nº	BALANCETE MENSAL- ALMOXARIFADO JANEIRO A JUNHO/2010 -TCE/FDI
s/nº	BALANCETE MENSAL - ALMOXARIFADO - 2011
s/nº	BALANCETE MENSAL- ALMOXARIFADO - 2004
s/nº	BALANCETE MENSAL ALMOXARIFADO - 2003 TCE/FDI
s/nº	BALANCETE MENSAL ALMOARIFADO - TCE/FDI - 2001
s/nº	BALANCETE MENSAL - DEZEMBRO/2002 -TCE/FDI
s/nº	BALANCETE MENSAL - ALMOXARIFADO/DEZEMBRO/2008 TCE/FDI
s/nº	BALANCETE MENSAL- AGOSTO/2008 - ALMOXARIFADO TCE/FDI
s/nº	BALANCETE MENSAL - DEZEMBRO/2009 - ALMOXARIFADO
s/nº	BALANCETE MENSAL - JANEIRO A JUNHO/2003
s/nº	BALANCETE MENSAL - JULHO A DEZEMBRO/2004
s/nº	BALANCETE MENSAL- JANEIRO A JUNHO/2005
s/nº	BALANCETE MENSAL - JULHO A DEZEMBRO/2005
s/nº	BALANCETE MENSAL- JANEIRO A JUNHO/2004
s/nº	BALANCETE MENSAL - JULHO A DEZEMBRO/2006
s/nº	CÓPIA PC FDCI - 1999 575/00
s/nº	BOLETIM DE ANULAÇÃO DE DESPESA - 1999
s/nº	CÓPIA PROCESSO 4050/99
s/nº	CÓPIA RELATÓRIO ATIVIDADES - IV TRIMESTRE/2003
s/nº	BALANCETE FD 2005
s/nº	BALANCETE FDI 2007
s/nº	BALANCETE FDI 2006
s/nº	BOLETIM DE CAIXA - 2008 A 2011
s/nº	PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1882/98 (CÓPIA)
s/nº	APOSENTADORIA - 2920/02
s/nº	PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1250/11 (CÓPIA)



TÍTULO EXECUTÓRIO NR 14/91 - REF. PROCESSO 953/90 - PMGM
RESPOSTA AO OFICIO CIRCULAR NR 02/GB/90 - PROCESSO 858/90
OFÍCIO NR 020/SEMCOL/2012 - PMRM - PROCESSO 1226/12 - PREGÃO ELETRÔNICO № 36/2012
MEMORANDOS EXPEDIDOS - 2012 - SEC. REGIONAL CONT. EXTERNO CACOAL
OFÍCIO EXPEDIDO - NR 246/2015-SGCE - CACOAL - 16/11/2015
MEMORANDOS CIRCULARES - 2012 - SEC. REGIONAL CONT. EXTERNO CACOAL
MEMORANDOS EXPEDIDOS - 2012 - PARTE 2 SEC. REGIONAL CONT. EXTERNO CACOAL
OFÍCIO 695/GP-2010 -PMCL
OFÍCIO 412/GAB/PMMA 2011 IDO
OFÍCIO 862/2012/PJNBO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/CEL/CIMCERO/2010
PROJETO LEI - LDO 2013 PMCL
PPA - 2014/2014 - PMCL

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Josiane Souza de França Neves

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação em Substituição Matrícula 990329

